



Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel

**Expressões recentes da precarização do
trabalho diante do capital corsário em
tempos de pandemia (2016-2022)**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para
obtenção do grau de Doutor em Serviço Social pelo
Programa de Pós-graduação em Serviço Social, do
Departamento de Serviço Social da PUC-Rio.

Orientadora: Prof^a Inez Terezinha Stampa

Rio de Janeiro
setembro de 2024



Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel

Expressões recentes da precarização do trabalho diante do capital corsário em tempos de pandemia (2016-2022)

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof^a Inez Terezinha Stampa

Orientadora

Departamento de Serviço Social - PUC-Rio

Prof^a Ana Elizabeth Lole dos Santos

Departamento de Serviço Social - PUC-Rio

Prof^a Tatiane Valéria Cardoso dos Santos

Departamento de Serviço Social - PUC-Rio

Prof. Vicente Arruda Câmara Rodrigues

Arquivo Nacional

Prof. Moacyr Salles Ramos

UFF

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2024

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial do trabalho, é proibida sem a autorização da universidade, da autora e do orientador.

Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel

Graduou-se em Direito pelo Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) em 2004. Atua como advogada inscrita nos quadros da OAB/RJ, desde 2005. Mestre em Serviço Social na linha de pesquisa: Trabalho, Políticas Sociais e Sujeitos Coletivos pela PUC-Rio. Pesquisadora nos grupos de pesquisa Trabalho e Políticas Públicas e Serviço Social (TRAPPUS) da PUC-Rio e Núcleo de Pesquisa Antirracismo (NPA) na UFRGS. Membro e secretária adjunta da Comissão de Defesa do Consumidor, membro da Comissão de Justiça do Trabalho, presidente da Comissão da Verdade da Escravidão Negra no Brasil da Subseção OAB Barra da Tijuca-RJ, todas comissões no órgão de classe OAB-RJ. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Membro da Comissão Nacional de Promoção de Igualdade do Conselho Federal da OAB. Em exercício profissional na área previdenciária e consumerista há 20 anos no Rio de Janeiro, RJ.

Ficha Catalográfica

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição

Expressões recentes da precarização do trabalho diante do capital corsário em tempos de pandemia (2016-2022) / Elisabeth Baraúna da Conceição Pimentel ; orientador: Inez Terezinha Stampa. – 2024.

178 f. : il. color. ; 30 cm

Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Serviço Social, 2024. Inclui bibliografia.

1. Serviço Social – Teses. 2. Direito. 3. Reforma trabalhista. 4. Precarização do trabalho. 5. Pandemia. 6. Políticas públicas. I. Stampa, Inez Terezinha. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Serviço Social. III. Título.

CDD: 361

A Deus, minha ancestralidade e meus pais,
pela força, entusiasmo e esperança cunhada em meu interior.
Ao meu irmão Lúcio e sua família, pois sem seu apoio seria quase impossível.
Aos *Luizes*, meus amores,
Luiz Felipe e Luiz Gabriel, meus lindos filhos.
Dedico a vocês, continuamente, todos os frutos que eu puder ter.

Agradecimentos

Suspiro profundamente e agradeço a Deus que, mesmo quando eu não acreditava que seria possível, num caminho com tanta turbulência e surpresas, com todas as contrariedades internas e externas, me deu consolo, saúde e me capacitou para concluir esta tese.

Aos meus pais, que construíram em mim um espírito de ousadia, fortaleza, esperança e alimentaram meus sonhos ilimitados com apoio e disposição para realizá-los.

Aos “meus”, inominados, que se orgulham de verdade pela conquista, que não suspenderam a mão em nenhuma ocasião, por quem hoje nutro o mais profundo respeito e amor.

A minha querida orientadora Inez Stampa, indescritível, empática e carinhosa sempre. A admiração e o respeito foi o que deu um pouco de paz ao meu coração nessa fase difícil da minha vida, e sou eternamente grata e feliz pela acolhida, pela amizade e pelos ensinamentos que, sempre digo, são para a vida toda.

Aos brilhantes professores Ana Lole e Vicente Rodrigues, pelas valiosas contribuições durante a banca de qualificação. Em especial, ao Vicente por compreender as raízes das falhas e com elegância dar indicações sutis e valorosas à pesquisa, sempre atento e disponível, um forte, carinhoso e respeitoso abraço, com votos de dias felizes. Igualmente, à querida Lole, uma professora companheira e dedicada, deu força à jornada e me concedeu dias de trocas com muita generosidade e carinho, agradeço do fundo do meu coração, obrigada por tudo!

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da PUC-Rio, pelo aprendizado.

Aos funcionários do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio, Joana, Rosa, Bruno e Victor que, com toda atenção, orientam e estruturam a dinâmica da vida acadêmica dos discentes com muita paciência e carinho.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Por fim, agradeço a todos que durante o período do doutorado estiveram me apoiando e incentivando a seguir adiante. Muito obrigada!

Resumo

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição; Stampa, Inez Terezinha. **Expressões recentes da precarização do trabalho diante do capital corsário em tempos de pandemia (2016-2022)**. Rio de Janeiro, 2024. 178p. Tese de Doutorado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa tem por objetivo central analisar a relação capital-trabalho e os efeitos das modificações legislativas trabalhistas nos últimos anos, no Brasil, sob o recorte temporal principal do período de 2016 a 2022. O estudo pautou-se em revisão bibliográfica e em pesquisa documental, onde foram observadas as reformas previdenciária e trabalhista, agregadas ao aprofundamento de práticas de terceirização, cenário em que as atuais normativas de políticas públicas trabalhistas e seus impactos nas relações de trabalho no Brasil, sobretudo em tempos de pandemia da Covid-19, favorecem as condições de reprodução e desenvolvimento do capital enquanto ampliam e aprofundam a degradação do trabalho. A análise dos dados coletados buscou demonstrar que tais mecanismos vêm funcionando como estímulo à ampliação da acumulação capitalista em condições favoráveis apenas à classe patronal levando, conseqüentemente, ao aumento do desmonte dos direitos do trabalho e da piora das condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora, reforçando e garantindo, assim, a estrutural desigualdade social em que se assenta o modo de produção capitalista, em particular no “mundo do trabalho”.

Palavras-chave

Direito; Reforma trabalhista; Precarização do trabalho; Pandemia; Políticas públicas.

Abstract

Pimentel, Elisabeth Baraúna da Conceição; Stampa, Inez Terezinha (Advisor). **Recent expressions of precariousness of work in the face of the corsair capital in times of pandemic (2016-2022)**. Rio de Janeiro, 2024. 178p. Tese de Doutorado – Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The main objective of this research is to analyze the capital-labor relationship and the effects of labor legislative changes in recent years, in Brazil, under the main timeframe of the period from 2016 to 2022. The study was based on a bibliographical review and research documentary, where social security and labor reforms were observed, combined with the deepening of outsourcing practices, a scenario in which current public labor policy regulations and their impacts on labor relations in Brazil, especially in times of the Covid-19 pandemic, favor the conditions of reproduction and development of capital while expanding and deepening the degradation of work. The analysis of the data collected sought to demonstrate that such mechanisms have been working as a stimulus to the expansion of capitalist accumulation in conditions favorable only to the employer class, consequently leading to an increase in the dismantling of labor rights and the worsening of the class's living and working conditions. worker, thus reinforcing and guaranteeing the structural social inequality on which the capitalist mode of production is based, particularly in the “world of work”.

Keywords

Law; Labor reform; Precariousness of work; Pandemic; Public policies.

Sumário

1.Introdução	18
1.1. A postura do capital corsário em tempos de crise e as consequências no mundo do trabalho brasileiro	24
1.2. Geopolítica – países de capitalismo dependente e o subdesenvolvimento	28
1.2.1. A existência do Direito do Trabalho: uma necessidade histórica na sociedade capitalista	38
1.2.2. As máscaras das relações laborativas e suas origens: a escravidão negra no Brasil e seus desdobramentos na CLT	40
1.3. 2016: O “mundo do trabalho” e a Operação Lava-Jato, os poderes e a mídia em favor da agenda neoliberal no país	45
1.3.1. O cenário político para a concretização: Lava-Jato e o golpe de 2016	46
1.4. A política pública trabalhista no governo da austeridade	64
2. Retrocessos, contrarreformas e precarização: a desproteção irrestrita na atualidade (2016-2022)	67
2.1. Nova organização e padrão do trabalho em tempos de austeridade, pandemia e plataformização do trabalho	73
2.2. Legado capitalista pandêmico: a dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal	75
2.2.1. Plataformização: trabalhador ou dados?	79
2.2.2. A Reforma Trabalhista e seus reflexos com implicações da plataformização	83
2.2.3. Será que a reforma trabalhista abarca as “ <i>entranhas</i> ” da plataformização? Quem são e quais os tipos de trabalhadores plataformizados?	85

2.3. Normas e instituições protetivas das relações de trabalho: o que restará?	113
3. Reflexos da pandemia na política pública trabalhista: quarentena de consumo, superendividamento, sofisticação da espoliação da classe trabalhadora e a posição do judiciário	121
3.1. Caráter predatório social da pandemia: desemprego, quarentena de consumo, trabalhadores endividados, ausência do Estado de direito	123
3.1.1. Além de isolados, endividados: o fetichismo de consumo como elemento central	128
3.1.2. Capitalismo de plataforma, consumo e espoliação do trabalhador	133
3.1.3. Seria possível mitigar o prejuízo que o “eclipse do capital” causa?	141
3.2. Batendo ou tirando o martelo? O esvaziamento das instituições públicas trabalhistas	144
3.2.1. Ano 2020: direitos trabalhistas ou necropolítica trabalhista	151
4. Considerações Finais	163
5. Referências Bibliográficas	169

Lista de gráficos

Gráfico 1 – Análise da desigualdade de renda no Brasil - Coeficiente de Gini de 01, período de 1995-2015	48
Gráfico 2 – Taxa de Pobreza e extrema pobreza – Brasil - período de 1995-2015	49
Gráfico 3 – Nível de desigualdade - em 2022 foi menor em 10 anos	51
Gráfico 4 – Crescimento Econômico x Redução da Pobreza – Brasil - 1990-2010	53
Gráfico 5 – Número de pessoas trabalhando, período de 2012-2018	59
Gráfico 6 – Impactos da Lava Jato – 2017	60
Gráfico 7 – Demarcação de terras indígenas – Brasil – 1995 a 2016	69
Gráfico 8 – População indígena residente no Brasil – 2010-2022	70
Gráfico 9 – Cinco estados brasileiros com maior número de pessoas indígenas	71
Gráfico 10 – Tipos de plataformas mais utilizadas pelos trabalhadores	86
Gráfico 11 – Trabalhadores por grupamento no setor de transportes	89
Gráfico 12 – Trabalhadores sob controle de plataformas digitais, exceto os de transporte no Brasil	92
Gráfico 13 – Demonstração dos Motoristas de Passageiros ativos diários	93
Gráfico 14 – Comparativo de Negociações Coletivas – Brasil e RS – 2017 a 2018	98
Gráfico 15 - Arrecadação Sindical – Brasil, 2013	99
Gráfico 16 – Volume de arrecadação sindical – Brasil, 2017-2018	99
Gráfico 17 - Forma de distribuição da arrecadação sindical – Brasil	100

Gráfico 18 – Demanda de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2015 a 2019	116
Gráfico 19 – Comparativo de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2018 e 2019	116
Gráfico 20 – Nível de Ocupação no Brasil (jan/2012 – maio/2020)	124
Gráfico 21 – Proporção de Trabalhadores segundo tipo e renda (Maio/2020)	125
Gráfico 22 – Distribuição da População Ocupada - 2020	127
Gráfico 23 – População ocupada nas faixas de rendimentos mais baixas	153
Gráfico 24 – Proporção de chefes de família com renda até o salário mínimo	154
Gráfico 25 – Mostragem de brasileiros sobrevivendo em miserabilidade – 34 mi	155

Lista de tabelas

Tabela 1 – Condição de trabalho dos plataformizados	97
Tabela 2 – Perfil de trabalhadores em plataformas digitais	99

Lista de abreviaturas e siglas

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

BEm - Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

BPC - Benefício de Prestação Continuada

CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CDT-UFPR - Clínica Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná

CEDAW - Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEPAL - Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe

CESIT - Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho

CET - Custo Efetivo Total

CIDAMO - Centro de Información, Documentación y Análises Del Movimiento Obrero Latino Americano

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNI - Confederação Nacional da Indústria

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social

CONICET - Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas

CONLUTAS - Coordenação Nacional de Lutas

Covid-19 - Coronavirus Disease 2019

CSP-Conlutas - Central Sindical e Popular Conlutas

CUT - Central Única dos Trabalhadores

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC - Emenda Constitucional

EEG - eletroencefalograma

Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
ESPPII - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
FAP - Fator Acidentário de Prevenção
FAP - Fator Acidentário de Prevenção
FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FHC - Fernando Henrique Cardoso
FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
FMI - Fundo Monetário Internacional
FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GRECOS - Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INTERSINDICAL - Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISA - Instituto Socioambiental
LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
MEC - Ministério da Educação
MP - Medida Provisória
MPF - Ministério Público Federal
MPT - Ministério Público do Trabalho
NR - Norma Regulamentadora
OAB/RJ - Ordem dos Advogados do Brasil
OIT - Organização Internacional do Trabalho
OMS - Organização Mundial de Saúde
ONU - Organização das Nações Unidas
OSCIPs - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
OSs - Organizações Sociais
PAC - Programa de Aceleração do Crescimento
PEA - a População Economicamente Ativa
PEC – Projeto de Emenda à Constituição
PIB – Produto Interno Bruto

PL – Projeto de lei

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios

ProUni - Programa Universidade para Todos

PSD-TO - Partido Social Democrático do Estado do Tocantins

PT - Partido dos Trabalhadores

PUC-Rio - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

SAG - Sistema de Acompanhamento de Greves

SAT - Seguro Contra Acidentes de Trabalho

SEPRT - Secretaria Especial de Previdência e Trabalho

SINPAS - Sistema Nacional de Previdência Social

SIS - Síntese de Indicadores Sociais

SISU - Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação

STF - Supremo Tribunal Federal

TCU - Tribunal de Contas da União

TEM – Ministério do Trabalho e Emprego

TMD - Teoria Marxista da Dependência

TR - Taxa Referencial

TRT - Tribunal Regional do Trabalho

TST - Tribunal Superior do Trabalho

UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas

*Não acredito que seja saudável escolher uma luta
e dizer que é mais importante do que outra,
mas sim, em reconhecer como as diferentes lutas se conectam.*

Angela Davis (2016)

1

Introdução

A presente tese, intitulada “**Expressões recentes da precarização do trabalho diante do capital corsário, em tempos de pandemia (2016-2022)**”, traz resultados do estudo desenvolvido durante o curso de Doutorado Acadêmico na linha de pesquisa Trabalho, Políticas Sociais, Sujeitos Coletivos do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

A pesquisa de doutorado é fruto da inquietação em aprofundar e investigar as novas formas de precarização do trabalho e suas implicações socioeconômicas sob o prisma do capitalismo contemporâneo, particularmente durante o período marcado por crises financeiras globais e a pandemia de Covid-19. Partindo da premissa de que o capitalismo, enquanto sistema econômico dominante, é intrinsecamente versátil e adaptável explorando principalmente a força de trabalho com a extração de mais valia, no subterfúgio da chancela do Estado através de legislações que modificam os direitos dos trabalhadores para garantir as ações capitalistas.

A escolha por estudar o tema ora apresentado, se justifica pela continuidade e aprofundamento da pesquisa sobre as contrarreformas trabalhistas ainda durante o mestrado, cuja dissertação foi desenvolvida e defendida nesta instituição de ensino (Baraúna, 2020). Ademais, meu interesse pelo tema se deu também pelo fato de ser operadora do direito, membro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), atuante desde 2004. Nesse ínterim, na prática da advocacia, foi possível observar a crescente demanda da população por soluções nos mais diversos aspectos sociais, através de judicializações cada vez mais inócuas, em função do efeito das novas leis.

Tais elementos contribuíram para germinar a vontade de analisar com mais cuidado a visível *desconjuntura* do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao mundo do trabalho e à previdência, focada nos acontecimentos recentes, buscando a compreensão das modificações das leis trabalhistas no Brasil, especialmente no cenário de crise sanitária global, que mesmo assim expressam

objetivos voltados a uma agenda neoliberal e que apontam para uma intensa fragilização das garantias trabalhistas asseguradas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A relevância social e política da questão encontra refúgio no fato de que a motivação da modernização do trabalho não se concretiza mesmo após 7 (sete) anos das transformações concretizadas, tendo em vista que, o que se pode avaliar a respeito do desmonte ocorrido é a intensificação do desemprego e/ou subemprego avassalador no país, onde o que se propaga é mais pobreza.

Outro aspecto do tema se dá ao observarmos que as leis modificativas de cunho trabalhistas se confrontam em vários pontos com as normas internacionais aderidas pelo Brasil através de tratados e convenções, uma vez que essas ações objetivam a uniformização de direitos sociais entre os múltiplos países e organismos internacionais, para manutenção de forma holística de um mínimo existencial e a tutela das condições de trabalho em contextos muito distintos e desiguais.

Por esta razão, a tese aqui apresentada busca compreender como as crises financeiras de 2008, incluindo a crise na zona do euro de 2012 e 2013¹, prepararam o terreno para uma reconfiguração do mercado de trabalho, culminando em novas formas de precarização, considerando, também, as incidências da crise sanitária global iniciada em 2019 com a pandemia de Covid-19, haja vista que é durante as crises econômicas que as empresas são forçadas a buscar formas de reduzir custos para se manterem competitivas no mercado, sob a adoção de novas práticas empresariais.

A pesquisa de doutorado tem por objetivo geral analisar a precarização do trabalho flexibilizado pelas novas normatizações implementadas pelo Estado nos últimos anos (2016-2022) de desmonte da proteção social do trabalho, no contexto

¹ A crise da zona do euro em 2012 foi desencadeada principalmente pela crise financeira global de 2008, que teve origem nos Estados Unidos devido à crise do mercado imobiliário. Sua origem foi a fragilidade de países como Grécia, Portugal e Espanha, devido a problemas de individualização e baixo crescimento econômico, de acordo com a falta de ação coordenada entre os países europeus levou a uma crise sistêmica que ameaçou a fiscalização da união monetária. Com isso, medidas de austeridade, resgates financeiros e reformas estruturais foram inovações para tentar estabilizar a situação, destacando a necessidade de maior integração econômica e governança na União Europeia para evitar crises futuras. A crise também foi desencadeada pela crise da dívida soberana e revelou as peculiaridades prejudiciais estruturais da União Monetária Europeia, evidenciando a necessidade de reformas mais profundas na UE para fortalecer sua estabilidade econômica e financeira.

do capital corsário², como estratégia de aprofundar a super extração de mais valia. E tem por objetivos específicos: compreender os determinantes sociais, econômicos e políticos que perpassam pela política pública trabalhista na ordem do capital corsário em tempos de pandemia; examinar os desdobramentos da nova morfologia do trabalho através dos instrumentos do capitalismo de plataforma que, em meio à crise sanitária global, conseguiu acelerar os passos do consumo pela via do fetichismo em plena quarentena e isolamento social; analisar novas expressões da sociedade acometida pela pandemia e os novos costumes que interferem diretamente nas condições de trabalho dos brasileiros, ainda que sem pretensões totalizantes e, por fim, problematizar a esperança de projetos políticos que atenuem a precarização e seus efeitos para a classe trabalhadora.

A fim de alcançar os objetivos pretendidos por este estudo, optou-se, enquanto procedimentos metodológicos, pelo estudo exploratório sobre o trabalho na contemporaneidade, face às mudanças pautadas pela crise sanitária global e seus impactos nas relações trabalhistas, agregadas às atuais *modernizações* normativas através de dados recentes de estudos e pesquisas de institutos e/ou órgãos públicos.

A condução da análise desenvolvida se deu através de revisão bibliográfica e documental, constitucional e infraconstitucional, principalmente com o estudo sobre leis que precederam a regulamentação atual, os projetos de lei apresentados, a normativa que conduziu os trabalhadores na pandemia - a Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, que permitiu a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornadas e salários, com o objetivo de preservar empregos. Embora justificadas pelo cenário de crise sanitária, tais medidas

² Conceito que cunha a atuação contemporânea do capital, que pode ser comparada à atuação de corsários, que, no passado, eram armados por nações para atacar embarcações inimigas e enriquecer seus patrocinadores, e hoje, o capitalismo opera de maneira análoga, visando o aproveitamento das oportunidades oferecidas pelas estruturas permissivas do mercado global, muitas vezes em detrimento de normas éticas e sociais, sendo desumano. O capital corsário se manifesta pela exploração dos recursos e das relações de produção em países em desenvolvimento. Corporações multinacionais atuam em ambientes onde a legislação é “frouxa” e os direitos trabalhistas são frequentemente desrespeitados, em cadeias produtivas que empregam mão-de-obra barata, onde o Estado “falha” em proteger seus cidadãos. A busca incessante pelo lucro leva a práticas como a evasão fiscal, que, embora legal sob os ditames do mercado, traz danos significativos para a sociedade. O Estado, enquanto legitimador dessas práticas, revela-se sociologicamente incapaz de oferecer um contraponto eficaz ao capitalismo predatório. As políticas públicas muitas vezes favorecem grandes empresas em detrimento das pequenas, criando um ambiente onde os “corsários modernos” prosperam sem restrições. Assim, a relação entre o Estado e o mercado torna-se ambígua, com o primeiro atuando como facilitador das práticas capitalistas que muitas vezes vão contra o bem-estar coletivo.

exacerbaram a insegurança trabalhista, uma vez que ampliaram o leque de flexibilizações à disposição dos empregadores.

Sob a ótica do pensamento marxista, esta pesquisa se debruça sobre a análise do capital como um agente corsário que, em busca de maximização de lucros, não apenas explora a força de trabalho de maneira cada vez mais intensa, mas também se beneficia das crises para reestruturar as relações de trabalho de forma a intensificar a exploração.

Nota-se que a versatilidade do capital é, portanto, vista não apenas como uma característica de sua capacidade de adaptação às mudanças no ambiente econômico global, mas também como um mecanismo de aprofundamento das desigualdades sociais e econômicas.

Adota-se o conceito do capital como "capital corsário" diante da reforma trabalhista e a classe trabalhadora, sob um cenário complexo, onde as reformas trabalhistas, promovidas sob a justificativa de modernizar as relações de trabalho e aumentar a competitividade econômica, acabaram servindo como instrumentos para a expansão das estratégias deste capital.

O estudo é feito através de ~~uma dedicada~~ uma dedicada revisão da literatura sobre a situação socioeconômica e política brasileira no que concerne ao ~~em razão do~~ mundo do trabalho para, então, situar o capitalismo contemporâneo, evidenciando as transformações que o sistema sofreu em resposta às crises financeiras do século XXI.

Para aprofundamento das análises expostas, foi esquadrihado embasamento teórico através do estudo de literatura sobre flexibilização e condições de trabalho no Brasil mais recente, principalmente no tocante ao capitalismo de plataforma e a organização laboral em tempos pandêmicos. Para este intuito foram examinadas diversas obras no âmbito da sociologia do trabalho e do direito.

Desse modo, pretendeu-se dar maior visibilidade e consistência às principais mudanças que foram operadas nas relações laborais no Brasil, frente às novas configurações projetadas para a classe trabalhadora brasileira, através dos três capítulos que constituem esta tese.

No primeiro capítulo mensura-se que a reforma trabalhista deveria oferecer uma perspectiva crítica sobre as transformações contemporâneas no mundo do trabalho. Contudo se revelará que a lógica de acumulação capitalista se aproveita de períodos de crise e instabilidade para reforçar sua posição, muitas vezes em

detrimento da segurança e do bem-estar da classe trabalhadora. O entendimento crítico dessas medidas e seus motivadores é crucial para elaborar estratégias de resistência e para buscar alternativas que possam proporcionar uma distribuição mais equitativa da riqueza e uma reconfiguração das relações de trabalho que priorize a dignidade e os direitos dos trabalhadores.

Posteriormente, investiga-se como essas crises, em especial as de 2012 e 2013, atuaram como catalisadores para a emergência de novas práticas empresariais que buscam não apenas a redução dos custos laborais, mas também a flexibilização e a precarização das condições de trabalho, exacerbadas durante a pandemia de Covid-19.

Nesse contexto, passa-se a explorar a relação entre a pandemia de Covid-19 e o capital corsário, contribuindo para uma compreensão mais profunda das dinâmicas socioeconômicas e políticas que moldam nosso mundo atual, com enfoque principal nas emergentes formas de trabalho através do trabalho plataformizado.

No segundo capítulo, a tese destaca que o trabalho plataformizado reúne condições cada vez mais propícias para que a lucratividade seja cada vez mais abrangente, sob um viés de espoliação da classe trabalhadora sem precedentes, agregando para o não protecionismo social laboral que a contrarreforma trabalhista já havia engendrado.

Enfatizam-se os desdobramentos e tipos de trabalho plataformizado e como ele fomenta o capital corsário, considerando as modificações culturais de consumo e, ainda, como a pandemia causou a intensificação, controle e alienação dos trabalhadores/consumidores no fetichismo de consumo, demonstrando uma cadeia que se retroalimenta incessantemente do vilipêndio da sociedade.

No capítulo terceiro, busca-se analisar a postura do Estado diante da crise sanitária global, posterior a uma modificação legislativa importante de desmonte de direitos sociais da classe trabalhadora e o quanto foi ínfima a preocupação com a vulnerabilidade de grupos sociais específicos, demonstrando através de dados a subnotificação do desamparo laboral e social, a que se viu exposta boa parte da classe trabalhadora brasileira, sem a iniciativa adequada para conter os prejuízos da pandemia, já não bastassem tantas perdas.

Ponderam-se ainda os efeitos das contrarreformas no sistema de política pública trabalhista do país e como se comportam as instituições públicas nesse

sentido, e a visão dos direitos trabalhistas estarem sendo revestidos de uma necropolítica laborativa, haja vista a desregulação e nenhuma intervenção para frear os avanços da nova morfologia do trabalho.

Ao destacar os impactos do capital corsário na crise sanitária global e as formas de precarização sem alternativas que emergiram em resposta a esses desafios, esperamos contribuir com reflexões que possam embasar ações e políticas que promovam uma transformação positiva em direção a um sistema econômico mais justo, humano e sustentável para a classe trabalhadora desse país.

Importante destacar que foi determinante para a realização do doutorado o financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da PUC-Rio. Num cenário em que se vive uma crise institucional e democrática através do desmonte de direitos sociais e do trabalho, produzir conhecimentos que possam ser úteis à classe trabalhadora e à sociedade, é também uma forma de resistir.

1.1.

A postura do capital corsário em tempos de crise e as consequências no mundo do trabalho brasileiro

Pretende-se neste capítulo inicial analisar, na conjuntura de um novo ciclo de reestruturação do modo de produção capitalista agregado ao cenário de crise sanitária mundial, as mudanças produzidas e que impactaram fortemente as relações de trabalho no Brasil.

A análise sobre o mundo do trabalho³, a partir do cenário mundial de crise desde os anos 1970, permite-nos visualizar a conjuntura na qual o capital dá início a uma nova etapa produtiva, em que passam a ser utilizadas novas formas de organização do trabalho. Considera-se importante destacar a ofensiva neoliberal ocorrida no país a partir da década de 1990⁴, bem como nuances do reflexo da crise mundial nos países de capitalismo central ocorrida a partir de 2008, e no período mais recente do Brasil, sendo imprescindível tecer referências ao golpe de 2016 e, especialmente, à pandemia de Covid-19 entre os anos de 2019-2020, tendo em vista que é nesse período que as formas de organização do trabalho, que se revelaram como fortes regressões dos direitos dos trabalhadores, passam a ter como base processos de novos aperfeiçoamentos na gestão do trabalho, conforme indicam os estudos de Harvey (2016), Druck (2019) e Antunes (2022).

As consequências da pandemia global de Covid-19, as dinâmicas do capitalismo têm sido intensamente observadas e debatidas **desde Karl Marx e Fernand Braudel**. Este capítulo introdutório visa explorar a postura do capital diante de crises, com foco especial nas expressões contemporâneas de precarização,

³ De acordo com Stampa (2012, p. 36), “a expressão ‘mundo do trabalho’ se refere aos processos sociais que vêm levando às mais diversas formas sociais e técnicas de organização do trabalho, desde o fim do século XX até este início do século XXI. Pauta-se na submissão crescente do processo de trabalho e da produção aos movimentos do capital em todo o mundo, compreendendo a questão social e o movimento da classe trabalhadora”.

⁴ Segundo Filgueiras (2006), os processos econômicos e sociais que levaram à vitória política do neoliberalismo no Brasil, carreando consigo suas correspondentes contradições e disputas internas; as mudanças estruturais que levaram à configuração de um novo modelo econômico, com os ajustes nos mecanismos do seu funcionamento e nas políticas econômicas adotadas, tentando uma forma de reduzir sua grande instabilidade macroeconômica e as consequências sociais e políticas decorrentes desse processo, dentre elas o impacto político-ideológico sobre as classes trabalhadoras e suas representações políticas. Ainda segundo Filgueiras (2006), o modelo econômico neoliberal no Brasil, se estruturou a partir de quatro dimensões. A relação capital/trabalho; a relação entre as distintas frações do capital; a inserção internacional (econômico-financeira) do país, a estrutura e o funcionamento do Estado.

sob o paradigma do capital corsário. Inspirada na abordagem marxista, esta pesquisa busca compreender as nuances das relações de produção e a resiliência do capital em períodos de instabilidade econômica.

Nota-se que o capitalismo, como sistema econômico predominante, demonstra uma ampla capacidade de adaptação e reconfiguração em face de desafios e crises. Desde sua emergência como força dominante nas relações sociais, o capital tem se mostrado ágil em explorar novas oportunidades de acumulação e expansão, maioria das vezes à custa da precarização das condições de trabalho e da vida dos indivíduos.

As crises financeiras globais têm sido momentos cruciais para a análise do funcionamento do capitalismo, porque o mesmo, em sua essência, é um sistema econômico baseado na propriedade privada dos meios de produção e na busca do lucro a todo custo. Nesse sentido, este estudo se propõe a examinar as crises ocorridas no período de 2008 a 2022, destacando especialmente os eventos de 2012 e 2013. Ao compreender os mecanismos que desencadeiam tais crises e as estratégias adotadas pelo capital para mitigar seus impactos, podemos vislumbrar as complexidades do sistema capitalista em sua forma contemporânea, por uma lente crítica, para examinar as contradições inerentes ao capitalismo, pois ao explorar conceitos como mais-valia, alienação e luta de classes, buscamos desvelar as estruturas de poder subjacentes às relações capitalistas e suas manifestações durante períodos de crise refletidas no mundo do trabalho e relacionadas às contrarreformas ocorridas.

Numa perspectiva socioeconômica, adotamos o capital com o perfil corsário diante destes eventos ocorridos pelo mundo, principalmente porque o termo "capital corsário" surge numa interseção entre a história marítima e a teoria econômica contemporânea, evocando imagens de pirataria e exploração desenfreada.

Os corsários eram piratas autorizados pelo Estado a saquear navios inimigos em nome do interesse nacional e do enriquecimento pessoal.

O conceito de capital tipificado analogamente como "corsário" pode ser compreendido através da metáfora da navegação e pilhagem, simbolizando a capacidade do capital de se movimentar livremente, transgredir fronteiras e explorar novas arenas econômicas em busca de maximização de lucros, similar à conduta dos corsários que, sob licença de governos, saqueavam navios e costas inimigas durante os séculos XVI a XIX.

O termo "capital corsário", portanto, invoca uma compreensão do capital não apenas como uma entidade estática ou um conjunto de relações econômicas, mas como uma força dinâmica e agressiva, capaz de remodelar sociedades, economias e o próprio ambiente global em que opera.

Historicamente, os corsários eram agentes de desestabilização que desafiavam o *status quo*, explorando vulnerabilidades para o seu próprio benefício. Analogamente, o capital corsário identifica e explora brechas no tecido socioeconômico, adaptando-se rapidamente às mudanças nas condições econômicas, políticas e tecnológicas para extrair valor.

Este conceito de capital corsário reflete a agilidade, a flexibilidade e a predatória natureza do capitalismo em sua incessante busca por novos mercados, recursos e formas de trabalho para explorar. Especialmente evidente em períodos de crise econômica ou transição, essa prática refletia a instrumentalização da violência para promover os interesses do Estado e de uma elite dominante. Transpondo essa metáfora para o contexto contemporâneo, o termo "capital corsário" descreve uma forma de capitalismo predatório e sem escrúpulos, que opera à margem da lei e em detrimento das comunidades e do meio ambiente.

Trata-se de um capitalismo caracterizado pela busca implacável do lucro a qualquer custo, mesmo que isso signifique a exploração desenfreada dos recursos naturais, a precarização extrema do trabalho e a perpetuação das desigualdades sociais, visando o aproveitamento das oportunidades oferecidas pelas estruturas permissivas do mercado global, muitas vezes em detrimento de normas éticas e sociais, sendo desumano. O capital corsário se manifesta especialmente pela exploração dos recursos e das relações de produção em países em desenvolvimento. Corporações multinacionais atuam em ambientes onde a legislação é cedente e os direitos trabalhistas são frequentemente desrespeitados, em cadeias produtivas que empregam mão-de-obra barata e desumanas, onde o Estado se omite em proteger seus cidadãos e a busca incessante pelo lucro leva a práticas como a evasão fiscal, que, embora legal sob os ditames do mercado, traz danos significativos para a sociedade em termos desumanos.

Podemos ainda frisar que, na linha da globalização neoliberal, o capital corsário se manifesta de diversas formas, e o presente estudo observa essa manifestação que, se aproveitando da desregulamentação dos mercados e da erosão dos direitos sociais e trabalhistas, onde as empresas privadas nacionais e

multinacionais buscam maximizar seus lucros através da externalização de custos sociais e ambientais, explorando mão de obra barata em países de capitalismo periférico e fugindo de responsabilidades fiscais através de paraísos fiscais.

Os impactos do capital corsário são devastadores tanto para as comunidades locais, os trabalhadores, quanto para o meio ambiente. A exploração desenfreada dos recursos naturais resulta em desmatamento, poluição e esgotamento de ecossistemas inteiros, enquanto a precarização do trabalho leva à pobreza, à marginalização e à exclusão social de milhões de pessoas em todo o mundo (Antunes, 2022).

O período em análise (2016-2022) é particularmente relevante para esta investigação, pois marca um momento de aceleração das tendências de precarização, influenciadas tanto por fatores estruturais de longa duração quanto por eventos imediatos, como a pandemia de Covid-19. Esta última, por sua vez, não apenas expôs, mas também intensificou vulnerabilidades pré-existentes no mercado de trabalho, levando a uma reconsideração das relações laborais, da proteção social e das políticas econômicas em âmbito global.

Sendo assim, a definição do termo "capital corsário" oferece uma possibilidade para compreender as dinâmicas do capitalismo contemporâneo, destacando seus aspectos mais predatórios e desumanos.

Ao situar esta pesquisa dentro deste contexto conceitual, esperamos contribuir para uma reflexão mais profunda sobre os desafios e as possibilidades de transformação social em face da expansão desenfreada do capital corsário, expressa nas modificações legislativas ocorridas para o desmonte da proteção social do trabalho no Brasil, no período em exame.

Diante desses desafios, surgiram novas formas de resistência e organização social, com movimentos exigindo medidas de proteção social adequadas, direitos trabalhistas e previdenciários, e uma redefinição dos valores e prioridades do sistema econômico, onde a sociedade civil clama pela revogação das normas alteradas vigentes, como, por exemplo, o movimento "Revoga Já", organizado por um grupo de advogados trabalhistas do Estado do Rio de Janeiro.

A pandemia de Covid-19 destacou a urgência de uma mudança de paradigma, longe do capital corsário e em direção a uma economia baseada na justiça social, na sustentabilidade e no respeito pelos direitos humanos.

Importante recordar que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou haver um surto do novo Coronavírus, causador da Covid-19, e que constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) - o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Contudo, em 11 de março de 2020, a Covid-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhecia que, naquele momento, existiam surtos de Covid-19 em vários países e regiões do mundo, inclusive no Brasil⁵.

Este capítulo introdutório busca, portanto, estabelecer uma base conceitual sólida para a investigação das expressões da precarização diante do capital corsário em tempos de pandemia, situando o estudo dentro de um contexto histórico, socioeconômico e teórico relevante. Nos próximos capítulos, iremos aprofundar nossa análise, explorando as dimensões específicas da precarização laboral, dos impactos da pandemia na saúde e na segurança social, da concentração de capital e das formas de resistência e alternativas que surgiram em resposta à crise atual.

Importante destacar ainda que esta análise toma como premissa as recentes transformações efetuadas com base no aprofundamento da estratégia neoliberal.

1.2. Geopolítica – países de capitalismo dependente e o subdesenvolvimento

Compreende-se que a situação atual do país se dá em função da lógica da economia mundial, através do aumento da dependência financeira e intensificação da subordinação aos países centrais na divisão internacional do trabalho, ou seja, maior exploração dos países de capitalismo periférico como condição necessária para o desenvolvimento dos países de capitalismo central.

Após cinco séculos, por força de um experimento de civilização singular, através de pessoas vindas de todas as partes do mundo, num país de dimensões

⁵ Fonte: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

continentais; a independência política do Brasil, com sua formação histórico-social não nos retirou do caráter dependente, pois somos uma sociedade particularizada por grande injustiça social, com alto índice de miséria e concentração de renda (Hobsbawm, 2008), onde a tendência do capital mundial, ainda hoje, é transformar nosso eventual futuro num conhecido passado.

A sistemática da economia capitalista se configura através de peculiaridades como a transferência de valor e exportações com baixo valor agregado, diminuindo o valor da força de trabalho dependente, observado o desnível tecnológico que ainda guardamos em relação aos países de capitalismo central.

O período entre 2008 e 2022 foi marcado por várias crises financeiras globais, iniciando com a crise financeira de 2008, desencadeada pelo colapso do mercado imobiliário nos Estados Unidos. Essa crise rapidamente se espalhou para o sistema financeiro global, resultando em uma recessão econômica mundial. Os anos seguintes testemunharam várias outras crises, incluindo a crise da dívida na Zona Euro em 2012 e 2013, que destacou a fragilidade e interconexão das economias globais.

Dados esses entendimentos, percebe-se que a crise financeira global de 2008 e as subseqüentes crises de 2012 e 2013 servem como exemplos ilustrativos da capacidade do capital corsário de se adaptar e prosperar. Em resposta à instabilidade econômica, as corporações e entidades capitalistas buscaram novas formas de acumulação de capital, muitas vezes à custa da segurança e estabilidade do emprego, resultando em um aumento da precarização do trabalho.

Este processo não foi acidental, mas uma consequência direta da natureza de subordinação e exploratória do capital que, como um corsário, busca constantemente ultrapassar limites para assegurar sua sobrevivência e expansão.

Assim como os corsários recebiam cartas de corso que os autorizavam a saquear navios de nações inimigas em nome do enriquecimento de seus patrocinadores e da coroa que os apoiava, o capital corsário refere-se à capacidade do capital de navegar e se adaptar rapidamente em um ambiente econômico global turbulento, buscando maximizar lucros a partir de oportunidades criadas em tempos de crise ou instabilidade. Esta analogia sublinha a natureza predatória e oportunista do capital, capaz de explorar vulnerabilidades e reconfigurar-se para superar desafios econômicos e sociais à custa da classe trabalhadora.

Contudo, na opinião de alguns estudiosos, somos parte intrínseca no capitalismo global, tendo em vista que a dependência se mostra “insuperável”, porém, provavelmente, “negociável”, ou seja, parte de uma visão definitivamente subordinada, conforme indicam Cardoso e Faletto (2008, p. 4-20):

O capitalismo é um sistema mundial. Mas algumas partes detêm uma maior parcela de liderança e uma posse quase que exclusiva dos setores cruciais para a produção e acumulação de capital, tais como os setores tecnológicos ou financeiros. Requerem a complementaridade das economias dependentes, mas têm à sua disposição os principais elementos para a expansão do capital em escala cumulativa e ampliada. As economias periféricas, mesmo quando não mais se restringem à produção de matérias-primas, continuam dependentes de forma muito específica: seus setores de produção de bens de capital não são suficientemente fortes para assegurar o avanço contínuo do sistema, seja em termos financeiros, tecnológicos ou organizativos. Assim, para prosseguir com a expansão econômica, um país dependente tem de entrar no jogo da “interdependência”. [...] A caracterização de formas contemporâneas de desenvolvimento dependente poderia ser a contribuição mais significativa dos “dependentistas” para a teoria das sociedades capitalistas. Se há alguma novidade no nosso livro, ela consiste, ao lado da caracterização de formas passadas de dependência, na tentativa de delinear o que foi chamado de “nova dependência”.

Neste aspecto, é importante lembrar Galeano (1981), que descreveu a ideologia das reformas e modificações legislativas, sobre as quais nos debruçamos no estudo aqui apresentado:

Para os que conceberam a história como uma disputa, o atraso e a miséria da América Latina são o resultado de seu fracasso. Perdemos; outros ganharam. Mas acontece com aqueles que ganharam, ganharam graças ao que perdemos: a história do desenvolvimento do capitalismo mundial. Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória alheia, nossa riqueza gerou sempre a pobreza para alimentar a prosperidade dos outros: os impérios e seus agentes nativos. Na alquimia colonial e neocolonial, o ouro se transforma em sucata e os alimentos se convertem em veneno (Galeano, 1981, p. 14).

Torna-se, portanto, premissa básica para a análise da conjuntura atual brasileira as observações de Galeano (1981), em busca de compreensão da conjuntura da economia mundial e da América Latina, amadurecendo a noção de padrão de reprodução de capital da região, onde o método marxiano é considerado o mais adequado para se apreender a dinâmica de funcionamento da sociedade em que vivemos.

Autores como Samir Amin (1931-2018) e Immanuel Wallerstein (1930-2019) expandiram a discussão sobre a dependência econômica através da teoria do sistema-mundo, que analisa como a economia global capitalista é dividida em

centros, semiperiferias e periferias. Esses estudos reforçam a ideia de que os países em desenvolvimento estão presos em um "ciclo vicioso" de dependência, onde a exportação de matérias-primas e a importação de produtos industrializados perpetuam desequilíbrios comerciais e econômicos. A teoria marxista da dependência (ou a dialética da dependência) oferece uma percepção crítica através da qual podemos examinar as desigualdades estruturais do sistema capitalista global.

A análise de casos como o do Brasil mostra a persistência de padrão de dependência, sugerindo a necessidade de estratégias de desenvolvimento que realmente confrontem essas dinâmicas. Assim, a discussão sobre capitalismo dependente continua extremamente relevante, oferecendo *insights* valiosos para políticas que buscam promover um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

O imperialismo se beneficia amplamente das economias externas e da mais-valia, proporcionadas pelos setores nacional e estatal. Neste ponto, é importante fazer um pequeno retrocesso e mencionar a economia brasileira no período da ditadura militar (1964-1985), onde o estatal e o privado nacional acabam por se articular de forma subordinada aos países de capitalismo central. Pode-se observar que a economia brasileira agrega ainda detalhes por sua heterogenia desigual e contraditória, em que os capitais centrais se submetem e combinam ou absorvem os periféricos.

Em 1964, nesta linha de pensamento, a política econômica tornou o mercado brasileiro *simpático*, dando espaço a empresas americanas, europeias e japonesas, ou seja, uma verdadeira "mãe gentil" ao capital monopolista imperialista.

Assim, a partir da ditadura de 1964 a 1985, a totalidade econômica e política do Brasil adquire uma configuração muito especial, onde o Estado se transforma num poderoso núcleo para o desenvolvimento do capital financeiro.

Inconteste lembrar que, com o fim da década de 1970, desde o declínio monetário internacional de Bretton Woods⁶, a crise do petróleo acentuou a queda

⁶ O Acordo de Bretton Woods ou ainda "Acordos de Bretton Woods" é o nome com que ficou conhecida uma série de disposições acertadas por cerca de 45 países aliados, em julho de 1944, na mesma cidade norte-americana que deu nome ao acordo, no estado de New Hampshire, no hotel Mount Washington. O objetivo de tal concerto de nações era definir os parâmetros que iriam reger a economia mundial após a Segunda Guerra Mundial. O sistema financeiro que surgiria de Bretton Woods seria amplamente favorável aos Estados Unidos, que dali em diante teria o controle de fato de boa parte da economia mundial bem como de todo o seu sistema de distribuição de capitais. Os Estados Unidos finalmente tomavam as rédeas das finanças mundiais, manobra que se recusaram a executar por, pelo menos, cerca de 25 anos, devido a princípios da política externa do país, que

das taxas de lucro e geraram para os anos de 1980 uma revolução tecnológica e organizacional na produção; e além disso, crises (mesmo que “fabricadas”) são essenciais para a reprodução do capitalismo.

A crise fordista-keynesianista, por exemplo, era “a expressão fenomênica de um quadro crítico mais complexo [...]. Expressia, em seu significado mais profundo, uma crise estrutural do capital” (Antunes, 2009, p. 33). A fragmentação desses regimes de acumulação findou na abertura de um Estado de caráter neoliberal, conforme demonstraremos ainda neste capítulo.

Enquanto isso, grande parte da classe trabalhadora brasileira não apoiava o regime que estava contra ela e sua resistência não foi eliminada. Pelo contrário, os trabalhadores e o campesinato compreenderam que a brutalidade da ditadura incidia na necessidade de condições de socialização política da classe. O que é explicado em melhores palavras por Ianni (2019, p. 100):

A repressão é uma das manifestações da economia política da ditadura, no sentido de criar a estabilidade política e favorecer a produção de mais-valia, convenientes a burguesia detentora do capital monopolista. [...] Toda a vasta parafernália tecnocrática, civil e militar do poder estatal foi posta a serviço da “livre empresa” ou das “forças do mercado”. A *essência* da política de desenvolvimento industrial do Brasil passou a ser “o barateamento do custo do capital empresário” (grifo do autor).

Diante disso, tendo em vista que vivemos hoje falácias semelhantes a essa época não muito distante de nossa história, especialmente no governo Temer (2016-2018), e considerando que o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), defensor declarado da ditadura militar, reprimiu fortemente a classe trabalhadora na continuidade e aprofundamento da regressão de direitos, investindo muito na difusão da ideia de dispensa de burocracia e até mesmo de tributos em função de um território mais livre e menos custoso para o empresariado brasileiro, quando sabemos a quem, na verdade, se destina toda e qualquer facilidade proposta: a alta classe empresarial nacional e principalmente ao mercado externo.

advogava o não-envolvimento em questões político-econômicas sensíveis às nações europeias. No regime de Bretton Woods, todas as moedas estavam vinculadas ao dólar, o qual, por sua vez, estava amarrado a um preço fixo em ouro. Os bancos centrais tinham o direito de converter seus montantes em dólares em barras de ouro, mas em 1971, em meio às dificuldades econômicas produzidas pela guerra do Vietnã, os Estados Unidos decretaram a inconvertibilidade do dólar em ouro, e fecharam a janela de câmbio aos bancos centrais do resto do mundo. Com isto chegou a era do papel-moeda, do dinheiro fiduciário, das taxas de câmbio flutuantes que alentaram a especulação e a concentração da riqueza. O colapso do sistema de Bretton Woods marcou a primeira quebra dos Estados Unidos, que, apesar de tudo, foi perfeitamente camuflada pelo direito dos Estados Unidos de imprimir dólares (Hobsbawm, 2008).

Como podemos analisar, as crises resultam do próprio movimento do capital e a sua superação também ocorre no interior do próprio sistema, mediante novas estratégias de recuperação das taxas de lucro:

Na medida em que a taxa de lucro do capital é o “agulhão da produção capitalista”, sua queda atrasa a formação de novos capitais autônomos, e desse modo figura como uma ameaça ao desenvolvimento do processo de produção capitalista. A queda da taxa de lucro que acompanha a superacumulação promove superprodução, especulação, crises, capital supérfluo e produção supérflua. Marx introduz nesse ponto da análise a relação entre superacumulação, queda da taxa de lucro e a emergência de crises agudas do capital (Casoni, 2016, s/p).

Em consonância a esse conjunto de transformações, entra em vigor um novo regime de acumulação de capital a nível internacional, que, de acordo com Harvey (1999), tem como principais objetivos: a flexibilização dos mercados de trabalho, das relações de trabalho, dos mercados de consumo, das barreiras comerciais e do controle da iniciativa privada pelo Estado:

A acumulação flexível [...] é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. [...] Envolve rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, tanto entre setores como entre regiões geográficas, criando, por exemplo, um vasto movimento no emprego no chamado “setor de serviços”, bem como conjuntos industriais completamente novos em regiões até então subdesenvolvidas (tais como a “Terceira Itália [...] Ela também envolve um movimento que chamarei de “compressão do espaço-tempo” no mundo capitalista - os horizontes temporais da tomada de decisões privada e pública se estreitam, enquanto a comunicação via satélite e a queda de custos de transporte possibilitam cada vez mais a difusão imediata dessas decisões num espaço cada vez mais amplo e variegado (Harvey, 1999, p. 140).

Interessa-nos evidenciar que o processo de acumulação flexível explicitado acima, intensifica as mudanças nos processos de trabalho. Esse movimento possui respaldo no objetivo de superação da crise, ampliando-se na esfera da produção e da reprodução social para promover os desígnios do modo de produção capitalista.

A proliferação de insatisfação e intensificação daquilo que se propaga como “crise” pode ser definida, também, como instrumento do capital, elucidando que ele tem como ciclo na política econômica a sua ferramenta principal de acesso a seus ideários. Aqui cabe apontar a retomada do objetivo neoliberal, como defendeu o Consenso de Washington (1990).

Importante enfatizar que todo o quadro político-econômico engendrado atualmente segue *à risca* o proposto no ditame internacional preconizado pelo aludido Consenso, que foi uma recomendação internacional elaborada em 1989, que visava disseminar a conduta econômica neoliberal com a intenção *declarada* de combater as crises e misérias dos países subdesenvolvidos, sobretudo os da América Latina. Sua elaboração ficou a cargo do economista norte-americano John Williamson⁷.

As ideias defendidas por Williamson ficaram conhecidas por terem se tornado a base do neoliberalismo nos países de capitalismo periférico países subdesenvolvidos, uma vez que depois do Consenso de Washington, os EUA e, posteriormente, o Fundo Monetário Internacional (FMI) adotaram as medidas recomendadas como obrigatórias para fornecer *ajuda* aos países em crise e negociar as dívidas externas. As recomendações do Consenso de Washington eram:

- a) **Reforma fiscal:** promover profundas alterações no sistema tributário (arrecadação de impostos), no sentido de diminuir os tributos para as grandes empresas para que elas aumentassem seus lucros e o seu grau de competitividade;
- b) **Abertura comercial:** proporcionar o aumento das importações e das exportações através da redução das tarifas alfandegárias;
- c) **Política de privatizações:** reduzir ao máximo a participação do Estado na economia, no sentido de transferir a todo custo as empresas estatais para a iniciativa privada;
- d) **Redução fiscal do Estado:** reduzir os gastos do Estado através do corte em massa de funcionários, terceirizando o maior número possível de serviços, e diminuição das leis trabalhistas e do valor real dos salários, a fim de cortar gastos por parte do governo e garantir arrecadação suficiente para o pagamento da dívida pública.

⁷ Na América Latina, as ideias de Williamson resultaram em privatização das empresas estatais e, por consequência, uma maior abertura para o capital privado que mantinha certos interesses nas reservas produtivas dessas nações. Paralelamente, desenvolveu uma carreira acadêmica, como professor das principais universidades americanas até 1977, além de lecionar no Massachusetts Institute of Technology (1967-1980) e no Brasil na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1978-1981), onde foi colega do ex-ministro da fazenda Pedro Malan e professor do ex-presidente do Banco Central do Brasil. Arminio Fraga. Segundo a revista Veja, em sua edição de 6 de novembro de 2002, Williamson é casado com uma brasileira desde 1974, tem dois filhos e uma filha, e fala fluentemente o português. Williamson é autor ou editor de numerosos estudos sobre política monetária internacional e aspectos do endividamento do mundo em desenvolvimento.

Vale lembrar, que o capital requer a atuação do Estado para a implementação de medidas que o satisfaçam. Logo, as contrarreformas vividas são projetadas e defendidas de acordo com a cartilha da ininterrupta agenda capitalista proposta pela reunião dos líderes participantes da reunião antes mencionada, desde 1990, onde vivemos as aludidas recomendações como políticas fiscais contracionistas sob cortes de gastos; reformas no sistema tributário para acalentar o setor privado; privatizações; abertura comercial e aumento de investimentos externos sob o principal: desregulamentação progressiva de direitos trabalhistas e do bem-estar social, em geral como a base para a configuração desta cartilha para se alcançar o almejado *crescimento econômico* que interessa ao capital.

O mercado de trabalho no Brasil experimentou modificações na década de 1990. No entanto, as transformações derivadas dos determinantes presentes na estrutura econômica brasileira do período ultrapassam esse fator. A mudança na estrutura produtiva e o modo como o Estado passou a se desresponsabilizar pelas sucessivas privações sofridas pela classe trabalhadora demonstravam que as novas combinações institucionais existentes naquele período estavam a serviço do capital.

Houve, nesse espaço de tempo, um vigoroso projeto de *reformas* considerado por muitos como uma perspectiva *modernizadora* do país. Esse movimento teve início no breve governo Fernando Collor (1990-1992), e foi desenvolvido no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Marca um momento de ruptura com o modelo desenvolvimentista implementado desde os governos de Getúlio Vargas (1934-1945 e 1951-1954), até o período da ditadura militar. Segundo Oliveira (2018, p. 551),

[...] com FHC, no campo da regulação do trabalho, a estratégia inicial visou avançar na sua desregulamentação por partes: lei das cooperativas profissionais, desindexação salarial, restrição do poder de fiscalização do MTE, restrição ao exercício da greve no setor público, desvinculação da remuneração na forma de participação nos lucros e resultados em relação à remuneração na forma de salário, promoção do trabalho temporário, do trabalho parcial, do banco de horas, entre outras. Ao lado disso, o governo assume uma postura intransigente no trato das reivindicações sindicais e populares.

A ampliação da terceirização no Brasil e sua inserção no setor público esteve diretamente relacionada aos programas de privatizações ocorridos na década de

1990. As reformas realizadas pelo Estado brasileiro e orientadas pelo ideário neoliberal introduzem a terceirização no setor público de modo a torná-la

[...] um dos mecanismos mais eficientes de desmonte do conteúdo social do Estado e de sua privatização, através de formas diversas de precarização do trabalho, pois a terceirização – através das OSs, Oscips, empresas privadas, empresas públicas de direito privado, parcerias, dentre outras, é o meio principal que as forças políticas neoliberais encontraram para atacar o coração de um Estado social e democrático: os trabalhadores que constituem o funcionalismo público (Druck, 2019, p. 61).

A política econômica do Estado neoliberal atua, enfaticamente, por meio da redução dos investimentos públicos, não sendo conveniente a preocupação com a proteção jurídica dos trabalhadores, posto que os interesses econômicos sobrepujam os sociais.

Desde então, a economia brasileira se rendeu ao processo de globalização através deste receituário e dentro da divisão internacional do trabalho é um produtor de *commodities*⁸. As *commodities* servem principalmente como insumos essenciais para a produção de bens e serviços em vários setores da economia. Além disso, como fontes de oferta e demanda e influenciando os preços e até mesmo os fatores de produção, as *commodities* desempenham um papel significativo na economia mundial. Para tanto, se fez necessário o conjunto de posturas que observamos ultimamente para *sanar* as lacunas encontradas nos governos anteriores. Nesse contexto, nota-se claramente que as economias dependentes, de certa forma, são forçadas a transferir parte da mais-valia produzida internamente, quando colocadas em concorrência com os capitais de quem tem a produtividade mais alta (Marini, 2011).

É importante ressaltar que, ao desenvolver seus estudos sobre o processo de acumulação capitalista, esse processo é determinante para a ocorrência da polarização da sociedade, dividida em classes sociais antagônicas, posto que, de um lado, concentra-se toda a riqueza nas mãos da burguesia; do outro, verifica-se a deterioração da situação dos trabalhadores, a sua pauperização. Assim, se reflete nas palavras de Oliveira (2003, p. 60):

⁸ *Commodities* são bens materiais ou produtos primários que são comercializados no mercado, sendo geralmente homogêneos e intercambiáveis, o que permite a sua negociação em larga escala. Exemplos incluem recursos naturais como petróleo, gás natural, minerais, produtos agrícolas (como trigo, milho e café) e metais (como ouro e prata). O preço das *commodities* é frequentemente determinado pela oferta e demanda globais, e elas desempenham um papel crucial na economia mundial, servindo como indicadores de crescimento, desenvolvimento e estabilidade de mercados.

A expansão do capitalismo no Brasil se dá introduzindo relações novas no arcaico e reproduzindo relações arcaicas no novo, um modo de compatibilizar a acumulação global, em que a introdução das relações novas no arcaico libera força de trabalho que suporta a acumulação industrial-urbana e em que a reprodução de relações arcaicas no novo preserva o potencial de acumulação liberado exclusivamente para fins de expansão do próprio novo.

No contexto dessas considerações e com o avançar do tempo, foram observadas alterações recentes no cenário político, econômico e social do Brasil. Seguido pelo neoliberalismo dos anos de 1990, emergem os governos administrados pelo Partido dos Trabalhadores (PT), marcando um período encerrado por grave crise política no país, que desaguou no *impeachment* de Dilma Rousseff em 2016. Esses fatos deram nova moldura à questão trabalhista no país, assim como o período do auge da crise sanitária de 2019, causada pelo Coronavírus (Covid-19).

Nesta linha de raciocínio, entendemos que a teoria marxista da dependência oferece um mapa indutivo para entender como países periféricos, como o Brasil, se inserem em um sistema capitalista global de maneira subordinada. Esta subordinação não é apenas econômica, mas também política e cultural, levando ao desmonte de políticas públicas que protegem os direitos dos trabalhadores e promovem o desenvolvimento social.

O capital corsário, aproveitando-se desta dependência, promove uma lógica de subordinação que se manifesta claramente no Direito do Trabalho, onde as leis são moldadas para atender às necessidades do capital em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

Vislumbra-se assim o aumento da dependência dos países periféricos através da versatilidade do capital que, especialmente na sua forma corsária, aprofunda a vinculação dos países periféricos, e esta dependência se manifesta não apenas na esfera econômica, através do controle sobre os mercados e recursos naturais, mas também na esfera política, influenciando diretamente as legislações trabalhistas e sociais.

O resultado é uma ampliação das desigualdades globais e a perpetuação de uma ordem econômica que beneficia as nações centrais em detrimento das periféricas.

Cumprе ressaltar que a subordinação abarca o Direito do Trabalho, promovida pela lógica do capital corsário e encontra expressão direta nas leis

trabalhistas brasileiras, que têm sido progressivamente alteradas para favorecer a flexibilização e a precarização do trabalho. Esta situação reflete uma erosão dos direitos trabalhistas, onde a legislação é instrumentalizada para facilitar a exploração da força de trabalho e aumentar a acumulação de capital, evidenciando a subordinação dos direitos dos trabalhadores às demandas do capital. Portanto, enfatizar mais sobre a existência do direito do trabalho na formação social e sua importância degenerativa para o capital é um caminho que se percorre no item seguinte.

1.2.1.

A existência do Direito do Trabalho: uma necessidade histórica na sociedade capitalista

O conceito de trabalho no texto constitucional de 1988 é um reflexo das transformações sociais, econômicas e políticas que marcaram a história do Brasil e, de maneira mais ampla, do mundo. O artigo 7º da Constituição Brasileira de 1988 estabelece uma série de direitos que visam garantir a dignidade do trabalhador, reconhecendo o trabalho como um valor fundamental para a sociedade e um elemento essencial na construção da cidadania.

Historicamente, o direito do trabalho no Brasil evoluiu a partir de contextos de exploração e desigualdade. Durante o período colonial e imperial, o trabalho era muitas vezes associado à escravidão, que perdurou até 1888. A abolição da escravatura foi um marco crucial, mas não resolveu de imediato as questões de exploração e direitos. A Revolução Industrial trouxe novas formas de trabalho, caracterizadas por jornadas exaustivas e condições precárias, o que levou à necessidade de regulamentação e à luta por direitos trabalhistas.

A partir do século XX, especialmente após a Revolução de 1930 e com a Constituição de 1934, o Estado começou a reconhecer a necessidade de proteger os trabalhadores.

Com a Constituição de 1988, o Brasil deu um passo significativo ao consagrar o trabalho como um direito fundamental. O preâmbulo da Constituição (CF/1988) afirma a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O artigo 1º estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, e

o trabalho é um meio de concretizar essa dignidade. O legislador constituinte buscou, assim, responder a uma demanda histórica por justiça social, que se reflete em direitos como a proteção contra despedidas arbitrárias, a jornada de trabalho limitada e o direito a férias.

A Constituição de 1988, portanto, não apenas reconhece o trabalho como um direito, mas também insere esse direito dentro de um contexto mais amplo de cidadania e justiça social. A luta por melhores condições de trabalho e pela valorização do trabalhador continua exigindo uma constante vigilância e adaptação às novas realidades do mundo do trabalho, como a precarização e a informalidade. Nesse sentido, é fundamental que a sociedade civil e os organismos de proteção ao trabalho permaneçam atentos às mudanças e busquem garantias junto ao Estado para que os direitos trabalhistas consagrados na Constituição sejam efetivamente respeitados e promovidos.

Em suma, o conceito de trabalho na Constituição de 1988 é um reflexo das lutas históricas por direitos e dignidade. A evolução do direito do trabalho no Brasil, influenciada por teorias sociológicas e críticas, ressalta a importância de uma abordagem que considere tanto as condições históricas quanto as lutas contemporâneas, reafirmando o trabalho como um elemento central na construção da cidadania.

Compreendendo tais condições históricas na centralidade do trabalho na sociedade e sua percepção no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito do Trabalho, enquanto disciplina jurídica e corpus normativo, configura-se como uma necessidade na sociedade capitalista brasileira, surgindo como resposta aos conflitos e desigualdades gerados pela própria estrutura do próprio sistema capitalista. Este ramo do direito desenvolveu-se substancialmente no Brasil ao longo do século XX, refletindo as tensões e transformações econômicas, sociais e políticas próprias do país.

Inicialmente, como exposto anteriormente, a necessidade do Direito do Trabalho emerge da transição do Brasil de uma economia primariamente agrária e escravocrata para uma nação que se queria industrializada. A abolição da escravidão em 1888, seguida pela chegada maciça de imigrantes europeus, criou um novo contexto trabalhista, marcado pela exploração em fábricas e em novos arranjos urbanos de trabalho. A ausência de legislação que regulamentasse o

trabalho assalariado deixava os trabalhadores vulneráveis a jornadas exaustivas, salários baixos e condições insalubres, delineando um cenário propício para a emergência de movimentos trabalhistas.

1.2.2.

As máscaras das relações laborativas e suas origens: a escravidão negra no Brasil e seus desdobramentos na CLT

A estrutura do mercado de trabalho no Brasil sempre foi marcada por características que evidenciam seu caráter predatório, desde os tempos da escravidão até os dias atuais. Ao longo da história do país, diversas práticas e mecanismos foram empregados para mascarar as relações laborais e explorar a mão de obra de forma desigual e muitas vezes desumana.

Um dos momentos mais emblemáticos que evidenciam essa realidade é o período da escravidão. Durante séculos, o Brasil foi um dos maiores países escravocratas do mundo, onde milhões de africanos foram submetidos a condições de trabalho extremamente desumanas, sem direitos básicos e sujeitos a tratamentos cruéis por parte de seus senhores.

A escravidão no Brasil foi implantada no início do século XVI. Em 1535 chegou a Salvador (BA), o primeiro navio com negros escravizados. Este ano é o marco do início da escravidão no Brasil que só terminaria 353 anos depois, em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea.

As primeiras pessoas a serem escravizadas na colônia foram os indígenas. Posteriormente, negros africanos seriam capturados em possessões portuguesas como Angola e Moçambique, e trazidos à força ao Brasil para serem escravizados.

Essa exploração sistemática da força de trabalho negra foi essencial para a construção da economia colonial e, posteriormente, da economia brasileira, e demonstra o caráter profundamente predatório do mercado de trabalho desde sua origem, onde, mesmo após a abolição da escravidão, o Brasil continuou a enfrentar desafios significativos em relação à estruturação de um mercado de trabalho justo e equitativo.

No período pós-abolição surgiram formas de trabalho precário, como o trabalho nas lavouras de café, onde os trabalhadores, muitas vezes imigrantes, eram submetidos a condições de trabalho degradantes e recebiam salários irrisórios.

Desde o período colonial, o Brasil dependeu fortemente do trabalho escravo, uma prática que negava completamente os direitos humanos mais básicos aos indivíduos e os tratava como meros objetos, posses de seus senhores. O legado é profundo de desigualdade social e econômica, e mesmo após a abolição formal da escravatura em 1888 as estruturas de exploração e dominação persistiram de várias formas.

Durante o período pós-abolição, o Brasil passou por uma rápida industrialização e urbanização, impulsionada principalmente pela imigração de mão de obra europeia. No entanto, as condições de trabalho nas fábricas e nas plantações eram precárias, com longas jornadas, baixos salários e ausência de proteção social. Essa era uma época em que o trabalho infantil e o trabalho informal eram generalizados, refletindo a ausência de uma regulamentação adequada do mercado de trabalho.

Mesmo com avanços legislativos significativos ao longo do século XX, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, que estabeleceu direitos básicos para os trabalhadores, o Brasil continuou enfrentando desafios persistentes em relação à informalidade, à exploração e à falta de proteção social.

Para melhor elucidar, pontua-se que os primeiros passos para a institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil são visíveis com as primeiras leis trabalhistas no início do século XX, como a lei que regulamentava o trabalho de menores em 1891⁹ e a lei de férias em 1925¹⁰. No entanto, foi durante o governo de Getúlio Vargas, na década de 1930, que o Direito do Trabalho ganhou robustez,

⁹ Em 17 de janeiro de 1891, foi editado o Decreto nº 1.313, que representou a primeira tentativa de regulamentar o emprego de crianças e adolescentes no Brasil. Embora o decreto tenha se aplicado apenas ao Distrito Federal (na época, localizado na cidade do Rio de Janeiro), ele trouxe mudanças importantes. De acordo com o texto, ficava proibido o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade. Além disso, o emprego de pessoas abaixo dos 18 anos era vedado na limpeza de máquinas em funcionamento e na manipulação de materiais explosivos, tóxicos ou altamente inflamáveis. A exceção era a contratação de aprendizes, que podiam ingressar em algumas fábricas a partir dos oito (8) anos. Para essas crianças, o decreto estabelecia horários reduzidos e intervalos mais amplos do que para trabalhadores de maior idade. No entanto, o decreto nunca chegou a ser regulamentado, portanto, suas regras nunca entraram em vigor. Somente a partir de 1932, com o Decreto nº 22.042 do presidente Getúlio Vargas, começou a surgir uma legislação capaz de limitar significativamente a presença de menores nas lavouras e fábricas brasileiras.

¹⁰ Em 24 de dezembro de 1925, o presidente Arthur Bernardes sancionou o Decreto nº 4.982, que concedeu 15 dias de férias anuais a empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e instituições de caridade e beneficentes no Brasil. Essa lei, conhecida como a Lei de Férias, foi um marco no esforço de regulamentar o descanso remunerado para trabalhadores do setor privado. Antes disso, as concessões de férias eram restritas e não havia fiscalização efetiva. Somente a partir de 1933, com o Decreto nº 23.103, aspectos como intervalos de 12 meses para a aquisição do direito e o gozo das férias foram regulamentados, tornando a ideia de férias mais sólida no mercado de trabalho do país.

com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943. A CLT codificou uma série de direitos trabalhistas, como jornada de trabalho de oito horas, férias remuneradas e regulamentação da relação sindical, representando um marco regulatório em resposta às pressões sociais e necessidades de uma força de trabalho crescentemente industrial e urbana.

No que concerne à regulamentação da relação sindical, alguns pontos merecem atenção. Durante o governo de Vargas, houve uma significativa regulamentação das relações sindicais no Brasil. Vejamos: criação do Ministério do Trabalho (1931): Vargas estabeleceu o Ministério do Trabalho com o objetivo de controlar a classe operária e vincular os sindicatos ao Estado; leis sindicais: Vargas criou leis que garantiam reivindicações dos trabalhadores, mas também estabeleceram maior submissão do trabalho ao capital. O Decreto nº 19.770 de 1931 foi um marco importante neste sentido, visando tornar as organizações sindicais colaboradoras do Estado; unicidade sindical e imposto sindical: Vargas criou confederações, federações e sindicatos, instituindo a unicidade sindical para garantir a unidade dos trabalhadores e o imposto sindical, que estruturaria as entidades e permitiria a construção material da organização trabalhista. Em resumo, o governo Vargas desempenhou um papel fundamental na organização e regulamentação dos sindicatos no Brasil durante o período conhecido como Estado Novo (1937-1945), não obstante a intenção de controlar o movimento organizado dos trabalhadores (Mattos, 2019).

A consolidação do Direito do Trabalho evidencia a necessidade de mediar a relação intrinsecamente desigual entre capital e trabalho. Em uma economia capitalista, onde prevalece a busca pelo lucro e pela acumulação em detrimento do bem-estar dos trabalhadores, o Direito do Trabalho surge como um mecanismo de equilíbrio, buscando proteger os trabalhadores de abusos e garantir condições mínimas de dignidade. Por meio dessa legislação, o Estado brasileiro tentou não apenas apaziguar as tensões sociais, mas também promover um ambiente de trabalho mais justo e seguro, porém essencial para a manutenção da ordem social e para o próprio desenvolvimento econômico.

Adicionalmente, o Direito do Trabalho reflete as dinâmicas de poder e as lutas políticas no estado capitalista. Cada avanço na legislação trabalhista muitas vezes resultou de intensas negociações entre sindicatos, empresários e o governo, mostrando como o direito é também um campo de disputa e construção social.

Em resumo, o Direito do Trabalho no Brasil é uma resposta necessária às exigências e aos conflitos gerados pelo sistema capitalista. Ele atua como um regulador das relações de trabalho, procurando mitigar as desigualdades e assegurar direitos básicos, enquanto também reflete as complexidades das relações de poder na sociedade brasileira. Esta necessidade histórica evidencia a relação intrínseca entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos trabalhadores numa sociedade que busca conciliar crescimento econômico com alguma justiça social.

A legislação trabalhista na sociedade brasileira contemporânea encontra-se no epicentro de um debate complexo e multifacetado que envolve o desenvolvimento econômico e a proteção dos trabalhadores. Este (des)equilíbrio entre estimular a economia e garantir direitos trabalhistas adequados reflete as tensões inerentes ao modelo capitalista, especialmente em um país de capitalismo dependente como o Brasil.

As modificações das leis trabalhistas implementadas nos últimos anos, particularmente a reforma de 2017, têm sido justificadas sob a premissa de que a flexibilização das leis trabalhistas pode contribuir para o crescimento econômico.

A reforma trabalhista de 2017, por exemplo, foi uma mudança significativa na CLT instrumentalizada pela Lei nº 13.467/2017. Segundo o governo à época, o objetivo da reforma era combater o desemprego gerado pela crise econômica de 2014. Entre várias outras mudanças, a reforma instituiu o trabalho intermitente no Brasil.

O projeto de lei foi proposto pelo então presidente da República Temer e desde que começou a tramitar na Câmara dos Deputados em 23 de dezembro de 2016, o projeto passou por sucessivas discussões e aglutinou emendas, como a proposta do fim da obrigatoriedade da contribuição sindical.

O projeto foi aprovado Nacional em 11 de julho de 2017 e sancionado pelo presidente da República no dia 13 do mesmo mês sem vetos. A lei passou a valer no país a partir de 11 de novembro de 2017. Ou seja, foi “feita a toque de caixa” e foi criticada pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e outros sindicatos, pelo Ministério Público do Trabalho, pela Organização Internacional do Trabalho, entre outros. Foi defendida por empresários e por alguns economistas, bem como pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) à época.

Proponentes dessas mudanças argumentaram que a desregulamentação facilitaria a contratação, reduziria custos para as empresas e tornaria o mercado de

trabalho mais dinâmico e adaptável às flutuações econômicas. De acordo com essa visão, um ambiente regulatório menos rígido atrairia mais investimentos, impulsionaria a criação de empregos e, por extensão, fomentaria o desenvolvimento econômico.

Por outro lado, essa abordagem tem enfrentado críticas significativas de diversos setores da sociedade, que destacam que a flexibilização pode levar à precarização do trabalho. Críticos apontam que a redução de direitos, como a facilitação do trabalho intermitente, a limitação do acesso à justiça do trabalho e a prevalência do negociado sobre o legislado, pode resultar em menos segurança para os trabalhadores, salários mais baixos e piores condições de trabalho. Essa situação pode acarretar não apenas uma degradação das condições de vida do trabalhador, mas também impactar negativamente o consumo interno, visto que trabalhadores com menor poder aquisitivo consomem menos, o que, por sua vez, pode retardar o crescimento econômico.

A legislação trabalhista, portanto, não deve ser vista apenas como um conjunto de normas que regulam as relações de trabalho, mas também como um instrumento de distribuição de renda e de inclusão social. Políticas que garantam salários justos, condições de trabalho seguras e direitos trabalhistas são essenciais para a manutenção de uma base consumidora sólida, o que é vital para um ciclo econômico sustentável. Além disso, garantir que os trabalhadores tenham acesso a direitos básicos é uma questão de justiça social, que sustenta a coesão social e a estabilidade política.

O discurso oficial e de mercado aponta para a existência de uma tensão entre crescimento econômico e proteção dos trabalhadores. A busca por um ponto de equilíbrio entre essas duas necessidades seria, neste discurso, crucial para o desenvolvimento do Brasil. No entanto, não se verificou esta dicotomia, na prática, pois o crescimento econômico prometido não ocorreu e nem seria necessária a retirada de direitos trabalhistas para tanto.

Há que se esclarecer que políticas trabalhistas devem ser cuidadosamente planejadas e implementadas para garantir que não se perca de vista a importância fundamental de proteger e valorizar os trabalhadores, que são, afinal, o coração da economia.

O modelo de contratação terceirizada, “modernizada” em 2017, por exemplo, tornou-se uma ferramenta comum para as empresas contornarem as leis trabalhistas

e reduzirem custos, deixando os trabalhadores em uma posição mais vulnerável e sem acesso aos mesmos benefícios dos trabalhadores contratados diretamente.

Além disso, a crise econômica e política recente no Brasil expôs ainda mais as fragilidades do mercado de trabalho, com altas taxas de desemprego, subemprego e informalidade, dando base para o patronato solidificar e fortalecer a agenda neoliberal do capital corsário através da reforma trabalhista de 2017, que flexibilizou muitas das proteções estabelecidas pela CLT, e foi amplamente criticada por enfraquecer ainda mais os direitos dos trabalhadores em favor dos interesses empresariais.

Nesse contexto, compreendemos que a raiz dos males sociais, econômicos e trabalhistas perpassam pela questão da submissão de raça e cor ao longo da história do Brasil, parecendo evidente que o mercado de trabalho nunca foi totalmente estruturado de forma justa e equitativa. Em vez disso, tem sido caracterizado por práticas predatórias e mecanismos que perpetuam a exploração e a desigualdade, desde os dias sombrios da escravidão até os desafios contemporâneos enfrentados pelos trabalhadores brasileiros.

A crise econômica e política recente no Brasil expôs ainda mais as fragilidades do mercado de trabalho. A contrarreforma trabalhista de 2017, que flexibilizou muitas das proteções estabelecidas pela CLT, foi amplamente criticada por enfraquecer ainda mais os direitos dos trabalhadores em favor dos interesses empresariais.

Mesmo com essas considerações a respeito da importância do Direito do Trabalho, o sistema capitalista se insere no cenário político para engendrar melhor sua agenda neoliberal e, no caso brasileiro, vislumbramos um grande golpe político, jurídico e midiático em 2016, fazendo com que houvesse a aceleração das rupturas das políticas sociais duramente conquistadas em anos anteriores, nos governos menos ofensivos e mais próximos da Constituição Federal de 1988.

1.3.

2016: O “mundo do trabalho” e a Operação Lava-Jato, os poderes e a mídia em favor da agenda neoliberal no país

Cronologicamente, seguinte ao Consenso de Washington e ao vigoroso projeto de *reformas* implementadas nos governos Collor e FHC, destacam-se os

governos do Partido dos Trabalhadores (PT), de janeiro de 2003 a abril de 2016, que não realizaram uma ruptura em relação aos ditames da cartilha neoliberal. Contudo, muito embora tenham adotado política semelhante de estabilização necessária para a acumulação do capital, promoveram uma elevação da renda familiar, expansão de políticas sociais e formas de regulação pacificadoras que sustentassem a macroeconomia, mesmo que de maneira contrita ao conflito de classes.

Para melhor compreender essa fase brasileira, cabe frisar que o mercado de trabalho no Brasil nunca foi muito estruturado, observando que sempre se utilizou de mecanismos para mascarar as relações laborativas, caracterizando sempre seu caráter predatório desde a escravidão.

1.3.1.

O cenário político para a concretização: Lava-Jato e o golpe de 2016

No governo, de FHC, a abertura comercial exacerbada e as privatizações foram cruciais para a perda da capacidade produtiva e a desvalorização do trabalho, lançando uma parcela da população no trabalho informal, levando, conseqüentemente, ao enfraquecimento dos sindicatos. No entanto, no governo de Lula a questão é apaziguada (Oliveira, 2018).

Os governos do PT, com perfil de conciliação de classes, jamais questionaram a hegemonia do capital financeiro, seguiram pilares de governos anteriores junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI), em especial no governo Lula, realizando uma nova política de controle do sindicalismo, onde a cúpula sindical passou a ocupar cargos na alta burocracia estatal, num cenário marcado pela unicidade sindical na base e pluralismo sindical nas cúpulas, o que fortaleceu a aproximação da classe trabalhadora a Lula (Antunes, 2018).

Essa relação, sobretudo no meio político, teve o início do seu fim após a fundação da Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas), em 2004, e, posteriormente, a Central Sindical e Popular Conlutas (CSP-Conlutas), bem como a Intersindical - Instrumento de Luta e Organização da Classe Trabalhadora (voltada para o sindicalismo de base) em 2006, cuja adesão se deu fortemente por servidores públicos em função da reforma da previdência do funcionalismo público

no primeiro mandato de Lula. Os movimentos sociais mais heterogêneos também focaram em unificação, visando deter os impactos do neoliberalismo sobre o mundo social e do trabalho (LGBT, Negros, Mulheres, Jovens).

Ainda sobre o aspecto sindical cumpre observar, que mesmo com o reconhecimento das centrais sindicais e a ampliação do imposto sindical, a luta em si se viu perdida no combate pelos direitos da classe trabalhadora no confronto com o ideário neoliberal, sendo chamado de *sindicalismo lulista* por Braga (2015, p. 48):

A alta burocracia sindical se “financeirizou”, isto é, fundiu seus interesses de camada social privilegiada ao ciclo de acumulação do capital financeiro. Dessa forma, o petismo militante nas greves e nos movimentos sociais dos anos 1980 e parte dos anos 1990 afastou-se de suas origens, tornando-se um sócio menor do bloco do poder capitalista Brasil.

Em resumo, a classe trabalhadora, no período do *lulismo* e demais governos do PT, experimentou o aumento do salário mínimo e a criação de programas sociais, maior formalização do mercado de trabalho, muito embora sob baixa formação técnica e intensificação da mão de obra flexível e rotativa, sendo importante destacar que com saldo de melhorias de bem-estar social.

O programa de transferência de renda denominado Bolsa Família, como forma de política social, se tornou a principal bandeira do PT, agradou o Banco Mundial por aquecer o mercado, atingiu os setores mais pauperizados e mudou o índice de desigualdade social brasileira, o que formou ainda uma enorme base social no aspecto eleitoral.

Outro aspecto que merece destaque foi o aumento real do salário mínimo, mesmo que aquém do ideal previsto pela Constituição Federal de 1988 e, ainda, nos estudos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), também beneficiou os mais pobres. De forma perspicaz, acaba por se despolitizar a pobreza e a desigualdade, por um tempo, inserindo-a no capitalismo de forma funcional e administrativa.

Como exemplo do exposto, pode-se observar o Coeficiente de Gini, elaborado pelas análises de microdados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad) do ano de 2015, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), que visa avaliar a desigualdade de renda no país, onde se observa que houve diminuição da mesma, como indica o gráfico nº 1.

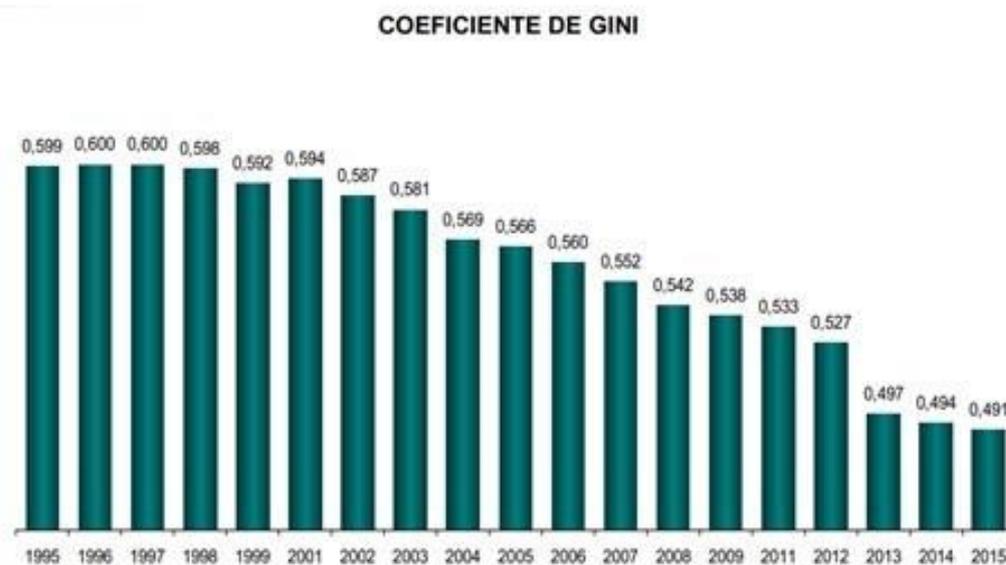


Gráfico 1 – Análise da desigualdade de renda no Brasil - Coeficiente de Gini de 01, período de 1995-2015.

Fonte: IBGE (2016).

Como mencionado, através de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2016), o indicador apresentado no gráfico nº 01 é o índice de Gini, que monitora a desigualdade de renda em uma escala de 0 a 1, significando que quanto mais perto do 1, maior é a desigualdade. Cumpre salientar que na gestão dos governos do PT o índice mencionado regrediu consideravelmente, como demonstra o gráfico.

No entanto, há de se observar também que todo o contexto de políticas sociais nunca foi dissociado das medidas que atendiam também à classe patronal ou aos grandes empresários, bem como a agenda neoliberal nunca deixou de ser cumprida, muito embora uma pasta social importante sobreviesse (implantação de programas sociais, como o Bolsa Família, programas educacionais de inserção de jovens moradores de periferias com acesso à universidade, tais como o Programa Universidade para Todos (ProUni), o Sistema de Seleção Unificada do Ministério da Educação (Sisu¹¹), etc.) a um Brasil miserável que carecia de fôlego para

¹¹ O Sisu é um sistema criado pelo Ministério da Educação (MEC) com o objetivo de democratizar e facilitar o acesso às vagas em instituições de ensino superior público. O Sisu, juntamente com o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), possibilita que o candidato possa aplicar para vagas em instituições públicas do Brasil inteiro. A ausência de taxas de inscrição e a possibilidade de se candidatar a uma vaga em outro estado sem ter que viajar para fazer o vestibular, ofereceu a oportunidade de ingresso no curso superior a mais candidatos, principalmente os de renda mais baixa, tendo assim, um papel importante na democratização do ensino. Hoje, instituições de todo o

continuar, e foi o que aconteceu, observado o declínio da taxa de pobreza nos governos do PT (IBGE, 2016).

Ainda de acordo com o aludido estudo observa-se, também, a redução da taxa de pobreza e extrema pobreza no mesmo período. O gráfico nº 2 ilustra tais assertivas.

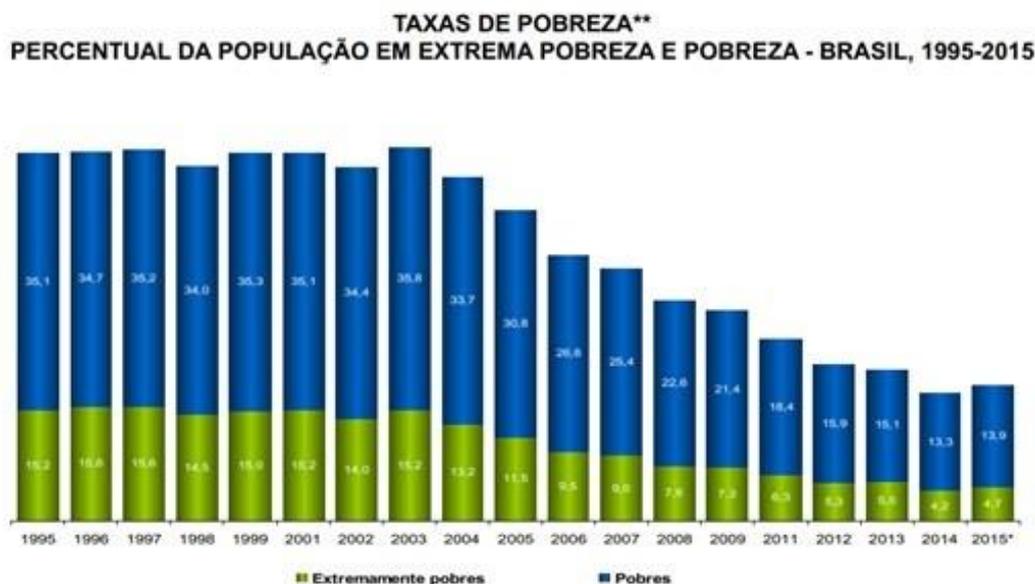


Gráfico 2 – Taxa de Pobreza e extrema pobreza – Brasil - período de 1995-2015.
Fonte: IBGE (2016).

Dados mais recentes através da SIS (Síntese de Indicadores Sociais), divulgada em dezembro de 2023 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), mostrou que a desigualdade de renda fechou 2022 no menor nível em 10 anos, onde o Índice de Gini foi de 0,518 no ano anterior, em comparação com 2021, a redução foi de 4,8%. Foi o menor nível desde o começo da série histórica da pesquisa, em 2012. A maior desigualdade foi no ano de 2018 (0,545).

No entanto, o IBGE estimou como ficaria o índice, em cada ano, caso não existissem programas sociais governamentais, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Nesse caso, a desigualdade também teria caído em 2022 (0,548) em relação aos anos anteriores, mas o ponto mais baixo teria sido em 2015 (0,540), e o mais alto, em 2020 (0,573).

Brasil já aderiu ao Sisu como forma de ingresso parcial ou integral nos cursos de graduação. Fonte: <www.mec.gov.br/sisu>.

Sabe-se que os benefícios dos programas sociais contribuíram para a redução da desigualdade em 2022, mas não agiram sozinhos, pois o mercado de trabalho também contribuiu nesse cenário, é o que informa em síntese o instituto no relatório, só não se sabe o quanto de metamorfose benéfica ou prejudicial desse efetivo efeito laborativo significou, certo é que a existência dos benefícios fez o índice do ano de 2022 ser 5,5% menor do que seria sem os programas.

A grande verdade é que a partir de 2020, por causa da pandemia da Covid-19, houve um aumento no pagamento de benefícios, com a implementação do Auxílio Emergencial e isso fez o índice geral cair de 0,544 em 2019 para 0,524 em 2020, o menor nível até o momento (o mesmo de 2015).

Em 2021, houve novo aumento, para o mesmo nível de 2019. O IBGE atribui isso à redução dos auxílios, combinada ao enfraquecimento do mercado de trabalho. Contudo, no final daquele ano foi criado o Auxílio Brasil, inicialmente de R\$ 217, que foi reajustado para R\$ 400 em abril de 2022 e para R\$ 600 em junho.

Sem o Auxílio Emergencial, o índice teria disparado em 2020. Sem o Auxílio Brasil, a redução em 2022 teria sido um pouco mais lenta. Em todos os anos da série histórica, o nível de desigualdade sem os benefícios sociais do governo seria cerca de 0,020 maior, demonstrando a importância das políticas sociais para desenvolvimento do país, como se pode observar no gráfico a seguir:



Gráfico 3 – Nível de desigualdade - em 2022 foi menor em 10 anos.
Fonte: IBGE (2022).

No contexto de desigualdades sociais, não se pode deixar de mencionar também medidas que prejudicaram a classe trabalhadora, tal como a *Lei do calote trabalhista* (Lei nº 11.101/2005)¹², também conhecida como Lei de Falências, onde os créditos de empresas em situação de falência ou recuperação judicial (e/ou extrajudicial) eram preferenciais aos grandes credores e não as verbas rescisórias de trabalhadores, bem como a do empréstimo consignado (Lei nº 10.820/2003)¹³, que favoreceu e deu segurança às instituições financeiras, onde a relação consumo

¹² Regula a recuperação judicial. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

¹³ Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm>. Acesso em: 15 ago. 2019.

e trabalho toma novo viés, o do superendividamento da classe trabalhadora (Antunes, 2018).

Vislumbramos que tentar *anular* o patrimonialismo¹⁴, pilar da verdadeira política brasileira, através de uma frágil coalizão de interesses, acaba por negar a luta de classes, que se perpetua em nosso regime socioeconômico. Não obstante, a inegável rendição do mundo à Lula, por seus oito anos de governo com a transformação da miséria em ativos financeiros, destinando 14 bilhões de reais aos pobres e 200 bilhões aos detentores de título da dívida pública interna, cumpre lembrar a noção essencial preceituada por Marx (2013), a de que o capital é uma relação social. Significando dizer que no outro lado dessa relação social está o trabalho como conceito de mercadoria (Souza, 2019).

Se considerarmos que, como ideário, o capitalismo é incapaz de integrar e conciliar as classes, urge trazer à luz o discurso tácito de que é impossível empregar a todos, fruto de políticas de corte neoliberal. Essa circunstância, já anunciada por FHC, que asseverava que teríamos até 40 milhões de inimpregáveis, conjuga com a realidade que hoje vislumbramos e com as contrarreformas e o precariado¹⁵ recente.

Mesmo com o cenário externo de 2008, com a falência do banco de investimentos Lehman Brother¹⁶ e a cascata de anormalidades financeiras desencadeadas (Harvey, 2016), o Brasil, no governo Lula, com base na conciliação de classes, retoma o crescimento e retarda os efeitos da referida crise no espaço econômico brasileiro, corroborado pela inclusão na População Economicamente Ativa (PEA)¹⁷ de grande parcela da população que estava fora do mercado de

¹⁴ O patrimonialismo é a característica de um Estado que não possui distinções entre os limites do público e os limites do privado. O legado do poder privado, mesmo hoje, ainda sobrevive na máquina governamental com o uso e presença do *jeitinho brasileiro*, quando a maioria dos políticos vê o cargo público que ocupam como uma "propriedade privada" sua, ou de sua família, em detrimento dos interesses da coletividade.

¹⁵ Em sociologia e economia, o precariado é uma classe social formada por pessoas que sofrem de precariedade, condição de existência sem previsibilidade ou segurança, afetando o bem-estar material ou psicológico. O termo é um *portmanteau* (palavra-valise, também referida como amálgama, é um termo na linguística que se refere a uma palavra ou morfema resultante da fusão de duas palavras, geralmente uma perdendo a parte final e a outra perdendo a parte inicial, geralmente um neologismo) obtido por fusão de precário com proletariado (Braga, 2012).

¹⁶A quebra do banco de investimentos Lehman Brothers, conhecida também como crise do *subprime*, em referência aos créditos de alto risco vinculados a imóveis, sendo concedidos em larga escala e de forma irracional por décadas, esse processo resultou na formação de uma bolha financeira que explodiu no quarto maior banco de investimentos norte-americano, que tinha 158 anos.

¹⁷Existem várias definições sobre o que seria, precisamente, a População Economicamente Ativa (PEA). O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) define a PEA como a mão de obra com a qual o setor produtivo pode contar, ou seja, é o número de habitantes em idade e condições

trabalho e ainda gera mudança na base da pirâmide com o aumento do crédito e políticas de incentivo ao consumo da classe trabalhadora.

Corroborando a questão, o gráfico 3 cruza os dados a respeito do crescimento econômico e a redução de pobreza já analisada em período coincidente, relacionando o PIB e a taxa de pobreza do país entre os governos Collor, FHC e Lula.

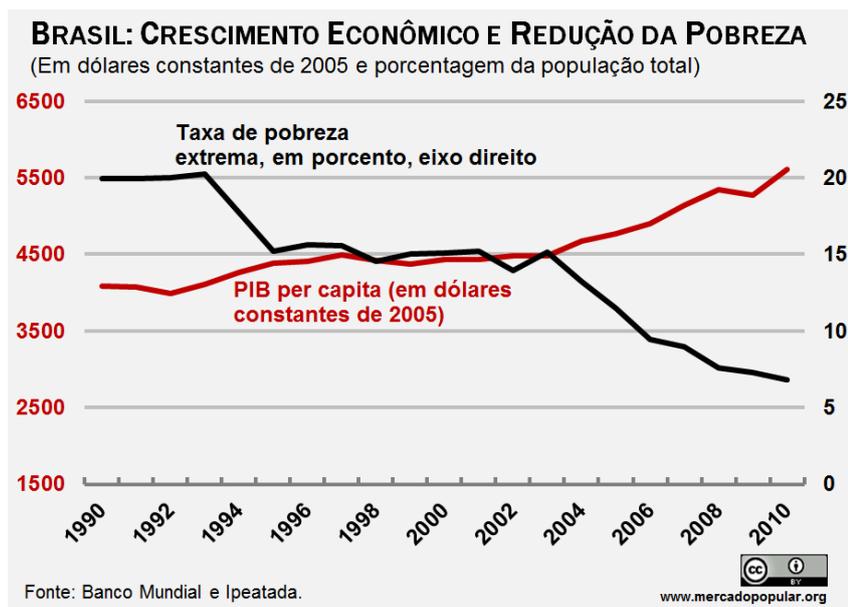


Gráfico 4 – Crescimento Econômico x Redução da Pobreza – Brasil - 1990-2010.
Fonte: Banco Mundial. Ipeadata¹⁸ (2010).

Ocorre que retardar os efeitos da crise mundial não fora mecanismo suficiente para sanar o ideário de aprofundamento das soluções neoliberais, ou seja, a adoção de políticas de austeridade como remédio para curar todo e qualquer mal

físicas para exercer algum ofício no mercado de trabalho. Nessa conceituação, a População Economicamente Ativa envolve aquilo que o IBGE classifica como população ocupada e população desocupada. O primeiro termo refere-se aos que possuem algum ofício num período de referência, sendo esse ofício remunerado, não remunerado, por conta própria ou como um empregador. Já o segundo termo refere-se ao grupo de pessoas que não possuem emprego e que estão aptas a trabalhar, tendo realizado algum mínimo esforço para tal. Dessa forma, numa definição mais simples, costuma-se dizer que a PEA é a população empregada ou que possui condições de trabalhar e que realiza algum esforço para isso. Consequentemente, a População Não Economicamente Ativa refere-se às pessoas não classificadas como ocupadas e desocupadas, isto é, aquelas que não possuem idade, interesse ou condições de exercer algum ofício. Fonte: <<https://www.ibge.gov.br/>>.

¹⁸ Ipeadata é uma base de dados que reúne informações macroeconômicas, financeiras e regionais do Brasil. É mantida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e oferece acesso gratuito a um catálogo de séries e fontes, um dicionário de conceitos econômicos, além de dados históricos e dicas sobre métodos e fontes utilizadas

econômico, sendo o único e principal resultado disso o favorecimento do clube de bilionários, com os ricos cada vez mais ricos (Harvey, 2016).

Do ponto de vista do mercado de trabalho, os ditames econômicos, paralelamente, resultam no aumento dos empregos, concomitante a degradação do trabalho em si que, na verdade, são apontados por outros indicadores de visão panorâmica dessa face da classe trabalhadora brasileira ao longo do governo Lula, consoante destaca Braga (2015):

[...] o número de acidentes e mortes no trabalho cresceu e a taxa de rotatividade do emprego aumentou, dois indicadores claros de deterioração da qualidade do trabalho criado durante o lulismo. E como seria diferente se os principais motores do atual *regime de acumulação* o pós-fordista e financeirizado são a indústria da construção pesada e civil, a agroindústria e o setor de serviços? Além disso, apesar do crescimento econômico recente, a estrutura social brasileira não superou sua condição semiperiférica o que implica a combinação de um grande número de empregos baratos com um baixo índice de investimento em ciência e tecnologia, fortalecendo o despotismo empresarial.[...] O resultado da soma do mercado de trabalho aquecido com altas taxas de rotatividade, intensificação dos ritmos produtivos, aumento do adoecimento e das mortes de trabalhadores e aprofundamento do despotismo empresarial é o maior ciclo grevista da história do país. Segundo o Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG) do DIEESE, o número de greves medido pelo total de horas paradas tem aumentado de maneira consistente desde 2008. Pelo número total anual, verifica-se um aumento de 873 greves, em 2012, para mais de 2.000, em 2013. Apenas à título de comparação, o pico anterior do total anual de greves ocorreu em 1989, com 1962 greves (Braga, 2015, [s.p.], grifo do autor).

De acordo com a afirmação de Braga, pode-se dizer que o país passou de um mercado de trabalho escravocrata para um formalmente livre sob as *virtudes* do escravismo na nova situação, como, por exemplo, a sub-humanidade gerada com essas circunstâncias, por meios de uma classe destinada a serviços brutos e desvalorizados.

O que o PT chamou de *nova classe média* imergia em precarização, flexibilização e rotatividade no mercado de trabalho, num *marketing* distorcido que embasava quebra de direitos, desemprego e perda da solidariedade de classe, tudo em prol do capitalismo financeiro, argumenta Braga (2015).

O que se observa, por conseguinte, é o estopim da crise política brasileira que, na verdade, se forma com a queda acentuada da taxa de lucro e a tentativa de reduzir a taxa de juros no início de 2011, rompendo o acordo de classes estabelecido no governo Lula, onde as reduções nos ganhos do capital produtivo e financeiro dão início ao processo que geraria o impeachment da então presidente Dilma Rousseff

(2011-2016), considerando que a continuidade do perfil adotado, acabou por não conformar o padrão de dependência (Boff, 2018).

Composta a trajetória neoliberal, observamos e mencionaremos mais adiante medidas provisórias convertidas em leis que, de toda forma, abocanharam direitos trabalhistas e sociais em prol da economia globalizada, mas nada do engendrado pelo governo PT, até então, teria mais retorno aos olhos da garantia da macroeconomia.

É importante ressaltar que o próprio capitalismo impõe uma corrupção sistêmica e que, sem ela, os objetivos financeiros seriam inalcançados. A metodologia é de legalizar a evasão de renda dos ricos, que os isenta do pagamento de impostos, concentra renda e ainda coloca a classe dominante com o poder de até mesmo quebrar o pacto democrático do país. Tal prática não fora institucionalizada nos governos PT como quer fazer acreditar a grande mídia, mas as forças hegemônicas sedentas pela retomada do poder substancialmente o colocam como protagonista em seu trabalho muito bem elaborado, ao que Souza (2019) chama de evasão fiscal legal “o pato da FIESP no ‘*golpeachment*’ de 2016 é um escárnio, posto que não é essa elite que paga o orçamento. Quem paga o pato são os pobres, responsáveis por 53% do orçamento brasileiro” (Souza, 2019, p. 174, grifo do autor).

Nota-se que a sistemática de corrupção que se dá em nosso país é toda permeada pelo ideal capitalista para o atendimento da *protoforma*¹⁹ num país dependente (Antunes, 2019).

O resultado da corrupção real do capitalismo financeiro, por parte da *evasão fiscal legal* foi a medida de congelamento dos gastos públicos com enfoque na educação e saúde, que afronta diretamente a classe mais pobre do país, considerando que o maior *pecado* cometido pelo PT, como quer fazer crer a elite brasileira, foi a divisão de espaços anteriormente dominados por quem tinha efetivamente capital, tal como o das universidades públicas. A especificidade elitista (justiça para uns, economia para uns, política para uns, educação para uns, saúde para uns) sendo criada baseada numa sociedade escravocrata, banaliza a

¹⁹ São as instituições sociais que se mostram com origem confessional, prática da ajuda, caridade e solidariedade, impregnadas pela filosofia tomista e a serviço da classe dominante. Termo utilizado por Antunes (2019), após a reforma trabalhista, principalmente quando se expressa a respeito da modalidade de contratação intermitente a favor do capital.

humilhação cotidiana do pobre que ousa adentrar no reduto da elite, fundamentada no patrimonialismo herdado dos portugueses (Souza, 2019).

Considerando todo o invólucro do nosso sistema político e socioeconômico, a história brasileira foi marcada por uma destituição ilegítima de poder com a saída da presidente Dilma Rousseff através de um golpe jurídico-midiático-parlamentar, tendo em vista que nada se constatou de ilegal na conduta da ex-presidente, sendo que o *impeachment* foi baseado em *possíveis* pedaladas fiscais, corroborado pela insatisfação *inocente* dos populares, com uma burguesia dividida num contexto real de luta pela fatia maior da renda entre o agronegócio, construtoras e bancos.

Toda a manipulação política desses setores é marcada pelo prestígio da noção de patrimonialismo e, por consequência, da corrupção apenas da política e nunca do mercado. A não ser, que o empresário tenha cometido o crime capital de ter se associado ao governo do PT (Souza, 2019, p. 192).

Como todo golpe, o de 2016 foi engendrado pelas elites através de contribuição imperativa e imprescindível da imprensa. Fica mais fácil compreender, nos dias atuais, que se a insatisfação real do brasileiro fosse a corrupção teríamos *panelaços* ensurdecedores até hoje. Observamos a seletividade da indignação estratificada por classes sociais e condicionadas por apelos midiáticos, como bem se viu à época dos *camisas verde-amarelas*²⁰.

Desde as manifestações de 2013 à efetividade do golpe de 2016, todo este contexto de acontecimentos marca a história brasileira sob o império da mídia agregada às classes dominantes do capital (oligopólios ou as intermediadoras financeiras).

A Operação Lava-Jato²¹, parcial e política, tendo em vista a forma como foram conduzidas as investigações, atribuindo ao Partido dos Trabalhadores (PT) a

²⁰A apropriação política da camisa da Seleção Brasileira de Futebol reflete os ânimos dos brasileiros e está associada aos que foram às ruas se manifestar contra a corrupção no governo petista e a favor da saída da então presidente da República, bem como dos que defendiam a eleição do agora presidente Jair Bolsonaro.

²¹A Operação Lava Jato foi um conjunto de investigações realizadas pela Polícia Federal do Brasil, que cumpriu mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina. A operação teve início em 17 de março de 2014 e conta com 80 fases operacionais autorizadas, entre outros, pelo então juiz Sergio Moro (da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, PR), hoje senador da República, durante as quais foram presas e condenadas mais de cem pessoas, tendo seu término em 1º de fevereiro de 2021, quando a força-tarefa foi incorporada aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos). O nome da operação deve-se ao uso de um posto de combustíveis para movimentar valores de origem ilícita, investigada

responsabilidade pela profusão da corrupção no país, impulsionada pela grande mídia, na qual diversas empresas²² estavam envolvidas, além de representar um desmonte do setor de petróleo e gás e da construção naval e civil, impactou a economia brasileira como um todo, afetando austeramente os trabalhadores. Sobretudo aqueles oriundos das camadas mais empobrecidas da sociedade, expostos frequentemente ao fenômeno do desemprego, submetidos às formas mais precárias de trabalho, que vislumbraram em obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)²³ a esperança de uma empregabilidade perene.

A manipulação de informações unilateralizadas e ilegais criminalizou o PT. A operação jurídico-policial, disparada pelo Ministério Público Federal (MPF), denominada *Operação Lava-Jato*, hoje sabemos que usufruiu de meios extrajudiciais incomuns em qualquer outro lugar do mundo para recolher provas a fim de que, de modo particularizado e parcial, se destituísse do poder a chefe de governo legitimamente eleita e se buscasse erradicar um partido político.

Todo o exposto com literal apropriação de ataque à democracia, uma vez que assumem vazamentos ilegais de conversas telefônicas, até mesmo da presidente. Também quis fazer crer a quase toda a população que somente o PT cometeu irregularidades em toda a história da República Federativa do Brasil.

Aqui é importante lembrar que os atos praticados pelo próprio poder Judiciário atacam a democracia e a soberania popular, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 1º, parágrafo único, preceitua que

na primeira fase da operação. Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²² Dentre as quais: Andrade Gutierrez, Engevix Engenharia, Mendes Junior, Odebrecht, Galvão Engenharia, Queiroz Galvão, UTC Engenharia.

²³ O Programa de Aceleração do Crescimento (mais conhecido como PAC), lançado em 28 de janeiro de 2007, foi um programa do governo federal brasileiro (segundo mandato do presidente Lula – 2007-2010, do PT) que englobava um conjunto de políticas econômicas, planejadas para os quatro anos seguintes, e que teve como objetivo acelerar o crescimento econômico do Brasil, prevendo investimentos totais de R\$ 503,9 bilhões até 2010, sendo uma de suas prioridades o investimento em infraestrutura, em áreas como saneamento, habitação, transporte, energia e recursos hídricos, entre outros. Em 2011, já no primeiro mandato da presidente Dilma Roussef, do PT, o PAC entrou na sua segunda fase, com o mesmo pensamento estratégico, aprimorado pelos anos de experiência da fase anterior, mais recursos e mais parcerias com estados e municípios, para a execução de obras estruturantes que pudessem melhorar a qualidade de vida nas cidades brasileiras. Fonte: <http://pac.gov.br/sobre-o-pac>. Acesso em: 15 mai. 2021. No entanto, até 2016 (quando a então presidente Dilma Roussef, que estava em seu segundo mandato, sofreu o impeachment), apenas 16,8% das pouco mais de 29 mil obras anunciadas nas duas etapas foram concluídas no período previsto. Em 2019, o Tribunal de Contas da União apontou 14 mil obras paralisadas do PAC, com motivos principais de problemas técnicos e abandono das empresas executoras. Fonte: <<http://www.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

"*todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*" (Brasil, 1988).

Observamos, assim, uma violência ditatorial ser realizada quando do *impeachment* da presidente eleita pelo voto popular, sem contar a perseguição seletiva ao PT e a Lula, ou seja, o freio encontrado para alguma ascensão social da classe mais pobre do país custou a dignidade e a liberdade de figuras populares muito representativas.

Como resultado dessa ofensiva ultraneoliberal e muito conservadora, é visivelmente crescente a regressão civilizatória do nosso país, sobretudo se tomarmos seus resultados que rebatem diretamente sobre a classe trabalhadora, onde se desmantelou, sem o menor pudor, a gestão da Petrobras, por exemplo, e, conseqüentemente, obras paradas, corte de investimentos, demissões, dando oportunidade ao fenômeno que conhecemos como *uberização*²⁴, em detrimento de vários postos de trabalho que desapareceram.

Para a manutenção mínima de suas famílias, os desempregados procuraram desde logo uma ocupação e, na maioria das vezes, a única saída possível são os trabalhos muito precários, sem qualquer direito, sempre em condições muito adversas para os trabalhadores.

A realidade brasileira pode ser bem compreendida se examinarmos os dados lançados pelo IBGE (2016), em que se ilustra o aumento do trabalho informal no país após o desenrolar da Operação Lava Jato, é o que indica o gráfico 5, a seguir.

²⁴ A *uberização* do trabalho define uma tendência em curso que pode ser generalizável pelas relações de trabalho, que abarca diferentes setores da economia, tipos de ocupação, níveis de qualificação e rendimento, condições de trabalho, em âmbito global. Derivado do fenômeno social que tomou visibilidade com a entrada da empresa Uber no mercado, em realidade o termo *uberização* se refere a processos que não se restringem a essa empresa nem se iniciam com ela, e que culminam em uma nova forma de controle, gerenciamento e organização do trabalho. É possível também conceituá-la como um amplo processo de informalização do trabalho, processo que traz mudanças qualitativas para a própria definição de trabalho informal. Mostra-se complexa e poderosa na redefinição das relações de trabalho, podendo ser compreendida como mais um passo no processo de flexibilização do trabalho, ao mesmo tempo que concorre com as terceirizações na forma como as conhecemos nas últimas décadas. Opera também com um novo meio de monopolização de atividades econômicas (Slee, 2017) e de centralização do controle sobre o trabalho.

Mercado de trabalho

Número de pessoas trabalhando

— Trabalhadores com carteira
— Trabalhadores sem carteira ou por conta própria

Sem trabalhadores domésticos

em milhões de pessoas



Incluindo trabalhadores domésticos

em milhões de pessoas



Fonte: IBGE



Infográfico atualizado em: 31/01/2019

Gráfico 5 – Número de pessoas trabalhando, período de 2012-2018.
Fonte: G1 (31 jan. 2019).

O saldo da Lava-Jato, fora o ódio disseminado contra o PT, pode ser contabilizado também pela destituição da presidente e o fomento da prisão de Lula. Mas também produziu uma sociedade brasileira conservadora a favor da *moral e bons costumes*, embora o salto no desemprego seja o seu pior impacto em função da ruptura de contrato das empreiteiras e a quase paralisação da Petrobras, além da

derrocada do *offshore*, isto é, as indústrias siderúrgicas, naval e de máquinas que, de acordo com o Dieese (2017), ainda não ostentam recuperação.

Notadas as constatações, a próxima figura expressa o grau de afetação dos setores da economia em forma de fechamento de postos de emprego e consequentemente, milhares de desempregados, consoante os números que veremos no gráfico 6:



Gráfico 6 – Impactos da Lava Jato – 2017.
Fonte: Dieese – CNM/CUT (2017).

Com o poder e missão de reafirmar a cartilha neoliberal, o ex-presidente Michel Temer (2016-2018) assumiu o governo após o golpe de 2016 deliberando rapidamente os mais ultrajantes desígnios normativos junto ao Congresso, como o congelamento dos gastos públicos, enfatizando a saúde e a educação, a lei de terceirização (Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017) e as contrarreformas trabalhista e previdenciária (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 – governo Bolsonaro), que resultaram numa realidade recente de acentuação do crescimento do desemprego, miséria e precarização do trabalho, que será mais detidamente trabalhado no próximo capítulo desta tese, como elemento estrutural da dinâmica do capital corsário em andamento.

O escopo mais ofensivo na tomada de poder por Temer foi a celeridade com que adotou medidas que atingiram fatalmente a classe trabalhadora brasileira, tal como vender riquezas nacionais e precarizar a força de trabalho através de um ataque à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A promulgação da lei da terceirização e a contrarreforma trabalhista deram novo patamar ao trabalhador brasileiro, a do vilipêndio completo.

As contrarreformas tomam forma e objetivo nessa nova era da política e do quadro socioeconômico brasileiro, compreendendo-se que essa questão carece de pesquisa, sobre quais determinações devem ser ampliadas ou cerceadas em relação a esses novos condicionantes das políticas públicas, principalmente aquelas voltadas ao mercado de trabalho, como medida de diminuir a precarização e pauperização da classe trabalhadora, que, no momento desta pesquisa, significa progresso legislativo diante de todo o regresso de direitos, isto é, a desregulação para a flexibilização.

Cabe elucidar que todos os acontecimentos recentes no cenário político do país fomentaram a agenda neoliberal prescrita há décadas e, diante disso, as eleições de 2018 selaram essa perspectiva de terror jurídico, político e social, configurando tempos austeros de composição de atos executivos, legislativos e judiciários voltados para um Estado mínimo para as políticas sociais e ampliação do livre mercado.

A prisão de Lula no âmbito da Operação Lava-Jato, de 7 de abril de 2018 a 8 novembro de 2019, sedimenta o destino do povo brasileiro, *fadado* (voluntariamente) à demagogia de religiosos e falsos moralistas, que, com base em *fakenews*, propagação em massa de mentiras virtuais sobre os candidatos à presidência, aliadas a uma bandeira anticorrupção e *bons costumes*, levantam uma camada da sociedade conservadora e preconceituosa, que perde o pudor em se mostrar como realmente é, rasgando o *tecido social fino* recém-construído pela necessidade de diminuir a desigualdade social ao menos na esfera da sociabilidade em si, uma verdadeira catástrofe *versus* a possibilidade de *emancipação humana*, no conceito de Marx (2013).

A preferência presidencial à Lula é marcante e inócua. Muito embora bode expiatório da corrupção política do país, sua prisão e a aparente sede de justiça da sociedade burguesa eleva nas pesquisas o candidato pior posicionado na disputa

pelo cargo, Jair Messias Bolsonaro, eivado de retóricas e posturas dicotômicas de um chefe de governo.

Com a retomada do governo pelo Partido dos Trabalhadores, a duras penas, nas eleições de 2022, a situação das investigações da Operação Lava-Jato ganhou relevo, especialmente em relação aos indícios de corrupção no trâmite da operação por agentes do poder Judiciário, e pode ser descrita de forma complexa e multifacetada.

O que se observa é um debate intenso sobre a conduta de alguns procuradores e juízes envolvidos na Lava-Jato, levantando preocupações sobre possíveis violações éticas e legais durante o curso das investigações e dos processos judiciais. Essas preocupações incluem alegações de parcialidade, manipulação de provas, abuso de autoridade e violações dos direitos fundamentais dos réus.

Juridicamente, as investigações sobre os supostos desvios de conduta de membros do poder Judiciário estão em curso. Órgãos de controle interno do sistema judiciário, como corregedorias, estão responsáveis por investigar e avaliar essas alegações. Além disso, o Ministério Público também pode desempenhar um papel importante na apuração de irregularidades cometidas por procuradores.

É importante ressaltar que qualquer conclusão sobre a legalidade ou ilegalidade das ações dos agentes da Lava-Jato são decididas pelo sistema judicial. O devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais dos envolvidos, diferente do que os agentes da referida Operação impetraram no seu exercício legal, estão sendo garantidos em todas as etapas das investigações e dos processos judiciais.

No entanto, é essencial reconhecer que a questão da corrupção no próprio sistema judiciário coloca em xeque a credibilidade das instituições e a confiança da população no Estado de Direito, sendo fundamental que as investigações sejam conduzidas com transparência, rigor e integridade, visando a restauração da confiança nas instituições e o respeito irrestrito à lei, em não atendimento ao capital corsário que conduz o país a um cenário de pobreza e um quadro social completamente distorcido pelas cláusulas pétreas constitucionais.

A grande realidade é que, muito embora ultrapassada as eleições, toda essa circunstância polarizou o país, elucidando que a guerra de apoio à presidência era de quem era a favor ou contra a eleição do candidato Jair Bolsonaro, tido por boa parte da mídia como *irreverente*. Os protestos ostensivos não viabilizaram, pelos

partidos de esquerda, um projeto efetivo para a derrubada da ascensão do militar reformado, somente retaliações de mídias, como foi a abrangente bandeira do #EleNão, movimento iniciado por mulheres contrárias às posturas preconceituosas e ofensivas do então candidato, como descreveu Moura e Corbelinni (2019, p. 72):

Se a disputa presidencial de 2018, que resultou na eleição de Jair Bolsonaro, tivesse sido o roteiro de um *thriller* político, muitos espectadores poderiam questionar a verossimilhança do filme. Identifica-se, muito antes de iniciada a corrida eleitoral, o que analistas denominam Partido da Lava-Jato. Ou seja, as investigações empreendidas pela força tarefa da operação, cujas conclusões embasaram as acusações de Sergio Moro e que culminaram na prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, alavancaram um forte sentimento antipolítica e o antipetismo (grifo dos autores).

Nesse meio de luta truncada, vimos o fascismo assumir lugar. A marginalização de grupos minoritários e a violência aberta ser disseminada, um verdadeiro contágio do terror à sociabilidade na população brasileira como um todo, no mandato de Bolsonaro (2019-2022).

O então presidente do país, nessa época, que nas últimas eleições de 2022 conseguiu compor um Congresso conservador e neoliberal que mantém postura de cumprimento da agenda perversa de espoliação da classe trabalhadora, sob a lógica da acumulação do capital em escala mundial, em que nos subordina, como país de capitalismo periférico aos países de capitalismo central, nutrindo, assim, a relação de dependência, refletindo a principal peculiaridade dessas economias: transferência de valor e superexploração da força de trabalho, como será explicitado no capítulo a seguir, quando abordaremos sobre os feitos legislativos recentes e suas consequências para a classe trabalhadora brasileira.

Sendo assim, a movimentação de desmonte da proteção social do trabalho é capturada com êxito após a crise política brasileira, através das mutações que vivemos em seguida à chegada ao poder de um governo fascista e ultraliberal, que enfatizou a queda de direitos e garantias aumentando tempos de *austeridade* e de autoritarismo no país.

1.4.

A política pública trabalhista no governo da austeridade

A política pública trabalhista durante o governo do presidente Jair Bolsonaro, que assumiu o cargo em janeiro de 2019, caracterizou-se por uma continuidade do movimento de flexibilização das leis trabalhistas iniciado em 2017, com a reforma trabalhista sancionada durante o governo de Michel Temer. O governo Bolsonaro, orientado por uma agenda econômica ultraliberal e um discurso pró-mercado, focou em medidas que, segundo seus proponentes, visavam a modernização das relações de trabalho e a melhoria do ambiente de negócios no Brasil.

A administração de Bolsonaro adotou uma abordagem que enfatizava a desregulamentação e a redução da intervenção estatal nas relações de trabalho. Um dos principais objetivos era tornar o mercado de trabalho mais flexível e menos burocrático, supostamente para incentivar a criação de empregos e atrair investimentos. Em termos práticos, isso se traduziu em uma série de medidas que procuravam simplificar normas, reduzir custos trabalhistas para os empregadores e aumentar a liberdade contratual entre empregadores e empregados.

Dentre as ações implementadas, destaca-se a Medida Provisória da Liberdade Econômica (MP nº 881, de 30 de abril de 2019), sancionada como lei em setembro de 2019 (Lei nº 13.874, de 2019), que introduziu várias alterações nas normas trabalhistas. Essa medida provisória visava reduzir a burocracia em atividades econômicas e incluiu aspectos como a flexibilização de horários e registros de ponto, além de permitir o trabalho aos domingos e feriados, dependendo da negociação entre as partes.

Além disso, o governo promoveu a chamada "Carteira Verde e Amarela", uma tentativa de reduzir os encargos trabalhistas para os empregadores na contratação de jovens e maiores de 50 anos o que, na prática, precariza o primeiro emprego de jovens de 18 a 29 anos e o trabalho de pessoas mais velhas. Essa iniciativa procurava incentivar a formalização do emprego entre os jovens, oferecendo benefícios fiscais aos empregadores, mas também reduzia direitos trabalhistas como o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a multa rescisória, o que gerou críticas por parte de sindicatos e especialistas em direitos dos trabalhadores. Parlamentares da Câmara dos Deputados que não conseguiram emplacar a medida durante e com o apoio do governo Bolsonaro conseguiram

aprová-la durante o novo governo Lula (iniciado em 2023) mesmo contra a sua vontade.

A chegada da pandemia de Covid-19, em 2020, impôs desafios adicionais e levou o governo a adotar medidas emergenciais no âmbito trabalhista. Foram implementadas ações como a permissão para suspensão de contratos de trabalho e a redução proporcional de jornadas e salários, com compensação parcial pelo governo. Essas medidas foram vistas tanto como necessárias, dada a crise econômica provocada pela pandemia, quanto como uma oportunidade para testar novos modelos de flexibilização laboral em um contexto de emergência.

As políticas trabalhistas do governo Bolsonaro foram alvo de críticas por parte de sindicatos, organizações de defesa dos trabalhadores e partidos de oposição, que argumentaram que as medidas de flexibilização e desregulamentação comprometiam direitos trabalhistas e não necessariamente resultavam em maior geração de empregos ou crescimento econômico. Ao invés de promover um ambiente de trabalho mais dinâmico, as políticas poderiam precarizar ainda mais as condições de trabalho no país.

Em resumo, a política pública trabalhista no governo Bolsonaro refletiu uma clara tendência à liberalização e flexibilização das leis trabalhistas, marcada por uma visão de que a redução da regulação e dos custos trabalhistas seria benéfica para o mercado de trabalho. Contudo, essa abordagem gerou debates intensos sobre o equilíbrio entre incentivos econômicos e a proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil, principalmente com apelos à revogação das normas que vilipendiam a classe trabalhadora através das contrarreformas.

O que se pretendeu no presente capítulo foi apresentar uma narrativa do contexto periférico do nosso país, com base na teoria marxista da dependência, dependência esta que fomenta o subdesenvolvimento e sustenta o imperialismo, principalmente nos dias atuais, ensejo este que se coaduna como arcabouço de motivações e justificativas para o que veremos no próximo capítulo, em que trataremos do conjunto significativo de mudanças e acúmulos de produções legislativas pelo Congresso Nacional, até aproximadamente 2022, no intuito de fazer valer as propostas econômicas da reestruturação produtiva no país, subentendendo-se, assim, que esse processo é contínuo desde que os adventos político-socioeconômicos vividos mundialmente condicionaram o capital a levar em consideração a necessidade vital de exercer um domínio mais brusco sobre a

força de trabalho, agora sob um aspecto mais sofisticado que é a plataformização, que concebe ao oligopólio financeiro quase que uma certeza, sem risco, sobre a retenção de mais-valia com base em uma mão de obra cada vez mais explorada e flexibilizada, sem vislumbrar ainda todas as camadas de desproteção social trabalhista em que o avanço da tecnologia para a classe trabalhadora significa e as contrarreformas justificam.

2

Retrocessos, contrarreformas e precarização: a desproteção irrestrita na atualidade (2016-2022)

Neste capítulo planeja-se fornecer um panorama sobre os atos governamentais do período aludido, compreendendo desde os povos originários aos direitos trabalhistas que foram sendo incorporados às relações de trabalho no país nos últimos anos – levando as empresas a um crescente processo predatório da força de trabalho flexível e plataformizada – bem como pretende-se abordar de que forma o Estado vem lidando com essa nova modalidade da sociedade e do trabalho.

Considera-se importante também destacar o debate conceitual sobre o qual nos apoiamos, e que tem sua base no âmbito do conhecimento presente, sobretudo, nas Ciências Humanas e Sociais, principalmente em fatos e estudos apontados pelo Direito e pela Sociologia do Trabalho.

No sentido de subsidiar elementos para pensar as contrarreformas trabalhista e previdenciária, no contexto de desmonte de políticas públicas referentes ao direito ao trabalho, ressaltamos, ainda, como conteúdo, neste capítulo, aspectos da conjuntura do país, relativos às diretrizes implementadas pelo governo para a ampliação dos interesses econômicos que se comunicam com o aspecto global e ao trabalho em plataformas digitais que ocasiona consequências múltiplas e repercussões sobre as novas condições de trabalho, principalmente no tocante a tempos e modos.

Parece inconteste que tais elementos indicam que a flexibilização, e até omissão, das leis trabalhistas produz resultados negativos, mostram-se efeitos danosos no mercado de trabalho, na estrutura social e no aumento da desigualdade, podendo-se afirmar que a retirada de direitos trabalhistas não aumenta o nível de emprego, não promove o crescimento econômico e não diminui a precariedade ocupacional (Mattos, 2019).

Como já foi anteriormente abordado, desde o curto governo Collor (1990-1992), no exercício do capital corsário, a economia abriu-se mais ainda ao mercado internacional, tanto para a produção de mercadorias e serviços como para o fluxo de capitais, inclusive alterando sua legislação para que o capital estrangeiro pudesse atuar na nossa bolsa de valores, sem contar o processo acelerado de privatização do

patrimônio público, cujo auge ocorreu no governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), mas a ele não ficou restrito.

Vale lembrar que, em janeiro de 2015, foi retirada a interdição do capital estrangeiro para atuar na prestação de ações e serviços de saúde. E, após isso, no governo Temer, ocorreu alteração das regras de exploração do Pré-Sal²⁵, de modo a permitir que outras empresas, que não a Petrobras, possam comandar a exploração de poços de petróleo no país²⁶, mais um exemplo da carta de corso.

E, completando o nefasto processo de privatização, que se configura em uma grande oportunidade para o capital corsário, à época, o governo Temer anunciou a privatização da Eletrobrás e mesmo da Casa da Moeda. Assim como a Petrobras, a Eletrobrás não é qualquer empresa estatal. Ela é responsável por 38% da geração energética brasileira e pela transmissão de energia elétrica para um pouco mais da metade do país.

Compreende-se que o resultado desse processo é que o capital corsário, que sempre esteve presente na produção de bens e serviços no Brasil, hoje não encontra quase nenhuma barreira para atuar na esfera da produção, da extração de minerais e na circulação de mercadorias e capitais.

Até bem pouco tempo ainda se cogitava que a única restrição da desenvoltura da devastação do capital corsário seria a vedação de compras de terras, porém, o garimpo ilegal, a crueldade junto aos povos originários e, ainda, o projeto que altera a legislação já sendo discutido no Congresso Nacional (PL nº 2963/2019) – conhecido como ‘Terra para mais empregos e mais alimentos’, proposto pelo senador Irajá Abreu do Partido Social Democrático do Estado do Tocantins (PSD-TO), que autoriza a compra e o arrendamento de propriedades rurais brasileiras por empresas nacionais com capital estrangeiro) – e a movimentação em torno do

²⁵ O “pré-sal” é uma área de reserva petrolífera encontrada sob uma profunda camada de rocha salina, que forma uma das várias camadas rochosas do subsolo marinho. As reservas do pré-sal encontradas no litoral do Brasil são as mais profundas em que já foi encontrado petróleo em todo o mundo. No Brasil, esta camada compreende uma faixa que se estende ao longo de 800 quilômetros. A descoberta do pré-sal, em 2006, aumentou a importância da produção de petróleo na economia brasileira. “Na análise só da nossa participação, somando a produção de petróleo e gás natural como o setor de refino, o nosso peso na indústria brasileira passou de 9,7% para 13,4%. Os 3,7 pontos percentuais a mais significam uma alta superior a do setor automotivo no período” (Fonte: <<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/pre-sal-aumenta-importancia-da-industria-do-petroleo-na-economia.htm>>, Petrobras, 2014).

²⁶ Note-se que em novembro de 2019 foi proposto um “mega leilão” do pré-sal que restou frustrado, arrecadando 65% do esperado pelo governo Bolsonaro, gerando ainda instabilidade na bolsa de valores, elevando o valor do dólar em comparação com o real (R\$) mais uma vez.

mesmo não tem o menor tom de discrição, considerando ainda o registro de demarcação das terras quilombolas e indígenas no governo Temer, como se pode observar no gráfico 7 a seguir:

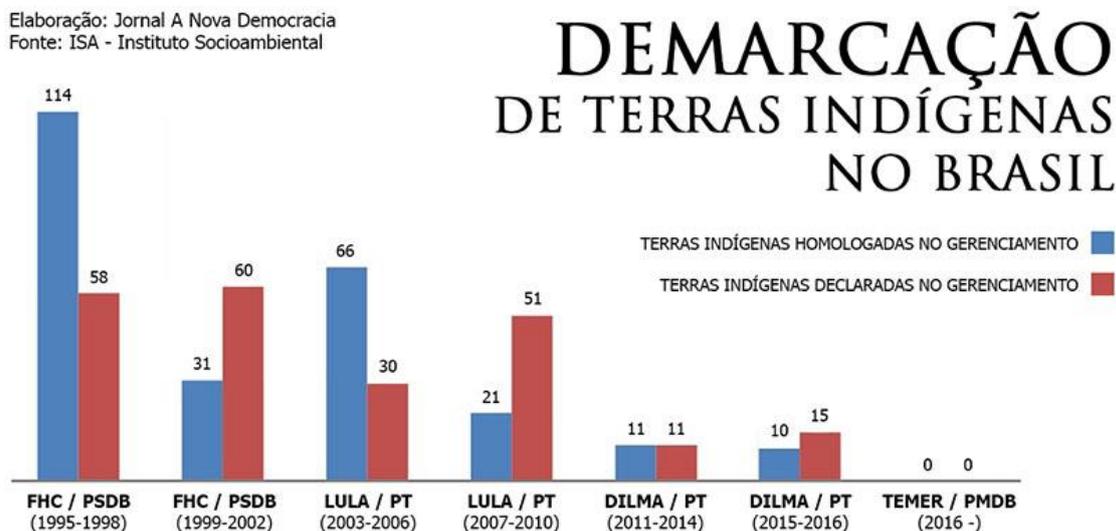


Gráfico 7 – Demarcação de terras indígenas – Brasil – 1995 a 2016.
Fonte: ISA – Instituto Socioambiental (2016).

Os dados acima apontam para as transformações realizadas desde 1995 até o governo Temer, em que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), vinculada ao Ministério da Justiça, era a responsável pelas terras indígenas. E o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), ligado à Casa Civil da Presidência da República, era responsável pela definição dos quilombos, quando já se observava o declínio nos trâmites de demarcações.

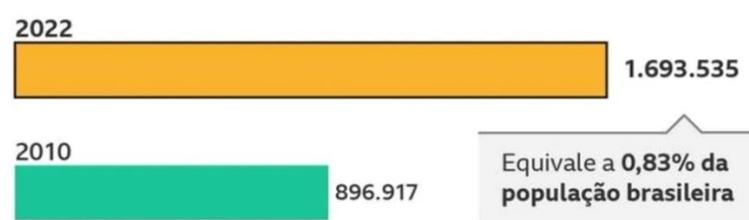
Esclarece-se que não há registros de dados formais do gerenciamento no governo federal até 2019. Contudo, no governo Bolsonaro, as mudanças ocorridas visavam favorecer o agronegócio, que não tem interesse algum em demarcar terras indígenas.

Com a mudança de governo em 2023, com Lula assumindo seu terceiro mandato, o Brasil sai de um jejum de cinco anos sem demarcações, e se observam novas medidas para reatar a política de proteção dos direitos dos povos originários, e só novas demarcações foram realizadas e outras planejadas, bem como foi criado um ministério para essa demanda de tutela a esses direitos, o Ministério dos Povos Indígenas.

A relevância dos povos originários na formação de políticas públicas trabalhistas e de geração de renda no Brasil é fundamental para a construção de um país mais justo, equitativo e sustentável, compreendido que os povos indígenas desempenham um papel crucial na preservação de recursos naturais e na manutenção de práticas econômicas sustentáveis, que podem ser integradas nas políticas públicas como modelos de desenvolvimento a serem seguidos.

População indígena residente no Brasil

Número de pessoas indígenas recenseadas



Nota: Os percentuais de população indígena de 2010 e 2022 não são totalmente comparáveis devido à mudança de metodologia no questionário feito pelo IBGE. Fonte: Censo 2022, IBGE

BBC

População indígena residente no Brasil — Foto: BBC

Gráfico 8 – População indígena residente no Brasil – 2010-2022.
Fonte: IBGE (2022).

A integração do conhecimento tradicional indígena nas políticas públicas é uma estratégia essencial para promover a economia sustentável, uma vez que as práticas tradicionais de manejo de recursos naturais, cultivadas por gerações, são exemplos de sustentabilidade que podem ser adotados em larga escala no campo laborativo. A valorização desse conhecimento não apenas protege o meio ambiente, mas também proporciona aos povos originários uma forma digna de geração de renda que respeita e mantém seus modos de vida.

Cinco estados com maior número de pessoas indígenas

Quantidade de indígenas por UF



Fonte: Censo 2022, IBGE

BBC

Cinco estados com maior número de pessoas indígenas —
Foto: BBC

Gráfico 9 – Cinco estados brasileiros com maior número de pessoas indígenas.
Fonte: IBGE (2022).

Vislumbradas essas peculiaridades do cenário socioeconômico brasileiro, vimos que a demarcação e proteção dos territórios indígenas são aspectos fundamentais para a sustentabilidade econômica dos povos originários. A terra, para essas comunidades, não é apenas um meio de subsistência, mas também um elemento central de sua identidade cultural e espiritual. Políticas públicas que assegurem a posse e o uso dessas terras são essenciais para garantir que os povos indígenas possam continuar a desenvolver suas atividades tradicionais, como agricultura, artesanato e turismo sustentável, gerando renda de forma autônoma e respeitosa com seus modos de vida. Muito embora essa necessidade de reconhecimento seja inegável, o custo para a efetivação dessa questão é grande e requer tempo.

A construção de um Brasil mais justo, equitativo e sustentável passa necessariamente pelo reconhecimento da importância dos povos originários e pela inclusão de suas demandas nas políticas públicas.

O desenvolvimento de políticas que integrem a proteção dos direitos trabalhistas, a geração de renda sustentável e o respeito à autodeterminação e aos modos de vida indígenas é fundamental para a criação de um modelo econômico que promova o bem-estar de todos, sem abrir mão da diversidade cultural e ambiental que é uma das maiores riquezas do país. Somente através de um compromisso genuíno com a valorização e a proteção dos povos originários será

possível construir um Brasil onde o desenvolvimento econômico caminhe lado a lado com a justiça social e a sustentabilidade.

No Brasil, os patamares de mudanças associadas ao mundo do trabalho com a contrarreforma trabalhista e previdenciária, aqui em análise, são os mesmos, o de desrespeitar os princípios constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho, contrapondo-se àquilo que é da natureza dos direitos sociais: buscar fundar uma nação minimamente civilizada.

Essas questões evidenciam a importância de um arcabouço jurídico que reinclua as normas públicas de proteção ao trabalho, com instituições públicas que fiscalizem e concretizem sua aplicação e que contribuam para assegurar um patamar /mínimo civilizatório de direitos e colocar limites à ação predatória de um capitalismo sem travas.

Outro aspecto relevante desse retrocesso foi o desmantelamento de instituições públicas e órgãos responsáveis pela proteção dos territórios indígenas e quilombolas. O governo Bolsonaro adotou medidas para enfraquecer e desmoralizar órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e a Fundação Cultural Palmares, responsáveis por promover políticas de proteção e desenvolvimento dessas comunidades. Cortes orçamentários, demissões de servidores e interferências políticas comprometeram a capacidade dessas instituições de cumprir seu papel constitucional de proteger os direitos territoriais e culturais dos povos tradicionais.

Essas ações do governo Bolsonaro representam não apenas um retrocesso na proteção dos direitos dos povos indígenas e quilombolas, agora em reconstrução, mas também uma ameaça ao meio ambiente e à diversidade cultural do país. O enfraquecimento das políticas de demarcação de terras e o desmantelamento das instituições públicas encarregadas de proteger essas comunidades colocavam em risco não só o presente, mas também o futuro das gerações indígenas e quilombolas no Brasil.

A postura de retrocessos do governo federal no período de 2019-2022, desde as questões civilizatórias às questões do mundo do trabalho, como consequência ao atendimento a agenda mundial neoliberal, marcou um período da mais pura austeridade para a população brasileira que, além de suportar o descompasso de uma gestão que não tinha comprometimento com os direitos e as políticas sociais,

sofreu o sobrepeso de uma pandemia, fazendo com que desde padrões laborativos a culturas de consumo fossem acometidos por uma devastadora transformação.

2.1.

Nova organização e padrão do trabalho em tempos de austeridade, pandemia e plataformação do trabalho

Em meio à tomada de posturas políticas, econômicas e legislativas, em que pese a discussão (que parece falaciosa) sobre a possibilidade de se gerar mais empregos, especialização e produtividade, observou-se, contrariamente, que o que realmente se alcança com tais estratégias seria mais precarização, redução de custos ao empregador e diminuição de condição laborativa digna. Restou inconteste para a classe trabalhadora a chancela da terceirização, regulamentada antes mesmo da *nova* Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), tendo em vista a realidade que estamos vivenciando, observados os meios de contratação já vigentes no país.

Assim como Marx (2013) escreveu, o que se obteve com o desmonte visto até aqui foi a circunstância das leis e as instituições, que deveriam proteger a sociedade e os trabalhadores mais propriamente, tornando cada vez mais simbiótica a relação do sujeito abstrato de direito com a mercadoria, isto é, a expressão do tratamento mercantil do trabalho humano e da superação de toda forma de obstáculo ao desenvolvimento das formas de apropriação da mais-valia (Antunes, 2013).

Do ponto de vista dos trabalhadores, as consequências dessa situação vão muito além da mera precarização das garantias do trabalho, significando mesmo uma forma de precarização da sua própria condição humana, onde homens e mulheres tornam-se objetos de contratos e transformam-se em seres invisíveis. E isso não é mera figura de retórica, pois a maior forma de alguém ver reduzida a sua condição de cidadão é lhe retirar a possibilidade concreta de lutar pelo seu direito. E é isso, exatamente, o que faz a terceirização e a contrarreforma trabalhista e previdenciária instaurada nos moldes ideais do projeto neoliberal para um mercado livre e soberano, visando manter a força de trabalho a custos muito baixos.

Sendo assim, o que temos é uma modalidade de trabalho que parece negligenciar os trabalhadores nela inseridos, seja por meio da sonegação dos seus direitos ou das variáveis inerentes ao trabalho terceirizado – que inclui, dentre outras coisas, uma dupla subordinação do trabalhador face às empresas envolvidas

nos processos de contratação – seja pelas maiores jornadas de trabalho e alta taxa de rotatividade, isto é, flexibilização e desregulação do trabalho (Druck; Silva, 2019).

O que se passa a refletir é que a conjunção entre austeridade, pandemia de Covid-19 e digitalização do modo de trabalho tem gerado profundas transformações na organização e no padrão do trabalho, trazendo desafios significativos para juristas e sociólogos e demais estudiosos da temática. Neste contexto, é essencial analisar as dinâmicas em jogo sob a lente crítica do materialismo histórico e dialético, buscando compreender as relações de poder e exploração subjacentes a essas mudanças.

Toda forma de austeridade aplicada, incluindo a fiscal, caracterizada pela redução dos gastos públicos e pela adoção de políticas neoliberais de ajuste econômico, tem impactado diretamente as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores. Sob o pretexto de equilibrar as contas públicas, os governos Temer e Bolsonaro tem promovido cortes em programas sociais, mais flexibilização das leis trabalhistas e privatizações, exacerbando a precarização do trabalho e a concentração de renda.

A pandemia do coronavírus intensificou ainda mais essas tendências, expondo as profundas desigualdades existentes no mundo do trabalho. Trabalhadores precarizados, como os informais e terceirizados, foram os mais impactados pela crise, enfrentando condições de trabalho ainda mais deficitárias, falta de proteção social e aumento do desemprego.

Ao mesmo tempo, setores com melhores condições de trabalho puderam recorrer ao trabalho remoto, evidenciando as disparidades estruturais no acesso à tecnologia e no poder de negociação laboral. Vimos aqui uma grande parcela da população trabalhadora brasileira ser lançada no pauperismo, uma vez que a virtualização das relações de trabalho foram as enfáticas e as de atuação mais simplória, muito embora basilares para o país, de imediato foram descartadas ou impedidas de prosseguir, como no caso das empregadas domésticas, como bem colocou Federici (2021) em "O patriarcado do salário: notas sobre Marx, gênero e a economia global", em que aborda a relação entre o trabalho doméstico, a digitalização do modo de trabalho e a luta por direitos das mulheres trabalhadoras que, assim como os comerciários e muitos prestadores de serviços, foram ao *front* da pandemia e encararam a morte, para justamente evitá-la.

A digitalização do modo de trabalho, acelerada pela pandemia, também tem reconfigurado não só as relações de trabalho, bem como as formas de organização produtiva. O trabalho remoto e a automação de tarefas se expandiu, trazendo consigo novas formas de controle e monitoramento dos trabalhadores, bem como desafios para a representação sindical e a luta por direitos trabalhistas.

O que vislumbramos de forma ultrajante, foi uma crise sanitária que, por si só, mostrou-se uma tragédia global, mas, além disso, trouxe consigo elementos para aprofundamento da superexploração do labor, em forma de expansão do trabalho remoto e da automação de tarefas transformando profundamente as dinâmicas do mercado de trabalho e gerando novos e grandes desafios para os trabalhadores brasileiros, as empresas e as instituições sindicais.

Cabe mencionar também que o trabalho remoto, impulsionado pela necessidade de distanciamento social para conter a propagação da Covid-19, e que se tornou uma realidade para boa parcela da classe trabalhadora. Essa modalidade de trabalho apresentou uma série de mudanças na forma como as atividades laborais são realizadas, incluindo o uso de tecnologias de comunicação e colaboração online, a flexibilização dos horários de trabalho e a dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal.

2.2.

Legado capitalista pandêmico: a dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal

O artigo 444 da CLT admite a contratualidade plena do conteúdo das relações de trabalho, “em tudo quanto não contravenha às disposições da proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”, mas o que se tem empreendido não atende a preceitos básicos do valor social do trabalho.

A regulação do trabalho é aqui entendida como a síntese de dois veículos de determinação. De um lado, o da estruturação do mercado laboral em consonância à emergência, à consolidação e ao avanço das relações capitalistas de produção no país, as quais dizem respeito, basicamente, à difusão do assalariamento da mão-de-obra pelo sistema econômico e sua concomitante aceitação pela sociedade.

De outro lado, o da progressiva regulamentação desse mesmo mercado de trabalho, que se dá a partir de uma interferência pública (estatal e civil) mediadora e disciplinadora das relações e condições de trabalho em favor do capitalismo (Cardoso Jr., 2001).

A forma de estruturação do mercado laboral é fundamentalmente dependente do padrão de desenvolvimento que se instala na sociedade ou, mais especificamente, da natureza do capitalismo que constitui (e põe em operação) determinadas bases produtivas de valorização do capital, neste caso em tempos de imediatismo e flexibilização de mão de obra urgente. Vejamos:

Por sua vez, a progressiva regulamentação do mercado de trabalho depende do grau de organização política e social da nação e se apresenta como um conjunto de instituições públicas (estatais e civis) e normas legais que visam fornecer os parâmetros mínimos de demarcação e funcionamento do mercado de trabalho, notadamente no que diz respeito ao uso do trabalho (regulamentação das condições de contratação, demissão e da jornada de trabalho), sua remuneração (regulamentação das políticas e reajustes salariais em geral e do salário-mínimo) e proteção ou assistência social aos ocupados e desempregados, regulamentação dos direitos sociais e trabalhistas, da política previdenciária, das práticas de formação e requalificação profissional, da ação sindical e da Justiça do Trabalho (Cardoso Jr., 2001, p. 9).

Essas fases de intensas transformações tecnológicas têm impactado de forma radical todos os setores econômicos (primário, secundário e terciário), mas com fortes repercussões sobre os setores industrial e de serviços de toda espécie, que se veem obrigados a definir novos padrões de organização tanto da produção quanto da administração da gestão empresarial.

A nova morfologia do trabalho adotando o uso de tecnologias de comunicação e colaboração online na flexibilização dos horários de laborativos acarretou uma série de prejuízos para os trabalhadores, especialmente após a pandemia de Covid-19, quando a necessidade de distanciamento social e o trabalho remoto se tornaram mais comuns. Uma das principais consequências dessa flexibilização é a dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal, o que acarretou impactos negativos significativos na saúde física e mental dos trabalhadores, bem como nas relações familiares e sociais.

Com a necessidade e a possibilidade de estar conectado a qualquer momento e em qualquer lugar, os trabalhadores sentem-se constantemente pressionados a estar disponíveis para o trabalho, mesmo fora do horário regular (Dal Rosso, 2017),

não é de se espantar que levou boa parte da classe trabalhadora a uma sobrecarga de trabalho, aumentando os níveis de estresse, ansiedade e esgotamento. A falta de limites claros entre o trabalho e o tempo livre pode dificultar a desconexão e o descanso adequado, contribuindo para o surgimento de problemas de sociabilidade e principalmente de saúde mental, como a depressão e o *burnout*²⁷.

A dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal pode prejudicar as relações familiares e sociais dos trabalhadores. O tempo que antes seria dedicado à convivência com a família, ao lazer e ao cuidado pessoal pode ser invadido pelo trabalho, resultando em conflitos familiares, separações conjugais, isolamento social e dificuldade em manter um equilíbrio saudável entre vida pessoal e profissional.

Outro prejuízo do uso excessivo de tecnologias de comunicação e colaboração online na flexibilização dos horários de trabalho é a intensificação da jornada laboral. Em virtude da possibilidade de estarem sempre conectados, os trabalhadores sentem-se na pressão de responder às mensagens, e-mails e chamadas fora do horário de trabalho, estendendo a jornada além do limite estabelecido, o que nos dá uma leitura muito clara de que essa condição de exaustão leva à redução da qualidade de vida, comprometendo o bem-estar geral dos trabalhadores.

Não obstante essas constatações, o capital corsário é incapaz de compreender que é fundamental que as empresas e os empregadores estabeleçam políticas claras e eficazes de gestão do tempo e da comunicação no trabalho remoto, incluindo a definição de horários de trabalho flexíveis, o estabelecimento de períodos de descanso e desconexão, e a promoção de uma cultura organizacional que valorize o equilíbrio entre vida profissional e pessoal. Além disso, é importante que os trabalhadores sejam capacitados a estabelecer limites saudáveis entre o trabalho e o tempo livre, priorizando o autocuidado e o bem-estar em meio às demandas do trabalho online.

No contexto atual, marcado pela aceleração do ritmo de vida, pela pressão por produtividade e pela constante conectividade, o conceito de ócio criativo²⁸ ganha

²⁷ Síndrome de *Burnout* ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho.

²⁸ O conceito de "ócio criativo", introduzido pelo sociólogo italiano Domenico De Masi (1990), representa uma abordagem inovadora e relevante para entender o papel do tempo livre na sociedade contemporânea. De Masi propõe uma reflexão sobre a importância do equilíbrio entre trabalho e

ainda mais relevância. Em uma sociedade cada vez mais voltada para o trabalho e o consumo, é fundamental resgatar o valor do tempo livre e promover uma cultura que valorize a criatividade, a autonomia e o desenvolvimento pessoal.

O ócio criativo pressupõe uma maneira de lidar com a ansiedade e o estresse associados à pressão constante por produtividade e sucesso, incentivando as pessoas a encontrarem um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal. Ao mesmo tempo, o ócio criativo também pode ser uma fonte de resistência ao consumismo desenfreado e ao ritmo frenético da vida moderna, promovendo uma abordagem mais consciente e sustentável do tempo e dos recursos.

Na contramão do proposto, o trabalho remoto, ao contrário do que se esperava ou propagandeava inicialmente, é caracterizado por novas formas de controle e monitoramento dos trabalhadores, onde as empresas adotaram sistemas de monitoramento remoto para acompanhar a produtividade e o comportamento dos funcionários, gerando preocupações com a invasão de privacidade e a intensificação do controle sobre o tempo de trabalho.

Além disso, houve uma nova “*abertura de olhos*” para a automação de tarefas e que tem se expandido em diversos setores da economia brasileira, especialmente naqueles que foram mais impactados pela pandemia, como o varejo, os serviços e a indústria, o que levou à busca por eficiência e redução de custos às empresas para investirem em tecnologias automatizadas, substituindo mão de obra humana por máquinas e algoritmos.

As tristes constatações são que todo avanço tecnológico necessário para que a economia, o país e o mundo continuassem a funcionar no período da pandemia de Covid-19 têm representado desafios significativos também para a representação sindical e para a luta por direitos trabalhistas no Brasil.

Pode-se notar que a fragmentação do trabalho, a dispersão geográfica dos trabalhadores e a precarização das relações de trabalho dificultam a organização sindical e a negociação coletiva. Além disso, intensificados com a pandemia e baseados nas contrarreformas, a automação e o trabalho remoto enfraquecem o poder de barganha dos trabalhadores, tornando mais difícil a defesa de condições de trabalho dignas e de remuneração justa.

lazer, destacando a necessidade de valorizar não apenas a produtividade no ambiente de trabalho, mas também o desenvolvimento pessoal e a criatividade que surgem durante os momentos de descanso e lazer.

Diante disso, essa conjuntura demanda uma análise crítica das formas contemporâneas de exploração e alienação no trabalho, onde se faz cogente investigar como as políticas de austeridade, a pandemia e o trabalho em plataformas digitais estão moldando as condições de trabalho e reproduzindo intensificações das desigualdades estruturais do capitalismo. Um exemplo perfeito implementado é a **plataformização** do trabalho contemporâneo.

2.2.1. Plataformização: trabalhador ou dados?

A tendência mais notória é a da oligopolização (via centralização e/ou concentração) à escala global, cujas formas de concorrência se acirram sobremaneira por conta dos fenômenos de interdependência dos mercados mundiais e alianças tecnológicas específicas entre grandes grupos econômicos ou blocos de capitais centralizados (Braga, 1996), após os eventos pandêmicos. Com as investidas pesadas do capital corsário, a plataformização ganha impulso e espaço para a reestruturação do capitalismo em tempos de crise.

É justamente a emergência e exacerbação desse aspecto, colado à ausência ou precariedade dos mecanismos de regulação do movimento de valorização dos capitais, que autoriza a afirmação de que a dinâmica capitalista atual esteja sendo comandada predominantemente pela lógica de expansão desses grandes grupos econômicos detentores da tecnologia, os quais, entretanto, assumem diferentes formatos dependendo do país de origem ou do arranjo específico que os singulariza.

Por esse prisma, é correto afirmar que quanto maior o grau de exposição de um país à esfera de interesses e atuação desses grandes grupos econômicos, e quanto maior também o coeficiente de participação do país no comércio internacional, tanto maiores deverão ser os impactos e repercussões das transformações recentes na órbita produtiva sobre os respectivos espaços de influência.

Somado a isso, quanto mais precários os mecanismos de proteção social, em especial aqueles voltados à regulamentação do mercado de trabalho, mais desagregadores da ordem social e do trabalho deverão ser os efeitos da incorporação das novas tecnologias aplicadas aos processos de produção domésticos (Antunes, 2018).

Assim, a questão dos impactos da abertura comercial e financeira sobre a base produtiva brasileira não pode ser dissociada dos condicionantes gerais que nortearam tanto o processo de abertura da economia nacional aos fluxos internacionais de capitais e mercadorias, quanto ao reordenamento das empresas aqui instaladas diante das transformações mundiais em curso.

Nesse sentido, é válido mencionar o fenômeno da abertura comercial, financeira e agora tecnológica, são as reformas estruturais de cunho liberalizante, como uma das etapas necessárias ao tipo de *modernização* preconizada pelos representantes e defensores das propostas do Consenso de Washington no país (Behring, 2003).

É esta *modernização* que culmina no exercício da vontade dos neoliberais, os quais se aproveitam de qualquer oportunidade para disseminar os postulados da desregulação das relações trabalhistas, ajustando necessidades de produção, derrogando benefícios trabalhistas preexistentes ou substituindo por outros inferiores, impostos unilateralmente pelo Estado (Souto Maior, 2018).

Na desregulação não há a observância de princípios constitucionais e especialmente da garantia da dignidade do trabalhador, onde o ataque é substanciado especialmente nos direitos coletivos. No contexto atual do Brasil desenvolve-se a fraqueza dos entes sindicais frente à robustez do capital corsário dominante, que desvirtua, por completo, a finalidade das relações trabalhistas e busca por fim até mesmo nas negociações coletivas, na medida em que não há paridade entre os “negociantes”, o que atende a agenda neoliberal de desproteção trabalhista.

Neste contexto abordamos o mais novo advento que dá concretude ao desenvolvimento, com robustez, ao intuito do capital corsário: o trabalho através do capitalismo de plataforma.

No cerne da questão pesquisada por esta tese, nos debruçamos sobre a *plataformização do trabalho*, ou seja, a transformação de diversas atividades laborais em serviços intermediados por plataformas digitais, que tem raízes profundas na evolução tecnológica, econômica e social, embora as plataformas digitais, como as conhecemos hoje, sejam um fenômeno relativamente recente, sua origem remonta a várias décadas atrás.

Podemos nos reportar aos anos 1990 e início dos anos 2000 quando, com o crescimento da internet e o desenvolvimento de tecnologias de comunicação e

informação, começaram a surgir as primeiras plataformas digitais voltadas para a prestação de serviços, onde, inicialmente, essas plataformas eram utilizadas principalmente para conectar profissionais autônomos a clientes em busca de serviços específicos, como *design* gráfico, programação de computadores e consultoria.

No entanto, foi com o advento das redes sociais e a popularização dos *smartphones* que as plataformas digitais realmente ganharam força e se tornaram onipresentes em nosso cotidiano, com a proliferação de aplicativos e serviços online, como Uber²⁹, Airbnb³⁰, TaskRabbit³¹. Uma ampla gama de atividades laborais passou a ser intermediada por plataformas digitais, transformando radicalmente a maneira como trabalhamos e interagimos com o mercado de trabalho.

Como se pode notar, a plataformização do trabalho também está intimamente ligada a mudanças nas relações de trabalho e na organização econômica, haja vista, recentemente, as modificações legislativas brasileiras em razão da crise sanitária global sofrida, que serão melhor explicitadas no próximo capítulo.

Ressalta-se ainda o aumento da flexibilização e da precarização do trabalho, impulsionadas pela mundialização do capital³² e, ainda, pela crise econômica de 2008, quando muitos trabalhadores passaram a recorrer a plataformas digitais como uma forma de complementar sua renda ou encontrar oportunidades de trabalho em um mercado cada vez mais competitivo.

É importante compreender que a plataforma digital, entendida como uma infraestrutura tecnológica que facilita a conexão entre produtores e consumidores, desempenha um papel central na plataformização do trabalho. Essas plataformas, muitas vezes conhecidas como plataformas de economia compartilhada ou *gig*

²⁹ A Uber é uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas “parceiros” com usuários por meio de um aplicativo para *smartphones*.

³⁰ É um motor de busca de meios de hospedagem.

³¹ É um *website* e um aplicativo para dispositivos móveis que se propõe a conectar usuários com pessoas que estejam em sua vizinhança. Seus usuários são permitidos de expor pequenos trabalhos ou atividades e solicitar pessoas que executem essas tarefas dentro de sua vizinhança.

³² Utiliza-se a denominação mundialização do capital porque este conceito, cunhado por Chesnais (2001), expressa de forma clara a nova etapa de internacionalização do capitalismo, ainda em curso. A busca de recomposição pelo capital, que de muito já era internacionalizado, dá-se mediante a mundialização do mercado. O capital rompe as fronteiras nacionais e constitui-se num poder global, drenando a maior parte do fundo público nessa recomposição. Trata-se de deixar o mercado livre para ser o grande regulador das relações sociais e, conseqüentemente, prega-se o Estado articulador e financiador da recomposição capitalista (Stampa, 2021).

*economy*³³, proporcionam um ambiente virtual onde trabalhadores independentes podem oferecer seus serviços diretamente aos clientes, muitas vezes de forma descentralizada e sem a necessidade de uma estrutura organizacional tradicional, o que, a princípio, parece o melhor dos mundos, contudo só ratifica o “*abandono de si mesmo*” e o lançar-se à desproteção social da relação trabalhista que porventura venha a existir.

O conceito de "plataformização do trabalho" emergiu como uma forma de descrever e analisar as transformações profundas no mercado de trabalho decorrentes da ascensão das plataformas digitais e da economia sob demanda. Esse termo ganhou destaque especialmente com o avanço de empresas como Uber, Airbnb, TaskRabbit e diversas outras que operam como intermediárias entre prestadores de serviços e consumidores, por meio de plataformas *online*.

A plataformização do trabalho é trajada pela flexibilidade, onde, aparentemente, os trabalhadores podem escolher seus próprios horários e projetos, mas também é conhecida pela precarização, com a falta de proteções sociais e direitos trabalhistas tradicionais e, vislumbrando o caminho para este abismo, vários estudiosos ao redor do mundo têm se dedicado a estudar e analisar a plataformização do trabalho e suas consequências sociais, econômicas e políticas. Alguns autores relevantes neste campo incluem:

1. Trebor Scholz (2016): é um dos principais estudiosos da economia de plataforma e autor do livro "Plataformas cooperativas: reconfigurando o capitalismo de plataforma", onde discute alternativas às plataformas corporativas tradicionais, propondo modelos mais cooperativos e solidários.

2. Juliet Schor (2017): socióloga conhecida por seus estudos sobre consumo e trabalho, Schor analisa a plataformização do trabalho em seus escritos em "Depois do consumismo", destacando os impactos sobre a qualidade do emprego e as desigualdades sociais.

3. Antonio Casilli (2019): sociólogo que pesquisa as relações de trabalho na era digital, Casilli aborda a plataformização do trabalho em suas obras, como "En attendant les robots" (Esperando os robôs), explorando questões como controle algorítmico, vigilância e precarização do trabalho.

³³ A *Gig Economy* é o ambiente de negócios em que há intermediação de trabalho humano por meio de plataformas digitais, no qual prevalecem contratos flexíveis, de curta duração e cujo pagamento dos trabalhadores se dá por tarefas realizadas.

4. Ursula Huws (2017): é uma das principais autoras sobre o tema da economia de plataforma e seus impactos sociais. Seus trabalhos, como "Labor in the Global Digital Economy: The Cybertariat Comes of Age", examinam a transformação do trabalho na era digital, incluindo a crescente importância das plataformas.

Esses estudiosos, com perspectivas distintas e/ou complementares sobre o mesmo cerne, que é a mutação do trabalho via aplicativos, além de outros autores, têm contribuído significativamente para a compreensão das dinâmicas da plataformização do trabalho e suas implicações para os trabalhadores, as empresas e a sociedade como um todo. Suas análises críticas são fundamentais para orientar políticas e práticas que busquem garantir condições dignas e justas para os trabalhadores na economia digital, analisam as implicações sociais, econômicas e políticas desse fenômeno, destacando questões como a desigualdade, a fragmentação do trabalho, a uberização (ou plataformização) da economia e os desafios para a organização sindical e a defesa dos direitos trabalhistas no aspecto global.

2.2.2.

A Reforma Trabalhista e seus reflexos com implicações da plataformização

Com os avanços e a chancela predatória da contrarreforma trabalhista em termos sociais, os trabalhadores de plataformas digitais muitas vezes enfrentam condições precárias de trabalho, caracterizadas por baixos salários, ausência de benefícios trabalhistas, insegurança no emprego e falta de proteção social. A ausência de um vínculo empregatício formal dificulta o acesso a direitos básicos, como seguro saúde, aposentadoria, licença remunerada e proteção contra acidentes de trabalho, deixando os trabalhadores mais vulneráveis a situações de exploração e abuso por parte das empresas-plataforma.

Do ponto de vista econômico, os trabalhadores de plataformas digitais frequentemente enfrentam uma situação de desigualdade e instabilidade financeira. Os baixos rendimentos obtidos por muitos trabalhadores nesse modelo dificultam a manutenção de um padrão de vida digno e a garantia de uma mínima segurança financeira em longo prazo. Além disso, a falta de estabilidade no emprego e a

imprevisibilidade da demanda por serviços podem dificultar o planejamento financeiro e a obtenção de crédito junto a instituições financeiras.

Outra questão importante é a falta de reconhecimento e valorização do trabalho realizado pelos trabalhadores de plataformas digitais. Muitas vezes, esses trabalhadores são tratados como meros prestadores de serviço, sem direito a voz ou participação nas decisões que afetam suas relações e condições de trabalho. A falta de humanidade nesse tipo de trabalho é evidenciada pela sua descartabilidade e pela ausência de laços de solidariedade e pertencimento com as empresas-plataforma.

Como mencionado anteriormente, os trabalhadores são tratados de forma excludente não só das proteções trabalhistas tradicionais, como salário mínimo, seguro-desemprego, férias remuneradas, bem como das contribuições para a previdência social, evidenciando a vulnerabilidade de baixos salários, ausência de benefícios sociais e insegurança financeira.

Do que tratamos aqui é sobre a falta de humanidade inerente ao trabalho em plataformas digitais, que é uma preocupação central quando tratamos deste tipo de labor.

O fator determinante no desenvolver desta atividade econômica é a questão dos algoritmos e sistemas de classificação utilizados pelas plataformas para gerenciar e avaliar o desempenho dos trabalhadores, que muitas vezes tratam os trabalhadores como peças descartáveis em um jogo de mercado, sem considerar suas necessidades, direitos ou dignidade como seres humanos. Isso pode levar a um ambiente de competição desenfreada, exploração e desumanização.

Profundas e consequentes são as implicações negativas substanciais associadas ao trabalho nessas plataformas, e isso ocorre principalmente quando os trabalhadores são tratados como peças substituíveis em um sistema automatizado, privando-os do contato humano e do senso de pertencimento a uma comunidade profissional.

Decupamos, apreendemos aqui o exercício da alienação e do isolamento, afetando negativamente a saúde mental dos trabalhadores, sem mensurar a natureza fragmentada e temporária do trabalho em plataformas digitais que, de toda sorte, mina a formação de uma identidade profissional sólida e duradoura.

Os profissionais podem sentir dificuldade em desenvolver habilidades especializadas ou em se identificar com uma área específica de atuação, resultando em uma sensação de falta de propósito e realização no trabalho.

Diante do exposto, pode-se afirmar que as implicações do trabalho plataformizado são negativas socioeconomicamente para os trabalhadores de plataformas digitais, reverberando múltiplas e complexas nuances, refletindo uma série de desafios estruturais na organização do trabalho na era digital que a reforma trabalhista e as legislações pertinentes não dão conta.

2.2.3.

Será que a reforma trabalhista abarca as “*entranhas*” da plataformização? Quem são e quais os tipos de trabalhadores plataformizados?

O jornal Estado de S. Paulo fez uma reportagem³⁴ afirmando que, segundo o Instituto Locomotiva³⁵, em março de 2021, 32,4 milhões de pessoas no Brasil (20% da população adulta) utilizavam algum aplicativo para trabalhar. De acordo com a reportagem, 34% dessas pessoas utilizavam redes sociais (como Facebook³⁶ e Instagram³⁷) para encontrar uma atividade e 33% utilizavam aplicativos de conversa (como WhatsApp³⁸); 26% faziam vendas *online* (como no Mercado Livre³⁹ ou na Magazine Luiza⁴⁰); 14% recorriam às plataformas de entrega (como

³⁴ Jornal O Estado de São Paulo - <<https://www.estadao.com.br/economia/brasileiro-depnde-mais-de-aplicativos-para-ter-renda/>>.

³⁵ Empresa de pesquisa e inteligência de negócios especializada no conhecimento do consumidor.

³⁶ É uma mídia social e rede social virtual lançada em 4 de fevereiro de 2004, operado e de propriedade privada da Meta, Inc. que é um conglomerado estadunidense de tecnologia e mídia social.

³⁷ É uma rede social online de compartilhamento de fotos e vídeos entre seus usuários, que permite aplicar filtros digitais e compartilhá-los em uma variedade de serviços de redes sociais.

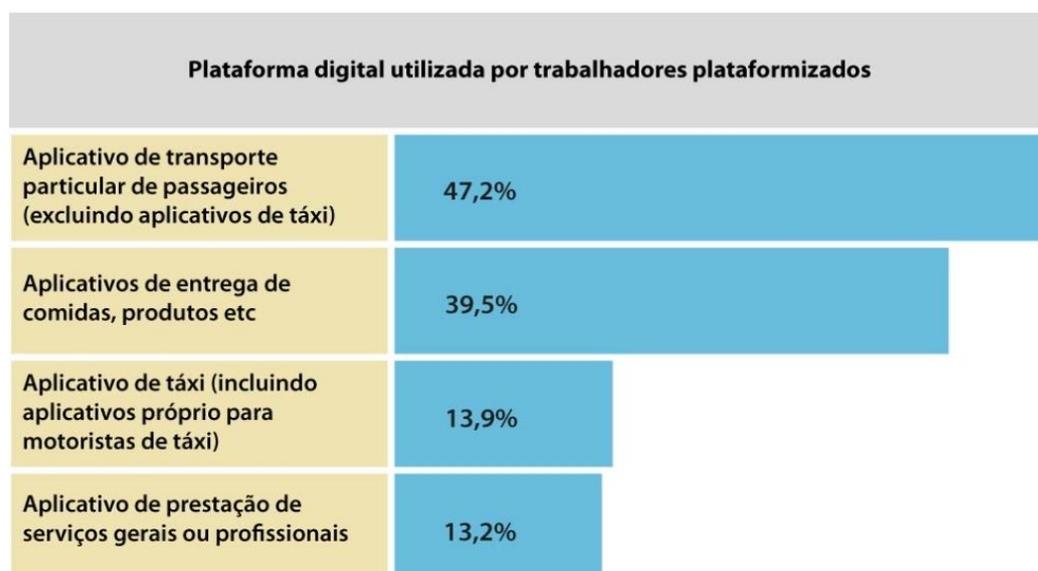
³⁸ Aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para *smartphones*. Além de mensagens de texto, os usuários podem enviar imagens, vídeos e documentos em PDF, além de fazer ligações grátis por meio de uma conexão com a internet.

³⁹ Empresa de tecnologia de origem argentina, com sede no Uruguai, que oferece soluções de comércio eletrônico para que pessoas e empresas possam comprar, vender, pagar, anunciar e enviar produtos por meio da internet.

⁴⁰ É uma empresa brasileira do setor do varejo multicanal. Possui lojas em diversos estados do país, além de centros de distribuição e seu modelo de negócio hoje caracteriza-se como uma plataforma digital com pontos físicos.

iFood⁴¹, Uber Eats⁴² e Rappi⁴³); e 28% utilizavam plataformas de transporte (como Uber e 99⁴⁴) para obtenção de trabalho ou renda.

Em outras palavras, a reportagem indicou que 8,96 milhões de pessoas utilizavam aplicativos de transporte (como Uber e 99) para obtenção de trabalho ou renda no país (28% de 32,4 milhões de pessoas) e 4,48 milhões utilizavam aplicativos de entregas (14% de 32,4 milhões). Para esse levantamento, segundo a reportagem, a metodologia utilizada foi ouvir 1,5 mil pessoas a partir de uma amostra formada com base nos parâmetros da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Vejamos no gráfico 10, a seguir, os dados sobre de uso de aplicativos:



Fonte: PNAD Contínua realizada pelo IBGE em 2022 em colaboração com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Unicamp

Gráfico 10 –Tipos de plataformas mais utilizadas pelos trabalhadores.

Fonte: IBGE, MPT, Unicamp (2022).

Importante compreender que aquilo que foi denominado de modernização para o aspecto laboral, além de ser um retrocesso nos direitos sociais, não acompanha a realidade mundo do trabalho digital. No estudo conduzido por Vallas

⁴¹ Agência de restaurantes *online*.

⁴² É uma plataforma de entrega de refeições e alimentos online. O Uber Eats fazia originalmente parte do serviço de motorista do Uber, mas depois se tornou um aplicativo e um serviço autônomo.

⁴³ É uma *startup* de entrega sob demanda. *Startup* é o termo que representa uma "empresa" emergente e recém-criada ainda em fase de desenvolvimento, que tem como objetivo principal desenvolver ou aprimorar um modelo de negócio.

⁴⁴ A 99, empresa brasileira de tecnologia que conecta passageiros e motoristas através de seu aplicativo, faz parte da companhia Didi Chuxing (“DiDi”) e uma das maiores provedoras de mobilidade do país.

e Schor⁴⁵ (2020), os autores abordam a economia de plataforma de maneira geral, que permite uma compreensão detalhada das dinâmicas laborais emergentes nesse novo paradigma econômico. As plataformas de trabalho, segundo os autores mencionados, englobam cinco tipos distintos de atividades, embora os limites entre essas categorias possam ser flexíveis e, em alguns casos, sobrepostos.

A primeira categoria identificada pelos autores diz respeito aos arquitetos e tecnologistas das plataformas, que incluem os fundadores, funcionários altamente qualificados e contratantes independentes. Esses profissionais desempenham um papel essencial na concepção, desenvolvimento e manutenção das infraestruturas das plataformas digitais. Sua atuação é crucial, pois eles não apenas constroem as bases tecnológicas que suportam as plataformas, mas também influenciam diretamente a maneira como o trabalho é organizado e gerido dentro desses sistemas.

A segunda categoria se refere aos trabalhadores que atuam em nuvem, ou seja, *freelancers*⁴⁶ que oferecem serviços profissionais através de plataformas como UpWork⁴⁷ e Freelancer. Estes trabalhadores são altamente qualificados tecnicamente e desempenham atividades que não exigem presença física em um local específico, o que lhes confere uma flexibilidade geográfica, que, aparentemente, permite que profissionais ofereçam seus serviços a uma clientela internacional, aproveitando as vantagens da conectividade digital para superar barreiras espaciais.

A terceira categoria de trabalho engloba os *gig workers*⁴⁸, cujos serviços são contratados por meio de plataformas e geralmente executados *offline*. Exemplos comuns incluem o transporte de passageiros, a entrega de alimentos, reparos domésticos e serviços de cuidado pessoal. Esses trabalhadores desempenham atividades que dependem de interações físicas e, muitas vezes, enfrentam condições

⁴⁵ Steven Vallas - Department of Sociology and Anthropology, Northeastern University, Boston, Massachusetts 02115, USA. Juliet B. Schor - Department of Sociology, Boston College, Chestnut Hill, Massachusetts 02467, USA.

⁴⁶ Palavra do inglês que, traduzida, quer dizer “trabalhador autônomo”. Em linhas gerais, portanto, o trabalhador *freelancer* se diferencia do tradicional por apenas um motivo específico: a forma de contrato firmado entre um profissional e uma empresa, que ele não possui. É o popularmente conhecido “por conta própria” (incluindo riscos).

⁴⁷ Plataforma *freelancer* americana.

⁴⁸ Os profissionais envolvidos nessa nova forma de trabalho, frequentemente denominados '*gig workers*', optam por se dedicar a projetos específicos ao invés de se comprometerem com empregadores em período integral. Liberdade de moldar sua jornada profissional de acordo com suas preferências e objetivos.

de trabalho precárias, caracterizadas pela falta de benefícios trabalhistas e de segurança no emprego, refletindo a natureza fragmentada e temporária de seu vínculo com as plataformas.

A quarta categoria trazida pelos autores é o trabalho realizado inteiramente *online*, conhecido como microtarefas. Trabalhadores dessa categoria executam tarefas repetitivas e de baixa complexidade que os computadores ainda não conseguem realizar de forma autônoma, como a descrição e classificação de imagens, edição de textos gerados por inteligência artificial, validação de contas em redes sociais ou transcrição de pequenos trechos de áudio. Essas atividades são fundamentais para processos de *machine learning*⁴⁹ e outras aplicações tecnológicas, mas costumam requerer menor qualificação, treinamento e experiência, resultando em remuneração modesta e pouco reconhecimento profissional.

Como quinta categoria, o trabalho aspiracional, que ocorre predominantemente nas redes sociais e é realizado por produtores de conteúdo e influenciadores. Este tipo de trabalho é muitas vezes não remunerado, realizado na esperança de alcançar visibilidade e influência na chamada "economia da atenção". Os produtores de conteúdo e influenciadores investem tempo e recursos para construir uma presença *online*, na expectativa de, eventualmente, transformar sua atividade em uma fonte de renda regular e sustentável. Este trabalho, porém, é altamente competitivo e incerto, com poucos alcançando o sucesso financeiro desejado.

De acordo com o estudo já mencionado de Vallas e Schor (2020), essa visão abrangente das diversas formas de trabalho que surgiram no contexto das plataformas digitais e a categorização proposta pelos autores evidencia a complexidade e diversidade das relações laborais contemporâneas, destacando tanto as oportunidades quanto os desafios enfrentados pelos trabalhadores nesse novo ambiente econômico. Essas dinâmicas laborais refletem mudanças profundas na organização do trabalho e na forma como o valor é gerado e distribuído na economia digital.

⁴⁹ O aprendizado de máquina (em inglês, *machine learning*) é um método de análise de dados que automatiza a construção de modelos analíticos, um ramo da inteligência artificial baseado na ideia de que sistemas podem aprender com dados, identificar padrões e tomar decisões com o mínimo de intervenção humana.

As contrarreformas trabalhistas brasileiras expressamente não abarcam os liames destas atividades laborais, tampouco as reconhecem como se deve para a devida regulamentação e tutela dos direitos e deveres inerentes, haja vista que atividades com base na plataformização podem ultrapassar barreiras geográficas.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) afirma haver, em janeiro de 2021⁵⁰, pelo menos 777 plataformas digitais ativas no mundo (*online webbased e location-based*⁵¹). Contudo, o estudo sustenta que esse número pode ser muito maior se considerados todos os tipos de plataformas de trabalho digital. Das 777 identificadas, 383 eram no setor de entregas, 283 eram do tipo *online web-based* (microtarefas, freelance e programação) e 106 no setor de táxi (transporte de passageiros).

Demonstra o gráfico a seguir, o domínio do setor de transporte no trabalho plataformizado:

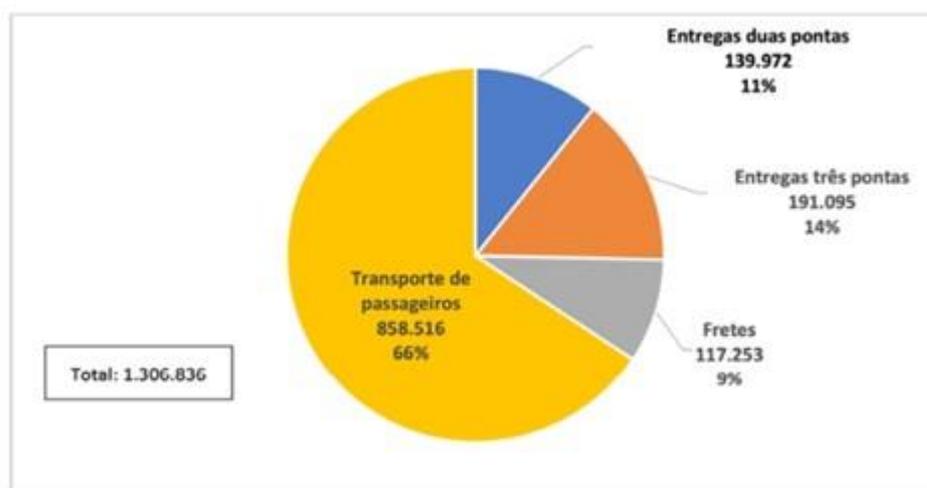


Gráfico 11 - Trabalhadores por grupamento no setor de transportes.
Fonte: Similarweb. Elaboração: CDT/UFPR (2021).

O gráfico mostra a distribuição do transporte em diferentes categorias. A maior parte, em amarelo, representando 66% para transporte de passageiros, indicando que essa é a principal atividade, sabida a alta demanda por transporte de pessoas através dos famosos aplicativos.

⁵⁰ Relatório 2021

OIT - <https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@americas/@ro-lima/@ilo-brasil/ia/documents/publication/wcms_845019.pdf>.

⁵¹ As expressões referem-se respectivamente, a quem está fazendo trabalho pela web (de forma remota) e quem está fazendo in loco (de forma presencial).

As entregas de duas pontas (11%) e três pontas (14%) mostram um foco considerável em serviços logísticos, mas com uma participação bem menor em comparação ao transporte de passageiros. Isso pode indicar que, embora as entregas sejam importantes, elas não são o foco principal da operação.

Por fim, os fretes (9%) têm uma participação ainda menor, sugerindo que o transporte de cargas não é a prioridade nesse contexto específico, muito embora toda a cadeia de consumo existente.

No mesmo estudo (OIT, 2021), foi realizada uma análise detalhada para distinguir os diferentes tipos de plataformas digitais, classificando-as em quatro grupos principais com base em suas funcionalidades e no tipo de serviço que oferecem.

O primeiro grupo identificado: composto pelas plataformas digitais que fornecem serviços diretamente aos usuários individuais. Neste grupo, estão incluídas plataformas de redes sociais, que facilitam a interação e o compartilhamento de conteúdo entre usuários; plataformas de pagamento eletrônico, que possibilitam transações financeiras *online* de forma rápida e segura; e plataformas de arrecadação de fundos, que permitem a captação de recursos para diversos projetos e causas. Além disso, engloba plataformas que oferecem uma variedade de outros serviços, como acesso a notícias, publicidade digital, sistemas de busca, aluguel de bens e produtos, serviços de comunicação, e mercados de aplicativos. Essas plataformas desempenham um papel crucial no cotidiano dos usuários, oferecendo conveniência e conectividade em várias esferas da vida digital.

O segundo grupo abordado no estudo refere-se às plataformas que fazem a mediação do trabalho, também conhecidas como plataformas digitais de trabalho. Este grupo é subdividido em dois tipos distintos:

- O primeiro tipo é o das plataformas *on-line web-based*, onde as tarefas e trabalhos são realizados de forma totalmente *online* ou remotamente pelos trabalhadores. Entre as plataformas desse tipo, incluem-se aquelas voltadas para *freelancers* e concursos, microtarefas, programação competitiva e consultas médicas. Exemplos de trabalho realizado nessas plataformas incluem tradução, assessoria jurídica, financeira ou de patentes, *design* e desenvolvimento de *software*, programação, análise de dados, e microtarefas como identificação de imagens, moderação de conteúdo e transcrição.

- O segundo tipo de plataformas de mediação de trabalho é denominado *location-based*, onde as atividades são realizadas presencialmente em locais específicos. Este tipo inclui serviços como transporte de táxi, entregas de alimentos e mercadorias, serviços domésticos (como eletricista ou encanador), e cuidados pessoais. Essas plataformas conectam trabalhadores a consumidores que necessitam de serviços presenciais, desempenhando um papel importante na economia local e no fornecimento de empregos em setores de serviços.

O terceiro grupo de plataformas digitais, conforme identificado pela OIT, consiste em plataformas que facilitam e medeiam trocas comerciais, também conhecidas como plataformas *business-to-business* (B2B). Este grupo inclui plataformas que operam no varejo e atacado, mercados de manufatura e análises relacionadas, mercados de agricultura e análises relacionadas, e plataformas que oferecem empréstimos financeiros e análises financeiras. Essas plataformas conectam empresas entre si, facilitando transações comerciais, cadeias de suprimento, e a integração de serviços entre diferentes setores da economia.

E o quarto grupo é formado por plataformas que combinam a mediação de trabalho com a oferta de outros serviços, funcionando de maneira híbrida, inclui plataformas que, além de facilitar a contratação de trabalhadores, também oferecem serviços adicionais como entregas, transporte de passageiros, vendas online, entretenimento e sistemas de pagamento eletrônico. Essas plataformas são versáteis, atendendo tanto a necessidades de consumo imediato quanto à prestação de serviços, muitas vezes integrando diferentes aspectos da vida digital em uma única interface.

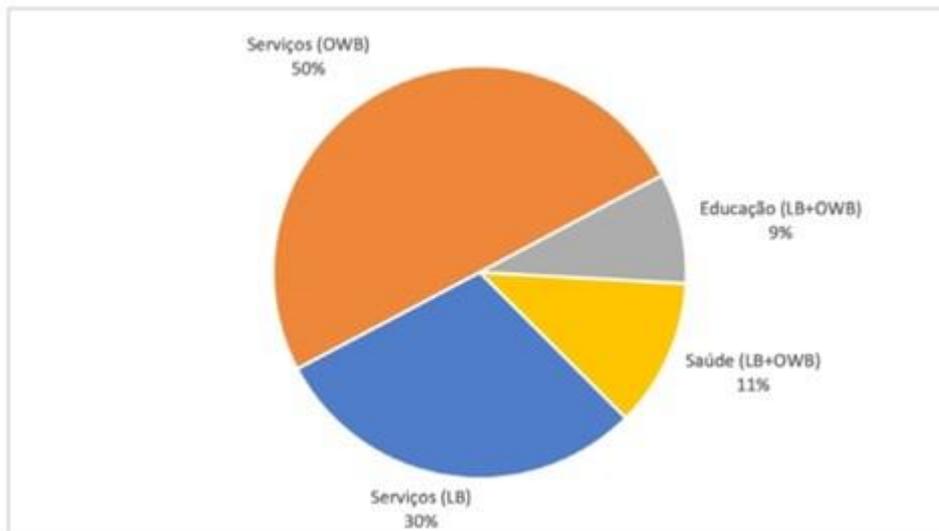


Gráfico 12 – Trabalhadores sob controle de plataformas digitais, exceto os de transporte no Brasil.

Fonte: Similarweb. Elaboração: CDT/UFPR (2021).

O gráfico representa a distribuição de diferentes setores ou áreas, com a maior parte dedicada a "serviços", que ocupa 50%, sugerindo tomaram maior relevância na pirâmide econômica, sendo um setor de destaque na atualidade, parte significativa da economia ou do contexto que está sendo analisado.

A área em laranja, representando serviços, indica que essa categoria é a mais predominante, o que pode refletir uma economia que depende fortemente de atividades de serviços, como comércio, turismo ou tecnologia.

Em comparação, a educação (9%) e a saúde (11%) têm participações menores, o que pode indicar menos investimento ou foco nessas áreas em relação aos serviços. Já a categoria "serviços LB" com 30% também é relevante e mostra que há um setor específico de serviços que merece atenção.

Em resumo, a classificação proposta pela OIT oferece uma visão clara e estruturada sobre os diversos tipos de plataformas digitais, destacando a crescente complexidade e diversidade do trabalho e das interações econômicas no ambiente digital. Essa tipologia ajuda a compreender como as plataformas digitais moldam não apenas a economia, mas também a forma como as pessoas trabalham, consomem e se conectam no mundo moderno.

Com base na bibliografia consultada e na análise das plataformas em atuação no Brasil, as plataformas consideradas para análise neste estudo são classificadas, primeiramente, em diferentes grupamentos (podendo ser organizadas por tipo ou setor), porém o setor de análise que mais chama atenção é o setor de transportes, de

muita utilização e que traz diferentes interpretações jurisprudenciais até atualidade nos tribunais do país.



Gráfico 13 – Demonstração dos Motoristas de Passageiros ativos diários.
Fonte: Similarweb. Elaboração: CDT/UFPR (2021).

Sendo assim, importante destacar o setor de entregas, que inclui três modelos: duas pontas, três pontas e fretes. O modelo de fretes é caracterizado pela predominância do transporte de grandes cargas e do transporte entre diferentes cidades ou estados, utilizando o caminhão como veículo principal. Os trabalhadores nessas plataformas, via de regra, são caminhoneiros que obtêm fretes ofertados por diferentes empresas nas plataformas, de acordo com a localização, disponibilidade e capacidade ou características do veículo

Outros modelos caracterizados por entregas locais (na mesma cidade ou região próxima), geralmente de moto (também podendo ser de bicicleta, carro ou outro veículo), e conta necessariamente com a participação de três partes: o cliente final, a empresa de plataforma e a empresa fornecedora, e ainda o modelo de duas pontas que compreende as plataformas em que o trabalho é geralmente realizado na mesma cidade ou na mesma região, em que a diferença desse modelo para o anterior é que ao invés de três partes envolvidos, há apenas duas: o solicitante e a empresa de plataforma.

Enquadram-se os casos de *e-commerce* que utilizam plataformas terceiras do modelo de duas pontas para entregar seus produtos vendidos por meio de sua própria plataforma. É comum, também, restaurantes que vendem seus pratos e refeições por meio de suas plataformas próprias ou por telefone e utilizam outras

plataformas para conseguir entregadores. Em ambos os casos o cliente ou beneficiário final não precisa sequer possuir conhecimento do envolvimento da plataforma de entrega especificamente.

O transporte de passageiros, que se caracteriza por geralmente compreender trabalhos realizados por carro (Uber e 99, por exemplo), o solicitante ou cliente relata onde deseja ir e, a partir de sua localização, um motorista o leva até o destino escolhido.

O transporte de passageiros talvez seja o grupamento de trabalho sob controle de plataformas digitais mais presente no imaginário social a respeito desse universo, devido ao fenômeno da empresa Uber, resultando inclusive no termo “uberização”, utilizado por muitos autores para se referir a um conjunto de transformações mais amplas do que apenas em relação ao transporte, mas no mundo pós-pandêmico várias outras esferas de trabalho sofrem tanto controle quanto esta.

Fato importante que não se deve furtar de elucidar é o nível de controle e gerenciamento sobre o trabalho que pode variar em cada plataforma, mas o fato de o trabalho ser obtido ou entregue via plataforma pressupõe, em si, algum nível de controle sobre os trabalhadores e sobre o processo de trabalho que tem peso nas discussões no que se refere ao conceito de subordinação indireta e condições precárias para os trabalhadores, como se pode observar na tabela 1, a seguir:

Tabela 1 – Condição de trabalho dos plataformizados

Condição de Trabalho dos Plataformizados				
Categorias		Rendimento Mensal Médio Habitualmente Recebido no Trabalho Principal	Jornada de Trabalho por Semana	Contribuintes para o Instituto de Previdência em Qualquer Trabalho
Condutores de Passageiros em Atividade de Transporte Rodoviário de Passageiros	Plataformizados	R\$ 2.454	47,9	23,6%
	Não Plataformizados	R\$ 2.412	40,9	43,9%
	Total	R\$ 2.437	45,1	31,6%
Motociclistas e Ciclistas em Atividade de Malote e Entrega	Plataformizados	R\$ 1.784	47,6	22,3%
	Não Plataformizados	R\$ 2.210	42,8	39,8%
	Total	R\$ 1.994	45,2	31%

Fonte: PNAD Contínua realizada pelo IBGE em 2022 em colaboração com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Unicamp

Fonte: IBGE, MPT, Unicamp (2022).

A pesquisa Pnad Contínua realizada pelo IBGE em 2022 deixa claros: a precariedade, a insegurança social e também o grau de subordinação de trabalhadores que não conseguem impor limites quanto à sua jornada de trabalho e nem escolher onde trabalham ou escolher quem, ou o que querem transportar. Ademais, motoboys e condutores passam horas à disposição dessas empresas durante as quais não são chamados para trabalhar e nem recebem pelo tempo disponibilizado, caracterizando bem o que Antunes (2019) chamou de trabalho intermitente: “Trabalho precário, intermitente, é a antessala do desemprego”⁵². Por outro lado, se não estiverem sempre disponíveis, acabam preteridos pelos algoritmos das plataformas, e não recebem nada por isso [pelas horas de espera]. Caso se ausentem devido a um acidente ou por motivo de saúde, não terão direito a licença saúde e previdenciária.

⁵² Ricardo Antunes em entrevista concedida ao Brasil de Fato, em abril de 2019. Disponível em: <<https://nucleopiratininga.org.br/trabalho-precario-intermitente-e-a-antessala-do-desemprego-diz-ricardo-antunes/#:~:text=no%20cen...-%E2%80%9CTrabalho%20prec%C3%A1rio%20intermitente%2C%20%20%20a%20antessala,do%20desemprego%E2%80%9D%2C%20diz%20Ricardo%20Antunes&text=Em%20entrevista%20concedida%20ao%20Brasil,reforma%20trabalhista%20sobre%20esse%20cen%C3%A1rio>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

As plataformas estabelecem as regras, possuindo poder de estipular as condições necessárias para a inclusão, permanência ou exclusão de cada trabalhador, de forma direta ou indireta, significando dizer que as plataformas possuem acesso e controle dos dados, processos e regras, e essa assimetria de informação e controle gera uma assimetria de poder, intensificando a precarização do trabalho adotado.

As plataformas podem também ter o poder de influenciar ou estipular diferentes aspectos do trabalho, seja por meio de regras explícitas ou por meio de estímulos e desestímulos via algoritmos – que possuem objetivos bem definidos voltados à otimização da plataforma para ganhar participação no mercado e/ou voltados à maximização do lucro. Podem fazer parte desses aspectos a remuneração (valores e condições), a jornada de trabalho (horas e horário), o modo de realização do trabalho, o modo de relação com as partes envolvidas, a forma de direcionamento do trabalho, a localidade de onde o trabalho deve ser realizado, o nível de liberdade para recusa, os sistemas de avaliação, entre outros.

Dessa forma, na perspectiva adotada por esta pesquisa, as plataformas não fazem apenas uma mediação, pois elas possuem papel ativo no controle e gerenciamento da força de trabalho, embora de forma não exclusiva, visto que a parte solicitadora do trabalho ou outras empresas envolvidas, a depender da plataforma, também podem exercer algum controle ou gerenciamento dessa força de trabalho.

Cabe frisar que há, ainda, o poder de estipular as condições para o ingresso, permanência e exclusão de cada trabalhador. Em um nível intermediário há a possibilidade de influenciar diferentes aspectos do trabalho por meio dos algoritmos empregados. Em um nível maior de controle, as plataformas chegam até a estabelecer regras explícitas sobre diferentes aspectos desse trabalho, sem qualquer fiscalização estatal e liberdade de ação do capital sem a necessidade de justificativa.

Nessas plataformas se concentra uma parcela significativa da classe trabalhadora e, para o capital corsário, com a chancela das contrarreformas e ainda o desconhecimento dos processos tecnológicos estritos a precarização do trabalho e a intensificação da exploração da mão de obra se tornam cada vez mais real. Na Tabela 2, a seguir, são apresentados mais detalhes sobre o perfil de trabalhadores de plataformas digitais.

Tabela 2 – Perfil de trabalhadores em plataformas digitais

Raio-X de quem trabalha a partir de plataformas digitais				
Categorias	Trabalhador plataformizado (transporte de passageiros ou de malotes e entregas)		Teletrabalhadores	
	Gênero	81,3% Homens	18,7% Mulheres	51,2% Homens
Nível de instrução	61,3% Ensino médio ou superior incompleto		69,1% Superior completo	
Principal categoria de emprego	77,1% Conta própria		39,6% Empregado no setor privado com carteira de trabalho	
Principal agrupamento de atividade	67,3% Transporte, armazenagem e correio		40,6% Informação, comunicação e atividades financeiras, imobiliárias, profissionais e administrativas	

Fonte: PNAD Contínua realizada pelo IBGE em 2022 em colaboração com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Unicamp

Fonte: IBGE, MPT, Unicamp (2022).

Esses desafios exigem uma abordagem holística e solidária, que reconheça a dignidade e os direitos dos trabalhadores e busque alternativas para promover condições de trabalho justas e equitativas no mundo digital, uma ampliação e atual revisão da política pública trabalhista, tendo em vista os exemplos associados à desregulação do trabalho no país.

2.2.4.

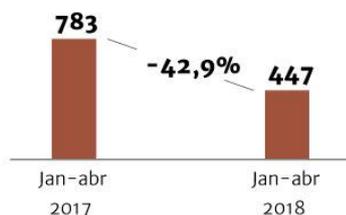
A desregulação do trabalho e seus efeitos coletivos

Exemplificando o perfil de descompassos associados à desregulação do trabalho, no gráfico 14, apresentado a seguir, se observa, no estado do Rio Grande do Sul, a redução das negociações no âmbito coletivo dos trabalhadores no período pós contrarreforma trabalhista e previdenciária (2017-2018), de acordo com dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).

Mais impasses

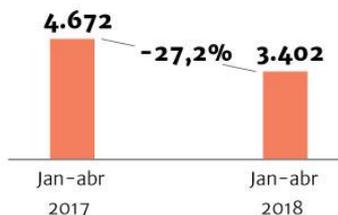
Quantidade de convenções e acordos concluídos no país, no quadrimestre

CONVENÇÕES COLETIVAS



Convenções coletivas são o conjunto de normas celebrado entre os sindicatos laborais e os patronais. Normalmente, tratam de questões mais amplas. Também abrangem número maior de trabalhadores.

ACORDOS COLETIVOS

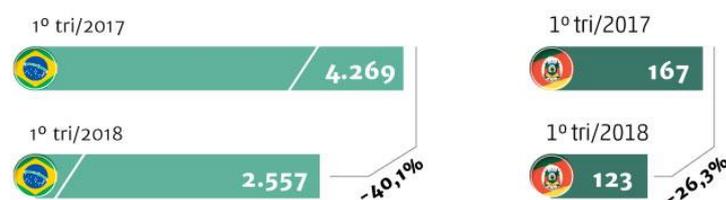


Acordos coletivos são celebrados entre sindicato de trabalhadores e uma ou mais empresas, mas sem serem válidos para toda a categoria. Tratam de pontos mais específicos, conforme a realidade da empresa, como quando há condições econômicas de dar mais ou menos benefícios aos funcionários.

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Soma de convenções e acordos no Brasil e no RS no primeiro trimestre

Os gráficos não guardam proporção entre si.



Fontes: Dieese e Fipe

Gráfico 14 – Comparativo de Negociações Coletivas – Brasil e RS – 2017 a 2018.

Fonte: Dieese, Fipe (2018).

Constata-se, com os dados do gráfico 14, a redução significativa de mais de 40% de declínio para as normas coletivas e também de quase 30% para os acordos entre sindicatos e empresas, significando perdas de capacidade e representatividade para a classe trabalhadora.

Podemos analisar ainda os dados do extinto e recriado Ministério do Trabalho, em continuidade ao reflexo das alterações legislativas, no tocante à queda da arrecadação do imposto sindical, num comparativo de dados dos anos de 2013 e 2017/2018, conforme disposto no gráfico 15, a seguir:

IMPOSTO SINDICAL

Em 2013, o Brasil arrecadou R\$ 3,2 bilhões, 12,96% a mais do que em 2012.

Desse total

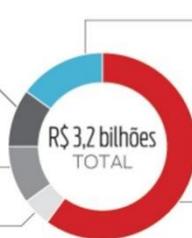
R\$ 159,7 milhões
10% foram para as
centrais sindicais

R\$ 319,5 milhões
10% foram para o
Ministério do Trabalho

R\$ 319,5 milhões
5% foram para
confederações

R\$ 479,2 milhões
15% foram para
federações

R\$ 1,915 bilhão
60% foram para os
15.315 sindicatos
existentes no país



Dos 15.315 sindicatos, 10.383 são de trabalhadores e 4.932 são patronais

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego e Agência O Globo.
Infografia: Gazeta do Povo.

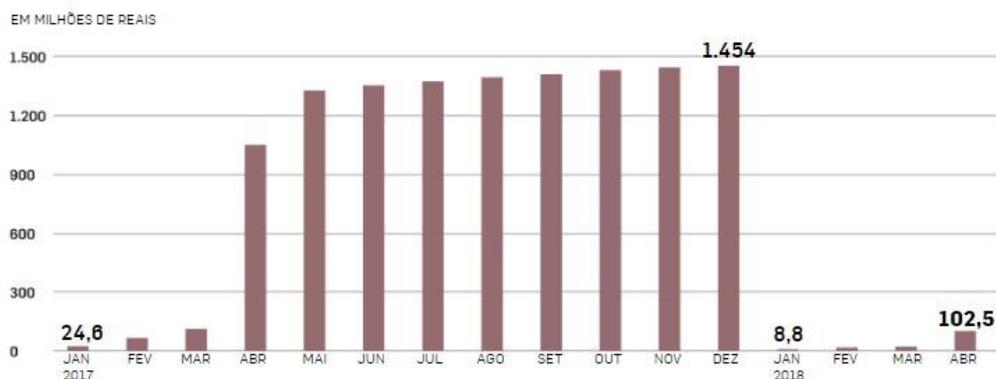
Gráfico 15 - Arrecadação Sindical – Brasil, 2013.
Fonte: MTE; Agência O Globo (2013).

O gráfico 15 retrata, em 2013, uma arrecadação sindical crescente, comparada ao ano anterior de 2012, e expõe, ainda, a relevância dessa arrecadação pela quantidade majoritária de sindicatos de trabalhadores na retenção dessa arrecadação. Como o montante foi dividido, indica uma realidade que era favorável à atividade laborativa coletiva na época.

Se observados os dados de 2017/2018, verifica-se que a realidade de arrecadação muda drasticamente, como indica o gráfico 16:

Dinheiro contado

Volume arrecadado pelos sindicatos laborais



Fonte: Ministério do Trabalho

ESTADÃO

Gráfico 16 – Volume de arrecadação sindical – Brasil, 2017–2018.
Fonte: Ministério do Trabalho (2018).

O que se observa pelo gráfico elaborado pelo Ministério do Trabalho é a discrepância criada pela nova legislação trabalhista, principalmente se isolados os meses de abril de 2017 e abril de 2018, onde a diferença de recolhimento é mais de 1 milhão de reais em 2017 para menos de 200 mil reais em 2018.

Para se apreender a importância do cenário sindical no país, é necessário esclarecer também como se destina a distribuição do imposto sindical, de acordo com o estabelecido pelo art. 589 da CLT, como apresentado no gráfico 17:

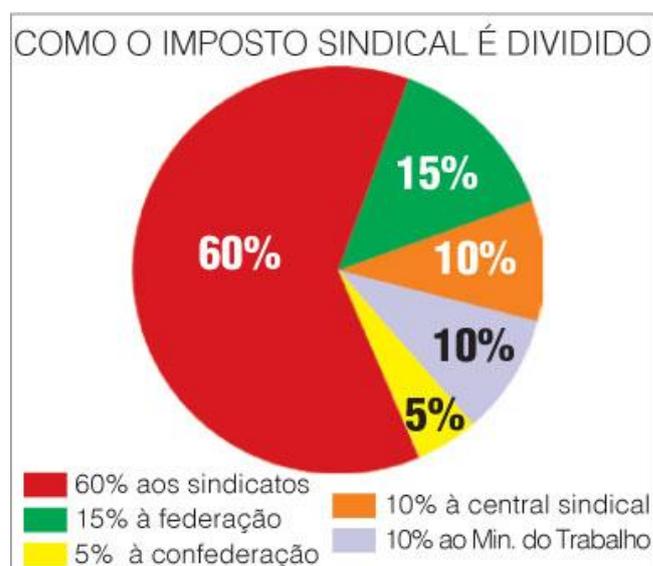


Gráfico 17 - Forma de distribuição da arrecadação sindical – Brasil.
Fonte: Autoria própria (2019).

A falta de arrecadação aos sindicatos, desestrutura financeiramente para desarticular politicamente os trabalhadores, tendo em vista que a maioria dessa arrecadação é destacada para as entidades de representação da classe trabalhadora.

Dessa forma, ressalta-se a insegurança jurídica que tem seu papel no contexto de impasses aplicados aos direitos coletivos dos trabalhadores, uma vez que, após a reforma, o ponto mais polêmico envolve o financiamento dos sindicatos de trabalhadores.

Pela legislação anterior, havia a previsão de que o valor arrecadado pelas entidades era descontado do empregado. Tratava-se da contribuição sindical obrigatória, equivalente a um dia de salário do trabalhador, no ano. A partir da reforma o desconto é feito somente se o trabalhador formalizar essa intenção na empresa. O Ministério Público do Trabalho (MPT) avalia que essa decisão não

precisa ser individual, vislumbrando que poderia ser manifestada por meio de assembleia geral, mas este ponto permanece ainda sem definição.

Partindo para a análise no tocante à flexibilização, de acordo com Catharino (1997), refere-se à capacidade de adaptação do regime normativo e das instituições à vontade unilateral ou bilateral das partes da relação de trabalho. Diferentemente da desregulação, este fenômeno implica nova regulamentação das relações de trabalho, de modo a compatibilizá-las com os interesses da classe dominante no modelo neoliberal, qual seja, aquela que detém os meios de produção.

No Brasil, os principais pontos da flexibilização das normas trabalhistas dizem respeito ao aumento do poder dos empregadores no tocante às formas de contratação, à definição da jornada de trabalho e à política salarial.

Entretanto, se há plena liberdade para o capital corsário atuar no país, com garantia na esfera da produção e da circulação, ainda assim havia um mercado que não tinha se adequado às normas de reprodução do capitalismo mundializado e *financeirizado*⁵³: era o mercado de trabalho. Portanto, tratava-se da gestão da força de trabalho. A legislação, nesse campo, plasmada na CLT, passou a ser vista, e de maneira cada vez mais intensa, como um obstáculo maior ao desenvolvimento do capitalismo integrado ao mercado internacional.

Nesse contexto, assume importância ímpar a contrarreforma trabalhista e previdenciária promovida pelos governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2019-2022), assim como minirreformas no âmbito do mundo do trabalho foram drásticas para a classe trabalhadora.

O projeto para o Brasil, defendido pelo capital financeiro, é formado de três objetivos básicos: desnacionalizar o que ainda há de nacional no país, particularmente a terra, o que resta das estatais, a plena exploração do petróleo, mas também setores de atividades, num processo de *desnacionalização* que vem ganhando fôlego desde os anos 1990; diminuir o tamanho do Estado para algo em torno de 10% do Produto Interno Bruto (PIB), para o qual foi aprovada a Emenda

⁵³ Compreende-se a financeirização como a intensificação da especulação financeira com a geração de capital fictício, aumentando o poder do capital bancário e financeiro. Netto e Braz (2007) esclarecem que “a financeirização do capital aparece nas operações situadas na esfera da circulação, tornando-se hipertrofiadas e desproporcionais em relação à produção real de valores, ou seja, especulativas”. De forma que “os rentistas e possuidores de capital fictício (ações, cotas de fundos de investimentos, títulos de dívidas públicas) extraem ganhos sobre valores frequentemente imaginários” (Netto; Braz, 2007, p. 232).

Constitucional nº 95/2016⁵⁴, cujo projeto ficou conhecido como “PEC da Morte”, pois congela investimentos públicos por 20 anos em áreas essenciais ao povo brasileiro, como saúde e educação (a proposta, inscrita agora como letra da Constituição, é, sem exageros, potencialmente letal) e, por fim, flexibilizar totalmente o mercado de trabalho brasileiro (Marques; Ugino, 2017).

Em consonância com a nova ordem mundial conformada pelo capitalismo financeiro, que modifica o papel do Estado no tocante à regulação de vários aspectos da vida social e econômica, o Brasil do governo Temer aprovou uma reforma radical que altera significativamente a relação capital/trabalho que tratamos neste estudo.

Uma das primeiras medidas foi, no final de 2016, enviar um projeto de lei de contrarreforma trabalhista e previdenciária ao Congresso Nacional. Isto foi desenvolvido com assessoria estratégica de entidades de negócios, particularmente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e, portanto, era totalmente condizente com as demandas de empresas.

Para a classe patronal, como para a CNI, o *avanço* legislativo obtido nos últimos anos (2016-2019) simbolizou uma verdadeira conquista no tocante à terceirização, a normativa legal de contratar mão de obra através de outras empresas, sem vínculo real com o trabalhador, o que aponta para eles a diminuição da judicialização contra as empresas tomadoras. Os patrões entendem que a contrarreforma trabalhista e previdenciária significa uma atualização das relações de trabalho, voltadas a sua *modernização* através da valorização do diálogo e negociação coletiva. Tais argumentos são inócuos em benefícios para a classe trabalhadora, pois são obtidos pelas *mentiras privadas* geradas pelo capitalismo. No entanto, são muito eficazes para os capitalistas, o que, de acordo com a contradição fundamental que sustenta o modo de produção capitalista, é muito prejudicial aos interesses e necessidades da classe trabalhadora. Aqui temos um exemplo claro da atualidade da luta de classes.

Quando mencionadas as modificações legislativas, cabe destacar também as normas regulamentadoras, no caso da indústria, tal qual a Norma Regulamentadora nº 12 (NR 12) do Ministério de Trabalho, criada em 1978 – que facilita as regras e

⁵⁴ Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.

padrões de segurança para o maquinário industrial. Esta norma havia sido atualizada em 2010, mas a regra, a pretexto da classe patronal, se mostrou inexecutável. Então, em 2017, a indústria impôs mudanças que foram aprovadas, como a simplificação das exigências para prensas – máquina presente em quase todos os setores industriais – e a facilitação na definição de procedimento especial de fiscalização da norma. Durante os governos Temer e Bolsonaro, a NR 12 sofreu 12 alterações/atualizações⁵⁵.

Dando continuidade à análise das modificações legislativas, mesmo que em caráter infralegal, temos uma Portaria que autorizou a exclusão dos acidentes de trajeto do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP)⁵⁶, aprovada em novembro de 2016, corrigindo, na visão da CNI, uma distorção que punia empresas por acidentes de trabalho que ocorriam no percurso casa-trabalho-casa, portanto, fora do alcance de medidas de segurança e saúde do trabalho. Respalhada por resolução que oficializou a medida, removeu definitivamente estes casos no cômputo do FAP, deixando o trabalhador descoberto no percurso laboral.

Merece atenção o presente assunto, uma vez que é ponto de destaque no desmonte protetivo social do trabalhador, o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/1991⁵⁷, que equiparava o acidente de trajeto ao acidente de trabalho:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
 [...]

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
 [...]

⁵⁵ Fonte: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-12-atualizada-2022-1.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2024.

⁵⁶ O FAP, aplicado desde 2010, é um sistema de bonificação ou sobretaxação do Seguro Contra Acidentes de Trabalho (SAT), individualizado para cada estabelecimento da empresa. O cálculo é feito considerando a frequência, a gravidade e o custo previdenciários dos acidentes e doenças do trabalho sofridas por seus trabalhadores, por meio de comparação desses indicadores entre as empresas da mesma atividade econômica. Esses índices, por atividade econômica, também foram publicados na Portaria SEPRT nº 1.079, de 25/09/2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. Sistemas semelhantes são adotados em outros países há mais tempo e têm se mostrado uma ferramenta eficiente para incentivar a prevenção dos acidentes e doenças relacionados com o trabalho; assim como para promover a melhoria e a qualidade de vida nas empresas. Acidentes e doenças do trabalho ocorrem em todos os estabelecimentos, independentemente da forma que são tributados. Com isso, o cálculo do FAP deve considerar a realidade de todas as empresas, assim como todas têm o direito de conhecer sua própria realidade acidentária e compará-la com a das demais empresas da mesma atividade econômica. Dessa forma, em igualdade de condições, todas devem poder contar com seu FAP como um indicador objetivo para considerar a melhoria de seus ambientes de trabalho e no planejamento de seus investimentos. Fonte: <<http://www.previdencia.gov.br/2019/09/publicada-portaria-do-fap-com-vigencia-para-2020/>>. Acesso em: 07 mai. 2023.

⁵⁷ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A Reforma Trabalhista⁵⁸ alterou o § 2º, do art. 58 da CLT, excluindo do tempo à disposição do trabalhador justamente o período de percurso da residência até o local de trabalho. Nesse sentido:

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

[...]

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador (Brasil, 2017).

Neste ponto cabe apontar a necessidade de se observar para o recorte temporal 2016-2019, visto que em tempos de nova morfologia do trabalho, o desmonte dos direitos dos trabalhadores se intensificou substancialmente neste período, observando que, mesmo antes da contrarreforma trabalhista e previdenciária, como mencionado acima, o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) alterou a metodologia do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) através da Resolução nº 1.329/2017⁵⁹ e retirou o acidente de trajeto do cômputo do FAP do exercício de 2018, sob o fundamento de que o empregador não tem influência/ingerência sobre os acontecimentos que ocorrem no trânsito, longe da fiscalização do empregador.

Diante desse contexto, em que tanto o CNPS como a nova legislação trabalhista não consideram que o empregado esteja à disposição do empregador durante o percurso entre a residência e o local de trabalho, e vice versa, parte dos juristas entende que o artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/1991 foi expressamente revogado pela Lei nº 13.467/2017⁶⁰. Isto porque a legislação

⁵⁸ A reforma trabalhista de 2017 foi uma mudança significativa na Consolidação das Leis do Trabalho instrumentalizada pela Lei n 13.467 de 2017. Segundo o governo (Temer), o objetivo da reforma era combater o desemprego gerado pela crise econômica de 2014.

⁵⁹ Trata da alíquota do FAP, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, estimulando os estabelecimentos a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho. (Significando dizer que, o próprio escopo do fator se perde com a mudança ocorrida.)

⁶⁰ Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº s 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. O artigo 21, inciso IV, alínea "d", da lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro

previdenciária não poderia conceituar um acidente de trajeto como sendo de trabalho, quando a própria legislação trabalhista aduz que o empregado não estaria à disposição da empresa.

Caso a nova tese prevaleça, dois importantes aspectos práticos reduziriam os custos para o empregador: o acidentado no trajeto não teria mais direito a estabilidade por 12 meses, após a cessação do auxílio-doença, que deixaria de ser acidentário; e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em decorrência da Lei nº 8.036/1990⁶¹ exigir o seu recolhimento em casos de licença por acidente do trabalho, não precisaria mais ser pago durante o afastamento.

O assunto é polêmico, e gera ainda um questionamento quanto à obrigatoriedade de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), pois, na hipótese de uma empresa entender que o acidente de trajeto deixou de ser acidente do trabalho, deverá, conseqüentemente, deixar de emitir CAT ao se deparar com o episódio. A ausência de emissão da CAT sujeitará a empresa à aplicação de multa administrativa. Mas há agora bons argumentos para as empresas justificarem, também, a desnecessidade de emissão de CAT em casos de acidente de trajeto.

Afrontando mais ainda o direito de trabalhador, o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 3ª Região – Minas Gerais, ao julgar o recurso ordinário nos autos do processo nº 0010645-07.2015.5.03.0081 entendeu que "faz parte do poder diretivo do empregador avaliar extrajudicialmente a ocorrência de suposto acidente do trabalho", concedendo direitos à classe patronal, que certamente não cederá à classe trabalhadora.

Em suma, com a contrarreforma trabalhista e previdenciária e seus desdobramentos legais, defende-se que o acidente de trajeto não configura mais acidente de trabalho, nem que há obrigatoriedade de emissão de CAT nessas ocasiões, resultando claramente em mais uma perda substantiva para os trabalhadores.

Tais afirmativas se sustentam no conjunto de dispositivos aprovados num período curto para a realidade brasileira, porém muito denso, no sentido de que realizou muitas modificações estruturais no mundo do trabalho, com reflexos para

de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

⁶¹ Dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências.

toda a sociedade, vislumbrando-se que as novas normas, apreendidas em várias esferas da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, isto é, de leis federais a normas infralegais como resoluções e portarias, cercam a atuação das empresas privadas para a realização do ideário capitalista de redução de custos e extração da mais-valia exacerbada, consistindo basicamente no aprofundamento da espoliação da classe trabalhadora brasileira.

Mais especificamente, a terceirização e a reforma em si, a Lei nº 13.467/2017, beneficiam a classe patronal de forma incontestada, cumpridas as regras de ampliação da flexibilização e aprofundamento da precarização das condições de trabalho, quais sejam⁶²:

1. Flexibilidade para o empregador: grande parte das normas alteradas pela reforma buscou trazer mais flexibilidade nas relações empregatícias, aumentando a possibilidade de acordos individuais - em que não é necessária a intervenção de um sindicato. Isso traz um grande benefício para as partes, que poderão negociar alguns termos do contrato de trabalho entre si, sem intervenção de terceiros. Também foram fixadas regras sobre as normas coletivas, indicando pontos em que elas poderão se sobrepor à lei, trazendo segurança jurídica para os empregadores nas negociações, insegurança jurídica para a classe trabalhadora.

2. Divisão de férias: antes, a divisão de férias só poderia ser feita em casos excepcionais, em até dois períodos - sendo um deles de, pelo menos, 10 dias. O parcelamento era válido somente para os empregados maiores de 18 anos e com menos de 50 anos. Agora, as férias podem ser parceladas em até três períodos: um deles com no mínimo de 14 dias e os demais com pelos menos cinco dias cada. Também não é necessário comprovar uma situação especial - o único requisito é a concordância do empregado - e não há mais as limitações de idade.

3. Possibilidade de negociar horário de almoço: antes da reforma o horário de almoço era de, no mínimo, uma hora para as jornadas que ultrapassassem seis horas. Após a mudança da lei, é possível negociar esse intervalo por norma coletiva, mantido o limite mínimo de meia hora. Além disso, quando o empregador não cumpria o horário de almoço, todo o período deveria ser indenizado como hora extra. Agora, somente o período que não foi concedido será pago dessa forma,

⁶² Ponderações da autora extraídas da Lei nº 13.467/2017.

reduzindo os custos dos empregados em caso de supressão de hora extra e facilitando a negociação desse intervalo.

4. Pagamento pelas horas trabalhadas: a reforma trabalhista criou o chamado trabalho intermitente, em que empregados prestam uma jornada com interrupções, em dias alternados ou por apenas algumas horas. O trabalhador deve ser chamado para o serviço com pelo menos três dias de antecedência, podendo recusá-lo. O pagamento é feito pelas horas trabalhadas, proporcionalmente ao valor pago aos outros empregados nas mesmas funções.

5. Demissão com acordo entre as partes: a demissão chamada de *comum acordo* veio como uma alternativa para dar mais flexibilidade à rescisão do contrato de trabalho e ocorre quando empregado e empregador resolvem, de forma conjunta, fazer a rescisão. Esse é um dos principais benefícios da contrarreforma trabalhista e previdenciária para as empresas. Nesses casos, o empregador deverá pagar apenas a metade da multa do FGTS (20%) e do aviso prévio indenizado. O empregado poderá movimentar 80% do saldo do FGTS, mas não terá direito ao seguro-desemprego. Isso diminui os encargos trabalhistas para o empregador na hora da demissão e evita que sejam feitos os acordos à margem da lei, considerados fraudes trabalhistas.

6. Acordo de compensação e banco de horas: pela legislação anterior, somente era possível implementar o banco de horas se houvesse previsão em norma coletiva, com prazo de compensação de 12 meses. Com as alterações trazidas pela nova lei, não há mais exigência de previsão na norma coletiva - podendo ser feito em acordo individual. Se for escrita, a compensação deve ocorrer em até seis meses. Quando há acordo expresso - aquele em que fica subentendida a concordância do empregado - as horas devem ser compensadas no mesmo mês em que foram trabalhadas. Isso traz mais liberdade de negociação entre as partes e diminui os encargos do empregador com horas extras.

7. Facilidade no processo de contratação: com essas mudanças, os empregadores, empregados e sindicatos têm mais liberdade para negociar. Além disso, as empresas terão mais segurança na hora de aplicar normas coletivas, tendo em vista que elas poderão se sobrepôr à CLT em determinados assuntos.

O que se subentende é que o processo de contratação fica mais fácil, moderno, seguro e flexível, um dos maiores benefícios da contrarreforma trabalhista e

previdenciária para as empresas, atendimento à política neoliberal e abertura de mercado para exploração da força de trabalho brasileira e, mais uma vez, favorecimento ao capital na dialética capital *versus* trabalho.

Frisa-se que, antes da promulgação da reforma trabalhista, em março de 2017, o governo Temer promoveu a aprovação da lei de terceirização, que autorizou a terceirização em *atividades centrais*. No mesmo tempo, o projeto de reforma trabalhista foi encaminhado ao Comitê Especial da Câmara dos Deputados para análise e recebeu 457 alterações.

Em um ritmo acelerado, sem discussão com a sociedade, e com a mídia relatando apenas os argumentos a favor do projeto de lei, o último relatório incorporou mudanças em mais de uma centena de cláusulas da CLT. Em abril de 2017, foi aprovado pela Câmara com 296 votos a favor e 177 votos contra, e em julho de 2017 foi aprovado no Senado com 50 votos contra 26, sem qualquer alteração ao texto aprovado na Câmara. Pouco depois, foi promulgado pelo presidente da República e entrou em vigor em 11 de novembro de 2017 (Felizola; Povoas, 2019).

Logo, a reforma trabalhista promovida pelo governo Temer alterou 117 artigos e 200 dispositivos da CLT, a fim de conceder segurança para o capital estrangeiro, para os capitais que estão interessados em comprar ou aplicar nos negócios agora colocados à venda no país, mediante processos de privatização ou de levantamento da proibição legal que existia antes.

No mesmo ritmo de “agudização da barbárie” (Boschetti, 2017), seguiu o governo de Jair Bolsonaro, retirando, de um contexto já demarcado por congelamento, aquilo que já se tinha em pleno déficit e precariedade, como verbas para a educação e autorização para devastação de terras antes sob-reserva e proteção. Além disso, encaminhou para ao Congresso Nacional, em fevereiro de 2019, e aprovou em novembro de 2019, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 06/2019 da Reforma da Previdência que, formalmente, tem o objetivo de “conter o rombo nas contas públicas” e gerar mais de 1 trilhão de reais, consoante o então ministro da Economia do governo, Paulo Guedes.

O texto aprovado tem como principal medida da Reforma da Previdência a fixação de uma idade mínima (65 anos para homens e 62 anos para mulheres) para a aposentadoria. O texto também estabelece o valor da aposentadoria a partir da média de todos os salários (em vez de permitir a exclusão das 20% menores

contribuições), eleva alíquotas de contribuição para quem ganha acima do teto do INSS (hoje em R\$ 5.839,00) e determina regras de transição para os trabalhadores em atividade. Cumprida a regra de idade, a aposentadoria será de 60% do valor recebido com o mínimo de 15 anos de contribuição. Cada ano a mais de trabalho eleva o benefício em dois pontos percentuais, chegando a 100% para mulheres com 35 anos de contribuição e 40 anos para homens.

Assim, o sentido geral da contrarreforma trabalhista e previdenciária, mais uma vez se observa na concessão de garantia jurídica, não para a classe trabalhadora, e sim para que o grande capital internacional, principalmente o financeiro, mas associado ao capital industrial e comercial, sob o objetivo que completa a dominação do capital, sob forma de integração da economia brasileira à economia mundial.

Podem-se vislumbrar com a medida, conceitos legitimados de aprofundamento da estrutural precarização do trabalho na sociabilidade capitalista, tais como: abrangência aumentada na esfera da terceirização; barateamento de salários, *pejotização*⁶³ e cooperativismo; perda de identidade coletiva com o desmonte da representatividade dos trabalhadores e a regressão das garantias de seus direitos, rotatividade, flexibilidade da jornada de trabalho e/ou funcional, restrição à promoção, formação de carreira, não afetação das vantagens decorrentes da convenção coletiva da atividade, quarteirização (a terceirizada pode subcontratar), heterogeneidade e segmentação (Véras, 2018).

O Dieese (2017) enfatiza que as mudanças introduzidas pela reforma acabam com o passivo trabalhista, que sempre foi um problema para os empresários planejarem seu custo de contratação da força de trabalho, já que, para o mercado formal de trabalho brasileiro, a justiça acabava por impor o cumprimento da lei, o que gerava passivo trabalhista de valor muitas vezes imprevisível. A partir da reforma, o custo da força de trabalho é calculável, podendo ser estimado de

⁶³ A substituição de um trabalhador com carteira assinada por outro contratado como pessoa jurídica, ou prestador de serviços sem vínculo empregatício. Por isso, entender a diferença entre terceirização e *pejotização* é fundamental para a compreensão das alterações legais e para garantir uma segurança jurídica. *Pejotização* e terceirização são institutos indiscutivelmente diferentes. O termo *pejotização* consiste em contratar funcionários (pessoas físicas) por meio da constituição de pessoa jurídica para prestar serviços, camuflando uma relação de emprego especialmente pela presença da subordinação e com a finalidade singular de afastar o dever de pagamento das verbas e dos encargos trabalhistas e previdenciários, conduta que, por certo, continua sendo considerada ilegal. Constatada essa ilicitude, os trabalhadores continuarão, indubitavelmente, recorrendo à Justiça do Trabalho visando o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, principalmente o vínculo de emprego e seus reflexos.

antemão. E o nível desse custo, com a aplicação do conjunto de mudanças, e sem considerar o passivo trabalhista, tende a ser menor que o vigente antes da contrarreforma.

Cabe destacar que, considerando o contexto geral da reforma, subentende-se o fato de que a Justiça do Trabalho possa ter praticamente perdido sua função, posto que tudo que decorre da relação capital/trabalho é passível de ser negociado entre o trabalhador e o empregador, com exceção de situações que atentem contra a vida e a saúde do trabalhador e o pagamento inferior ao salário mínimo, o que ainda é garantido pela Constituição.

Isso resulta da instituição do *negociado sobre o legislado*, contrariando todo um ordenamento jurídico formado, e ainda atingindo, de toda forma, cláusulas pétreas de onde se observa que o salário pode ser inferior ao piso (seja ele definido para uma categoria ou para uma empresa, com base em um acordo coletivo), desde que o trabalhador assim concorde.

Parece simples compreender que a negociação entre o patrão e o trabalhador individual nunca ocorre em condições de igualdade, estando este último sujeito a fazer acordos que lhe são desfavoráveis. A partir desse princípio, deixa-se de reconhecer que a relação entre o empregador e o trabalhador (ainda mais, isolado) é desigual, posto que o trabalhador é completamente dependente de seu emprego (Druck; Silva, 2019).

A desigualdade de condição entre o trabalhador e o empregador, no momento da negociação, é um fato claro e é por isso que se criaram mecanismos de defesa do trabalhador. Vendo por outro ângulo, o acordado sobre o legislado se desdobra no fato de, ao contrário do que decorria da Justiça do Trabalho, o trabalhador pode, agora, abrir mão de qualquer direito, de forma que não há possibilidade de, no futuro, ele entrar na justiça e seu pleito se transformar em um passivo trabalhista.

O resultado da aplicação desse preceito é que as empresas podem adotar um conjunto de possibilidades de contrato, a depender de seu interesse. No lugar de regras rígidas, decorrentes da aplicação das leis e do resultado da negociação com o sindicato, ocorre a flexibilização completa da força de trabalho (Biavaschi, 2016).

Melhor se elucida o proposto ao conceber a ideia que todo esse projeto econômico, político, social e ideológico tem por finalidade impor limite algum para o mercado, como bem preceituam Dardot e Laval (2016, p. 275): “[...] uma

mercadorização da instituição pública obrigada a funcionar de acordo com as regras empresariais [...]” que mobiliza todas as classes sociais, inclusive as subalternas⁶⁴.

Tal postura se direciona ao conseqüente enfraquecimento dos trabalhadores no seio da luta de classes, através do enfraquecimento também do sindicato, de trabalhadores, mediante a reforma, como a que ocorreu nos anos de 1980, onde a forte presença sindical no chão de fábrica, para várias categorias, garantia um poder de barganha importante aos representantes sindicais dos trabalhadores.

Contudo, o reconhecimento dessa realidade de perda não pode apontar para o fim da luta sindical no espaço brasileiro, visto que a luta de trabalhadores se dá historicamente, sujeita a crises e instabilidades, buscando se adequar no tempo, através da solidariedade de classe, incentivo à reorganização sob o projeto de retomada do sindicalismo combativo, preferencialmente aliado à sociedade civil em movimentos sociais. Nesse sentido, a constituição de espaços públicos e de gestão pública são elementos de importância (Stampa, 2012).

Confirma-se então que, ao lado da Justiça do Trabalho, também o sindicato sai enfraquecido com a contrarreforma trabalhista e previdenciária. Ele deixa de ser o agente negociador, por excelência, dos acordos.

Em situação de fragilidade do trabalhador, decorrente do elevado nível de desemprego, a negociação tenderá a ser feita por local de trabalho e com o trabalhador individualmente, colocando desafios para o movimento organizado dos trabalhadores, que precisam se desdobrar para realizar ações coordenadas em várias plantas ou locais de trabalho. A ideia de que o sindicato representa o conjunto dos trabalhadores, sindicalizados ou não, fica intensamente enfraquecida no contexto da legislação trabalhista que surge a partir desta reforma (Véras, 2018).

Se consideradas as novíssimas formas de produção sob o capitalismo de plataforma, conforme se buscou demonstrar neste capítulo, as relações e condições de trabalho para um número muito expressivo de trabalhadores tornaram-se ainda mais precárias. Neste sentido, a representação sindical em tais condições ainda é um elemento a ser estudado, pois as conseqüências da contrarreforma, embora já

⁶⁴ Tendo em vista os acontecimentos presenciados na última eleição presidencial no país, onde podemos claramente observar o reflexo de uma luta de classes truncada, de um povo manipulado politicamente por emoções, no pano de fundo do capitalismo financeiro dominante, que conscientemente enfraqueceu sindicatos, partidos, minorias e capacidade associativa geral, atendendo aos anseios de isolamento do capitalismo como marca da sociedade contemporânea (Souza, 2019), sem diálogo e sem direitos, sob crenças infundadas nas mentiras privadas do capital.

visíveis, associadas com as novas formas de trabalho que vimos experimentando, vão requerer do movimento organizado de trabalhadores (e a organização da classe trabalhadora em tais circunstâncias é, por si só, um enorme desafio) reinventar suas formas de atuação. Contudo, como a luta de classes é o motor da história, conforme nos ensina Marx (2013), a relação contraditória capital/trabalho permanece e novas formas de resistência devem surgir.

Torna-se fundamental, após apreendermos a estruturação pautada pela aludida modernização a partir da contrarreforma trabalhista e das novas formas de produção e reprodução social, destacar o principal mecanismo e estratégia de acumulação contemporânea do modo de produção capitalista, qual seja, a realização legal e irrestrita da terceirização, para qualquer atividade, do setor privado e quase todas do setor público, seja ela meio ou fim. No caso específico da nova abrangência no setor público, essa mudança vem ao encontro do objetivo de reduzir o Estado.

Como toda estratégia capitalista, desigual, combinada e efetiva, assim foi com a implantação da terceirização, com a reforma da CLT e com a reforma da Previdência, permitindo a redução de atividades típicas do Estado e, sobretudo, uma maior atuação do segmento privado, como finalidade real de todo esse processo.

Propostas abrangentes e radicais que alteraram significativamente a proteção social do risco velhice e morte, em especial, e somente podem ser comparadas às mudanças realizadas pela ditadura militar, quando esta unificou os institutos e criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), integrante do Sistema Nacional de Previdência Social (Sinpas), porém, se esclarece desde já que, ao contrário daquela, a proposta atual implica em aumentar o grau de desproteção e miséria para a população.

O que se vê de perto é desigualdade, aprofundamento da precarização do trabalho e conseqüente empobrecimento; a classe trabalhadora cada vez mais espoliada e pobre, de acordo com os avanços tecnológicos e as diretrizes do capitalismo atual (Antunes, 2019), onde se verificará, no item a seguir, que esse triste acometimento toma forma e *perfeição* com a implicação do desmonte, principalmente nas instituições até então protetivas e fiscalizadoras das relações trabalhistas.

2.3.

Normas e instituições protetivas das relações de trabalho: o que restará?

Como já foi exposto, a mais recente reforma trabalhista brasileira introduzida por lei infraconstitucional, no caso em análise a Lei nº 13.467/2017, bem como aquelas efetivadas em qualquer outro país, guardadas suas especificidades, histórias e sistemas jurídicos próprios, tem significado profundo ataque do sistema de proteção social e às instituições públicas que atuam no mundo do trabalho, posicionando os potenciais “desmercantilizadores” da produção das normas que regem as relações entre capital e trabalho. No caso do Brasil, essas instituições são: sistema federal de fiscalização, Ministério Público do Trabalho, Justiça do Trabalho e organizações sindicais dos trabalhadores.

Pode-se destacar, neste momento, a Justiça do Trabalho como uma das instituições sob ataque, de forma a desarticular a eficácia da proteção obreira no cerne da contrarreforma trabalhista que aniquila o papel do Judiciário, o qual desempenha, na medida do possível, nos últimos anos, a função de viabilizar a restituição de direitos sonogados aos trabalhadores, diante de todas as dificuldades e fragilidades percebidas na classe, sendo um dos instrumentos que atenuava a exploração excessiva de mão de obra e ainda a distribuição desigual de renda.

A erosão do exercício da Justiça do Trabalho pela marcha paulatina de sua extinção em cumprimento dos novos dispositivos legais, muito embora seja um ramo específico do poder Judiciário, advém da ventilada ideia de sua disfunção e, compreende-se, assim, em ameaça direta ao sistema jurídico e, sobretudo, à Constituição.

Sob um itinerário progressivo de direitos sociais, a Constituição Federal de 1988 inseriu, em melhor proporção, direitos e garantias essencialmente trabalhistas para combater desigualdades materiais e garantir a possibilidade de reivindicação por parte da classe trabalhadora. Contudo, a exequibilidade desses direitos sociais e trabalhistas depende de concretude, isto é, da instrumentalidade de acesso à justiça, no caso a justiça trabalhista.

Considerando o trabalho como um condutor social, no sentido de que é aquele que intermedia as relações sociais à luz da ordem constitucional brasileira, nutrindo a conformidade de uma apresentação a respeito da democracia, bem-estar,

igualdade e justiça, aos quais inegavelmente se inserem a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, é possível afirmar que tais intentos não subsistem sem a atuação da Justiça do Trabalho.

A fala sobre a importância da Justiça do Trabalho, baseada nos ditames da Constituição Federal, encontra refúgio ao adentramos mais um pouco no tema das contrarreformas, uma vez que as modificações legislativas, tidas como *modernização* das relações de trabalho, vislumbram um aspecto que é danoso à sociedade como um todo, qual seja, o de esvaziamento e subversão da justiça trabalhista com a promulgação das Leis nº 13.467/2017 (reforma da CLT) e nº 13.429/2017 (terceirização) que, de forma visível e esclarecida, deliberam sobre a burla dos vínculos de trabalho a favor do capital corsário.

Nesse contexto, o que se torna contraditório ao que entendemos como *avanço* e *modernidade*, posto que o ideal seria a manutenção da instituição protetiva, sendo que agora mais especializada e condizente à da nova morfologia do trabalho, suas relações e seus sujeitos. Quando, o que se percebe, é a intimidação dos trabalhadores e o desencorajamento ao exercício do pleno acesso ao Judiciário, se observarmos alguns dos novos dispositivos, quais sejam os artigos 790-B, 791-A e 844, §2, da CLT vigente, no aludido negociado sobre o legislado, à gratuidade de justiça e ao pagamento de honorários de sucumbência⁶⁵ pela parte perdedora da ação em qualquer aspecto pleiteado.

Trocando em miúdos, ressaltamos essas novas regras constrangedoras como a retirada do direito de faltar em audiências e imposição de despesas para o trabalhador, especialmente em caso de derrota. Outro ponto a ser mencionado é o fato de que o trabalhador não pode mais contestar na Justiça termos do acordo feito entre o sindicato e a empresa.

Absurdamente, mesmo quem tem direito ao benefício da justiça gratuita pode ser obrigado a pagar a perícia e uma parte dos honorários dos advogados da empresa caso o resultado do processo lhe seja desfavorável em algum dos seus pedidos, o que é estipulado entre 5% e 15% do valor da sentença.

Frisa-se, também, sobre o cálculo de indenizações por dano moral que, agora, é feito com base no salário do trabalhador, não tornando nada equivalente à decisão:

⁶⁵ Os honorários de sucumbência decorrem da derrota de uma das partes, que, pelo denominado princípio da causalidade, deve pagar a prestação dos serviços do advogado (honorários) do ligante que venceu.

se o caso incidir no fato de duas pessoas com salários diferentes sofrerem o mesmo assédio, o ressarcimento pelo dano será maior para quem ganha mais.

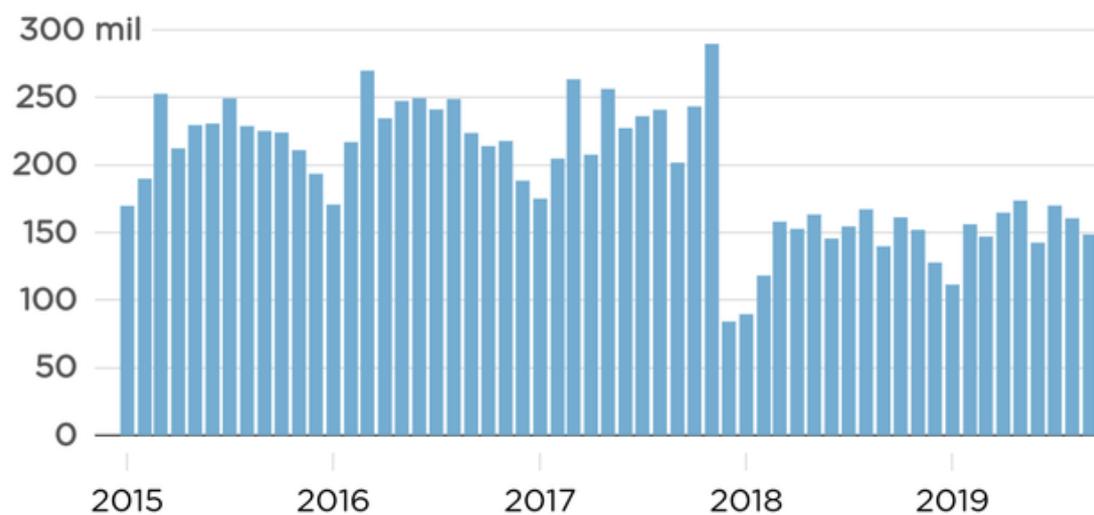
Aqui se reafirma a *face maldita* dos novos preceitos jurídicos das relações trabalhistas, pois se acredita que, em caráter equitativo, o trabalhador pode ser punido caso se comprove que ele moveu a ação de má fé, ou baseado em mentiras, através de multa que varia entre 1% e 10% do valor total da causa.

O que se vislumbrou com as alterações destacadas, pois existem muitas outras que não são objeto imediato deste estudo, foi a vertiginosa queda das ações judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo tal circunstância baseada, primordialmente, na intimidação da classe trabalhadora no acesso à justiça, como também em alguns fatores que precisam ser postos em evidência, tal como a intensidade da modificação ocorrida de forma tão rápida, considerando que a Lei nº 13.467/2017 realizou 117 alterações na CLT, outrossim, precedida da Lei nº 13.429/2017 que regulamentou a terceirização e deu impulso à nova forma de contratos. Isso significa que a sociedade não debateu o tema, os operadores do direito não puderam se adequar em tempo hábil, e as instituições pertinentes não tinham parâmetros para o deslinde das relações a partir das novas leis.

Entende-se que a tendência das modificações se dá para que o direito do trabalho não mais cumpra a sua missão constitucional, mas sim atenda aos interesses das elites capitalistas nas aplicações de normas de regulação do mercado de trabalho que auxiliem a política econômica e aliviem os custos empresariais com a empregabilidade.

Observa-se, nos gráficos de nº 18 e 19, apresentados a seguir, a diminuição das ações trabalhistas flagrada pelas pesquisas formuladas pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a temática, nos períodos antecedentes e posteriores às novas leis que afetam o mundo do trabalho no Brasil.

Novas ações trabalhistas no Brasil, por mês



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST

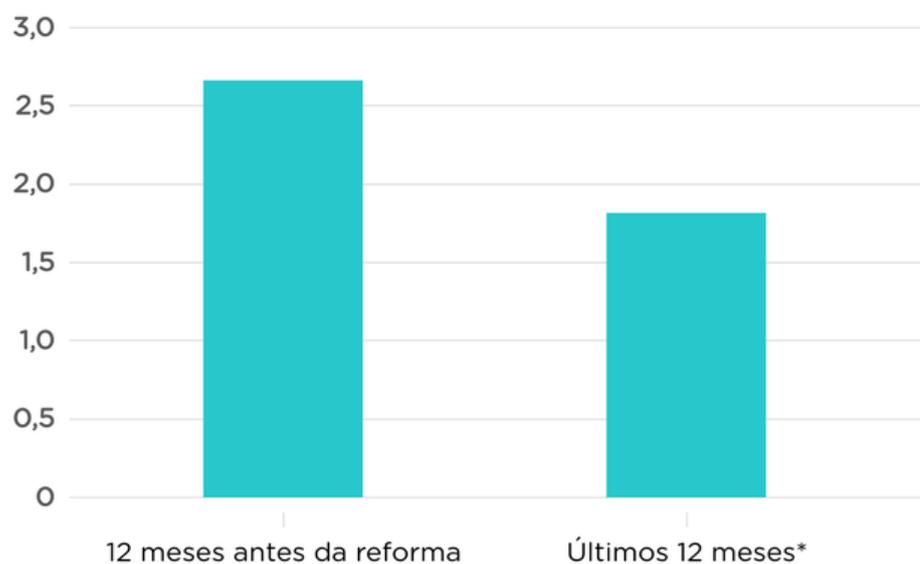
NEXO

Gráfico 18 – Demanda de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2015 a 2019.

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

Novas ações, antes e depois da reforma

Casos novos, em milhões



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST *Entre outubro/2018 e setembro/2019

NEXO

Gráfico 19 – Comparativo de ações trabalhistas distribuídas – Brasil, 2018 e 2019.

Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2019.

As informações contidas nos gráficos 18 e 19 dão enfoque ao desencorajamento à propositura de ações em defesa dos direitos laborais por parte

da classe trabalhadora, especialmente no momento que sucede às normas de reforma.

Em análise mensal, significa a redução de aproximadamente 200 mil ações e, em 12 meses—a proporção de menos quase 1 (um) milhão de reclamações trabalhistas no país.

Com base no Dossiê Reforma Trabalhista, elaborado pelo Grupo de Trabalho Reforma Trabalhista do Cesit/IE/Unicamp (Teixeira et. al., 2017, p. 19-113), também presente em Vêras (2018, p. 319-338), buscou-se subsídios para examinar o que está proposto no momento e o que está por vir. Desta forma, foram analisadas as falácias dos argumentos utilizados pelos defensores da reforma em estudo. São falsas ideias sintetizadas em afirmativas repetidas à exaustão para buscar convencer trabalhadores e angariar simpatizantes, as quais aqui foram denominadas de *mentiras privadas*⁶⁶ (expressão que remete à ideia de que o capitalismo, ao priorizar o lucro privado, frequentemente oculta os efeitos negativos de suas práticas sobre o bem-estar coletivo, em consonância com o que Harvey (2003; 2004) denomina como "acumulação por despossessão", onde as políticas públicas trabalhistas pós-2017 podem ser interpretadas como uma tentativa de legitimar a precarização do trabalho e a redução dos direitos sociais, sob o discurso de eficiência e modernização, enquanto ocultam os verdadeiros beneficiários dessas mudanças: o capital privado e as grandes corporações).

Em síntese, revelam o seguinte:

1. Reduzir ou flexibilizar a tela de proteção social do trabalho é imprescindível para criar emprego, aumentar a competitividade e melhorar a produtividade.
2. A legislação é rígida e precisa ser “modernizada”. Sabe-se, contudo, que a CLT teve mais de 3/5 de suas disposições modificadas desde sua vigência em 1943. Aliás, além da legislação consolidada ter passado pelo crivo da Assembleia Nacional Constituinte, tendo sido incorporada e ampliada pela Constituição de 1988, o sistema brasileiro prioriza a negociação coletiva, assegurando o respeito a um patamar legal mínimo civilizatório.

⁶⁶ A acumulação por despossessão, segundo Harvey (2003; 2004) ocorre de maneira ampla, desde a depredação e privatização de bens ambientais comuns e globais até privatização de ativos públicos, como o caso das universidades, Petrobrás, etc.

No entanto, e não se pode perder isso de vista, a flexibilidade é um componente estrutural do mercado de trabalho brasileiro, assentado na intensa rotatividade da mão de obra e na rapidez dos ajustes no nível de emprego, sendo o mercado de trabalho considerado a *variável* de ajuste em períodos de crise. Além disso, carrega traços estruturais de fragilidade, como uma economia de baixos salários e grande heterogeneidade estrutural, o que reforça a importância da regulação pública e das instituições aptas a fiscalizar e a concretizar sua aplicação (Teixeira et. al., 2017); assim como a constatação indecente de que salários baixos geram mais empregos precários.

Compreende-se que as afirmativas de defesa da reforma não resistem a qualquer análise diante do desempenho da economia brasileira em período recente (governos do Partido dos Trabalhadores - PT) em que, com a mesma tela dos direitos acusados de responsáveis pelo desemprego, houve crescimento econômico, elevação da renda do trabalhador, formalização dos contratos de emprego e baixas taxas de desemprego. A falácia da invocada insegurança jurídica, ~~que~~ agora sim se apresenta, considerando as inúmeras oposições às legislações vigentes em forma de ações de inconstitucionalidade distribuídas no Supremo Tribunal Federal (STF).

A constatação que se obtém ao examinar documentos e estudos sobre o tema, como buscamos demonstrar aqui, é que a reforma objetiva tende a atingir as instituições públicas, mais especificamente a Justiça do Trabalho, introduzindo impedimentos ao ajuizamento das ações que, na realidade, são obstáculos ao exercício do direito constitucional de acesso ao Judiciário. Frisando-se que a alegada litigiosidade não decorre do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, mas do descumprimento sistemático das normas mínimas da proteção ao trabalho.

Se todos os agentes econômicos respeitassem esse patamar mínimo, as controvérsias seriam bem menores e, certamente, o número de demandas perante a Justiça do Trabalho seria reduzido. Esse incremento de demandas se dá de acordo com o aumento das despedidas e dos descumprimentos à legislação, em um país em que as penalidades pelo descumprimento da legislação trabalhista, por muito baixas, não desestimulam a lesão e a burla a direitos.

Dessa forma, torna-se necessário examinar a terceirização, entendida esta como elemento central de estruturação no capitalismo contemporâneo brasileiro. Ao analisar que o desmonte da proteção social do trabalho opera sobre o binômio

desregulação e flexibilização, e que estes já evoluíram, desde 2016 até 2019, em proporções “generosas” no âmbito legislativo, no sentido de desregular e regulamentar a flexibilização laborativa, é importante destacar o principal mecanismo estratégico atual do modo de produção capitalista, que é a terceirização, inclusive disfarçada de “trabalho autônomo”, como no caso de muitas modalidades de trabalhos em plataformas, como se buscou explicitar em item anterior, neste capítulo.

Portanto, a terceirização, agora plataformizada inclusive, não é um fenômeno novo, mas, por sua vez, possui lugar central na agenda governamental brasileira das últimas décadas, mediante decisões dos tribunais, leis que abrangiam termos dessa modalidade de trabalho e ainda os projetos de lei instituídos na tentativa de permitir que fosse destinada a todas as atividades de uma empresa e no serviço público, não se restringindo somente às atividades ditas secundárias.

Diante disso, são criados diversos artifícios que visam assegurar ao capital a utilização de uma força de trabalho que, desde a sua gênese, não tem os seus direitos trabalhistas garantidos.

Ao capitalismo financeirizado e mundializado, que vem através da adoção de formas de trabalho em plataformas digitais e em meios digitais no período pós pandemia, apresentando um rápido movimento de inclinação ao aumento da informalidade, precarização e exploração da força de trabalho como mecanismo para geração de lucros, onde a terceirização, de várias formas, faz parte do conjunto contemporâneo de expropriação da força de trabalho. Desse modo:

[...] considera-se a terceirização como a principal forma ou dimensão da flexibilização do trabalho, pois ela viabiliza um grau de liberdade do capital para gerir e dominar a força de trabalho quase sem limites, conforme demonstra a flexibilização dos contratos, a transferência de responsabilidade de gestão e de custos trabalhistas para um “terceiro”. Tal prática encontra respaldo em vários mecanismos limitadores da regulação do mercado de trabalho, a exemplo das recentes mudanças na legislação trabalhista, cuja flexibilização ocorre no sentido de restringir o papel do Estado e fortalecer a liberdade de ação empresarial (Thébaud-Mony; Druck, 2007, p. 28).

Sendo assim, a terceirização, no Brasil, se constitui também enquanto uma expressão das práticas flexíveis que passaram a ser adotadas no mercado de trabalho e estabelece, no âmbito do processo de trabalho, uma maior fragilidade nos vínculos empregatícios (CUT, 2014) e, portanto, merece destaque no quadro atual de análises a respeito do mundo do trabalho, visto que se intenta no país que esta seja

a forma de contratação, irrestrita, desde a vigência da lei que a regulamentou em 2017.

Pretende-se ainda, nesta tese, tratar dos reflexos sobre a maneira com que se deu e se dá o instituto jurídico-laboral no país, na atual política pública trabalhista em suas peculiaridades recentes e mais relevantes no tocante ao “atropelo social” imposto pela pandemia, o fetichismo por consumo, transfigurando a sociedade de tal forma, ainda não mensurada ao certo, sendo uma problematização que merece análise e atenção na nova morfologia do trabalho brasileiro impulsionado pelo aumento do consumo e sob os reflexos da crise sanitária mundial.

3

Reflexos da pandemia na política pública trabalhista: quarentena de consumo, superendividamento, sofisticação da espoliação da classe trabalhadora e a posição do judiciário

A crise socio-sanitária desencadeada pela pandemia de Covid-19 trouxe à tona diversos elementos que contribuíram para o aprofundamento da desigualdade social e a intensificação da efetividade do *capital corsário*, conceito adotado nesta pesquisa para descrever práticas empresariais predatórias e oportunistas, que se beneficiam de crises para explorar trabalhadores e ampliar lucros, tem se mostrado evidente nas relações laborais contemporâneas. Observamos que a crise sanitária acelerou transformações no mundo do trabalho que já vinham sendo gestadas há anos, favorecendo a lógica do capital corsário e resultando em um verdadeiro "atropelo social".

Um dos principais elementos dessa crise é a desproteção social crescente dos trabalhadores, intensificada pela flexibilização das normas trabalhistas e pela fragilidade das redes de proteção social.

Destaca-se que a reforma trabalhista de 2017, ao flexibilizar direitos e fragilizar a posição do trabalhador frente ao empregador, criou um ambiente propício para que práticas exploratórias se intensificassem durante a pandemia. O trabalho intermitente, o aumento da informalidade e o enfraquecimento da fiscalização trabalhista são apenas alguns dos exemplos que evidenciam como a crise foi usada para justificar o retrocesso em direitos fundamentais.

Percebe-se maior abrangência do teletrabalho e a virtualização acelerada como instrumentos da precarização laboral. Com a transferência do trabalho para o ambiente domiciliar, muitos empregadores reduziram custos operacionais, enquanto os trabalhadores assumiram novas responsabilidades, como o pagamento de energia elétrica, internet e equipamentos, sem a correspondente contrapartida salarial.

Argumenta-se que essa transferência de custos e riscos para os empregados, anteriormente de responsabilidade das empresas, caracteriza mais uma forma de

agir do capital corsário, em que o empregador se apropria dos ganhos e socializa os prejuízos.

Outro elemento crítico observado no recorte temporal estudado é a própria gestão da crise sanitária, que revelou uma lógica de seletividade no que tange à proteção de direitos, considerando que enquanto alguns setores econômicos receberam incentivos fiscais e subsídios governamentais, outros, especialmente os mais vulneráveis, enfrentaram a suspensão ou redução de auxílios. Corrobora o alegado a Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº 14.020/2020, por exemplo, que permitiu a redução de salários e suspensão de contratos, mas sem oferecer garantias efetivas de manutenção dos empregos em longo prazo. É preciso ter a leitura de tal medida que reforça uma prática predatória do capital, que busca flexibilizar custos em detrimento dos direitos trabalhistas, acentuando desigualdades sociais.

Atenta-se que o conceito de capital corsário traduz e reflete a atuação de empresas e governos que, sob o pretexto da crise, promovem uma erosão das garantias sociais em nome da competitividade e do lucro. O “atropelo social” vislumbrado é visível na forma como a saúde e a segurança dos trabalhadores foi negligenciada em setores essenciais durante a pandemia, resultando em um número alarmante de contaminações e mortes.

Esse contexto revela um cenário em que a vida e a dignidade do trabalhador são colocadas em segundo plano frente aos interesses econômicos de curto prazo. Portanto, a crise socio-sanitária, ao invés de ser um momento de solidariedade e reforço das proteções sociais, tornou-se um catalisador para práticas predatórias do capital.

A reflexão proposta destaca a necessidade de se combater o capital corsário, promovendo um modelo de desenvolvimento que respeite os direitos humanos, o trabalho digno e a justiça social. Sem essa mudança de paradigma, o risco de um “atropelo social” constante e generalizado seguirá sendo uma ameaça concreta às conquistas civilizatórias.

3.1.

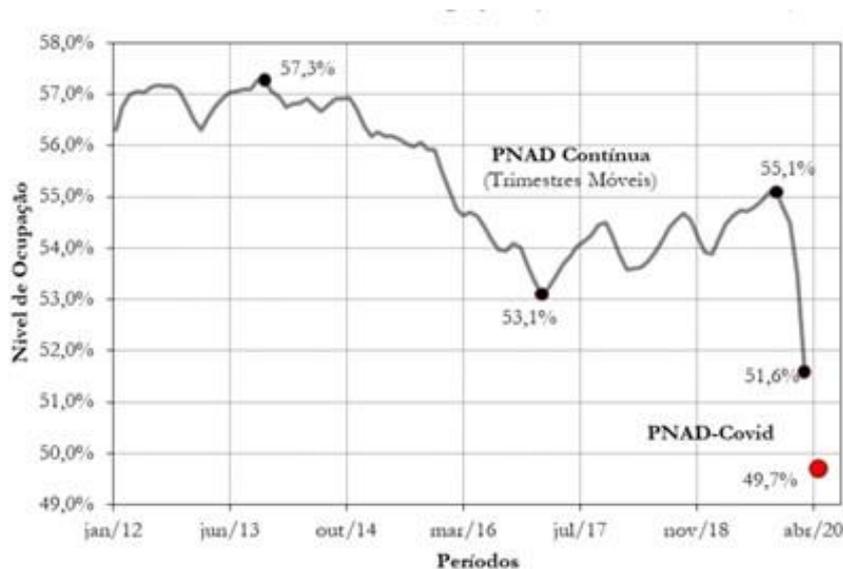
Caráter predatório social da pandemia: desemprego, quarentena de consumo, trabalhadores endividados, ausência do Estado de direito

A pandemia de Covid-19 e as medidas de quarentena ocorridas em 2020 tiveram impactos profundos e multifacetados na economia e na sociedade global. No Brasil, essas questões foram particularmente exacerbadas pelas mudanças prévias na política trabalhista que aqui analisamos, resultantes da reforma de 2017 e posteriores. Este cenário complexo conduziu a um quadro de instabilidade econômica, marcado por desemprego crescente e superendividamento das famílias trabalhadoras.

As medidas de quarentena, necessárias para conter a propagação do vírus, afetaram profundamente a economia. Segundo Moreira (2021), o fechamento de negócios e a desaceleração das atividades econômicas resultaram em uma queda significativa do Produto Interno Bruto (PIB) e aumento do desemprego. A taxa de desocupação alcançou níveis alarmantes, atingindo especialmente trabalhadores informais, que compõem uma parte significativa da força de trabalho no Brasil (IBGE, 2020). A pandemia expôs e agravou vulnerabilidades sociais e econômicas preexistentes, fazendo com que muitos recorressem ao crédito para sustentar suas despesas básicas.

A pandemia mudou o modo de avaliar o desempenho do mercado de trabalho. Segundo os resultados da pesquisa emergencial do IBGE, a Pnad Covid-19⁶⁷, a taxa de desemprego no mês de maio do período se manteve na casa dos 10%, um resultado contraintuitivo, pois é inferior aos 12,6% registrados no primeiro trimestre do ano pela Pnad Contínua, com isso o gráfico a seguir nos mostra em dados o nível de desocupação no país.

⁶⁷ Objetivou estimar o número de pessoas com sintomas referidos associados à síndrome gripal e monitorar os impactos da pandemia da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro. A coleta da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad Covid-19 teve início em 4 de maio de 2020, com entrevistas realizadas por telefone em, aproximadamente, 48 mil domicílios por semana, totalizando cerca de 193 mil domicílios por mês, em todo o Território Nacional. A amostra foi fixa, ou seja, os domicílios entrevistados no primeiro mês de coleta de dados permaneceram na amostra nos meses subsequentes, até o fim da pesquisa. Fonte: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 10 ago. 2024.



PNAD Contínua, Trimestres Móveis. Microdados da PNAD-Covid.

Gráfico 20 – Nível de Ocupação no Brasil (jan/2012 – maio/2020).
Fonte: PNAD-Covid, IBGE, (2020).

O estudo aborda um indicador ampliado e corrigido para a taxa de desemprego no Brasil, a partir das informações da Pnad Covid-19. A pesquisa do IBGE capta pessoas que não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de postos na localidade. O contingente encontrado foi de 17,7 milhões, formado por pessoas que gostariam e estariam disponíveis para trabalhar. A partir desse número, a Rede de Pesquisa Solidária⁶⁸ criou uma medida de “desemprego oculto pelo distanciamento social”, o que muda a visão do mundo do trabalho e suas expressões em tempo de caos, através da estrita realidade.

⁶⁸ A Rede de Pesquisa Solidária em Políticas Públicas e Sociedade desde março de 2020 busca contribuir para calibrar o foco e aperfeiçoar a qualidade das políticas públicas dos governos federal, estaduais e municipais que procuram atuar em meio à crise da Covid-19. Pensando em salvar vidas, ao longo da pandemia da Covid-19, a Rede aprimorou sua missão. Hoje, a Rede se dedica a produzir dados e analisar políticas públicas intersetoriais e multiníveis com impacto na saúde das populações e das pessoas afetadas pelos determinantes sociais e pela desigualdade e que juntos produzem maior vulnerabilidade à infecção pelo vírus SARS-Cov 2 e o adoecimento por Covid-19. O objetivo é subsidiar a tomada de decisões na gestão pública por meio de evidências para qualificar o debate na comunidade acadêmica, imprensa e sociedade. A Rede se baseia nos princípios da universalidade, integralidade, equidade e participação social, que contribuem para a redução das desigualdades sociais e o enfrentamento dos seus impactos sociais por políticas públicas. A rede conta com equipe multiprofissional, interdisciplinar, multi-institucional de universidades no Brasil incluindo a Universidade de São Paulo, a Fiocruz, a Universidade Federal de Santa Catarina, a Universidade de Brasília e Universidade Federal de Alagoas e está em contato com centros de pesquisa ao longo do país e no exterior, como a Universidade de Oxford (Reino Unido), o Conselho Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (Conicet, Argentina), a Universidade de Harvard, a Universidade de Tulane e a Universidade Texas A&M (EUA). Fonte: <<https://redepesquisasolidaria.org/quem-somos/>>. Acesso em: 12 ago. 2024.

Sendo assim, o panorama das relações de trabalho no Brasil, com a legislação introduzida pela prevalência do acordado sobre o legislado, que permitiu a terceirização ampla e flexibilizou diversas normas trabalhistas, tem ingerência concreta em todos esses dados. Autores como Krein e Oliveira (2019) reafirmam o que este estudo e os dados nos mostram, que essas mudanças reduziram a proteção social dos trabalhadores, ampliando a precarização e gerando maior instabilidade laboral.

Na realidade, as reformas anunciadas para aumentar a eficiência do mercado de trabalho acabaram por debilitar a segurança econômica de muitos trabalhadores, especialmente em contextos de crise como o de 2020.

Outra forma de visualizar como a classe trabalhadora se encontrou no âmbito da crise global é a análise de 4 (quatro) categorias que compõem a força de trabalho ampliada: desemprego aberto, desemprego oculto, trabalho presencial e trabalho à distância. O gráfico 21 apresenta sua distribuição dentro de cada estrato da renda domiciliar *per capita*.

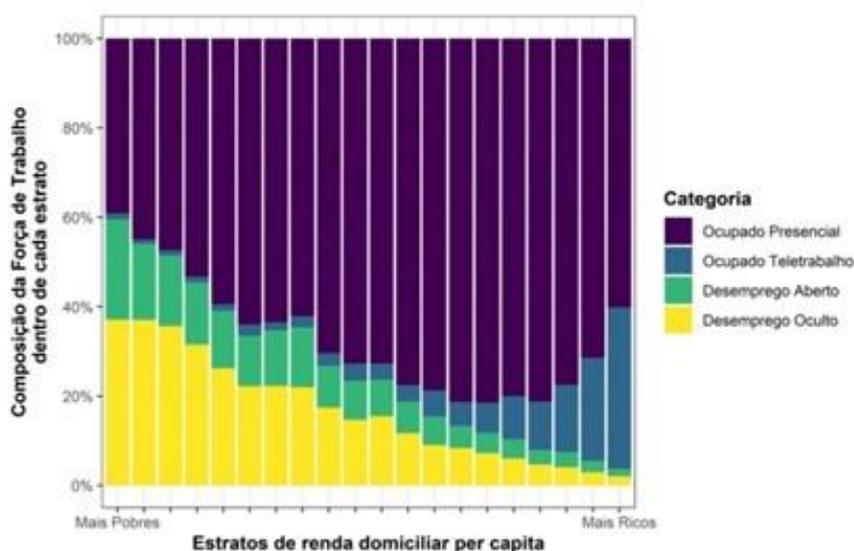


Gráfico 21 – Proporção de Trabalhadores segundo tipo e renda (Maio/2020).
Fonte: PNAD-Covid, IBGE (2020).

Durante a pandemia de Covid-19, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destacou as fragilidades inerentes ao conceito oficial de "força de trabalho". Esse conceito, que tradicionalmente exclui o desemprego oculto, mostrou-se ainda mais limitado no contexto do distanciamento social imposto pela pandemia. A OIT reconheceu que a distinção entre "força de trabalho" e "população inativa" tornou-

se menos clara durante esse período, especialmente entre as populações mais pobres, onde cerca de 40% dos trabalhadores passaram a integrar a modalidade de desemprego oculto (OIT, 2020).

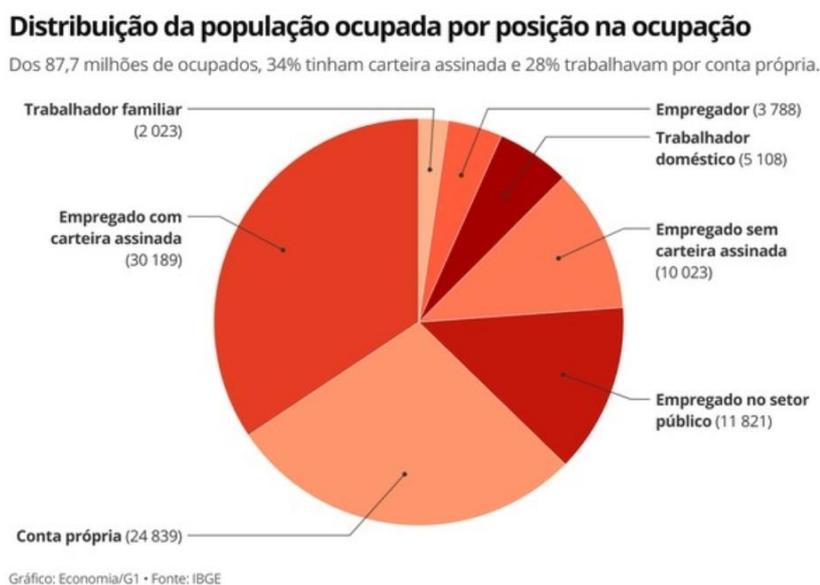
Essa situação foi particularmente evidente entre os diferentes estratos de renda. Enquanto o desemprego diminuiu entre as camadas mais abastadas, alcançando níveis quase insignificantes entre os 5% mais ricos, a realidade foi bem diferente para os mais pobres. Entre os mais ricos, aproximadamente 40% dos indivíduos passaram a trabalhar remotamente, beneficiando-se das vantagens do teletrabalho (Berg et al., 2021). Em contraste, os trabalhadores de menor renda enfrentaram maiores riscos de contágio devido à necessidade de continuar em atividades presenciais ou, em muitos casos, caíram na inatividade forçada.

Essas novas formas de desemprego e trabalho, exacerbadas pela pandemia, não surgiram de um vácuo, mas sim sobre uma base de desigualdades preexistentes. A pandemia acentuou as diferenças entre os extremos da distribuição de renda, evidenciando um contraste profundo entre aqueles que podiam se proteger por meio do teletrabalho e aqueles que precisavam arriscar-se em atividades presenciais para garantir sua sobrevivência. A segurança de quem pôde migrar para o trabalho remoto se opôs à vulnerabilidade dos que enfrentaram a inatividade forçada ou precisaram continuar trabalhando presencialmente, expondo-se ao risco de contaminação (Ilo, 2020).

Além disso, as medidas econômicas adotadas pelo governo federal durante a pandemia, como a Medida Provisória nº 936/2020 (MP 936), falharam em atender plenamente às necessidades dos trabalhadores. Embora tenha sido anunciada a disponibilização de crédito para as empresas, esse auxílio não chegou a muitas delas, limitando significativamente o impacto da MP 936. De fato, o gasto real com essa medida atingiu apenas um quarto do valor inicialmente previsto. Como resultado, muitos trabalhadores que foram demitidos acabaram excluídos do Seguro Desemprego e ficaram sem acesso à renda compensatória, devido aos critérios restritivos estabelecidos pelo governo (Cacciamali et al., 2021).

Importa frisar ainda que as falácias sobre índices de queda de desemprego se confabulam no contexto do trabalho por conta própria no país, que também engloba os chamados "bicos", que à época atingiu o número recorde de 24,8 milhões de pessoas no 2º trimestre, o que corresponde a 28,3% de toda a população ocupada, segundo informado

pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, pelos dados que se seguem no gráfico 22, a seguir:



País encerrou junho com 87,7 milhões de trabalhadores ocupados, a maioria como empregados com carteira assinada — Foto: Economia/G1

Gráfico 22 – Distribuição da População Ocupada 2020.
Fonte: IBGE (2020).

Em suma, a pandemia não só revelou como intensificou as desigualdades estruturais do mercado de trabalho brasileiro. A inadequação do conceito tradicional de "força de trabalho" indicada pela OIT, a discrepância entre os impactos econômicos nos diferentes estratos sociais e a ineficácia das medidas de proteção social durante a crise são reflexos de um cenário onde as fragilidades pré-existentes se exacerbaram, agravando a vulnerabilidade dos trabalhadores mais pobres e, pior, endividados.

3.1.1.

Além de isolados, endividados: o fetichismo de consumo como elemento central

O resultado dessa confluência de fatores foi um aumento significativo no superendividamento das famílias trabalhadoras. Conforme demonstrado por Castro (2022), a combinação de perda de renda e dependência crescente de crédito conduziu muitos lares a situações financeiras insustentáveis. O auxílio emergencial oferecido pelo governo federal, mesmo crucial, mostrou-se insuficiente para compensar integralmente a perda de renda e o aumento do custo de vida (Neri, 2020). A falta de uma rede de segurança sólida potencializou a vulnerabilidade econômica, aprofundando a desigualdade social.

No ápice da crise sanitária global, o capital se reinventa e aplica sua estratégia de reestruturação no caos, e o caso é perfeitamente compreensível através do fetichismo de consumo e o endividamento que emergem como fenômenos centrais para a compreensão do capitalismo contemporâneo, especialmente em uma sociedade marcada pela presença massiva das redes sociais e pela manipulação dos algoritmos digitais. Esses elementos, ao interagir com o mundo do trabalho, perpetuam a precarização e a exploração, criando um ciclo que sustenta o giro econômico à custa de impactos sociais e individuais significativos.

O conceito de fetichismo de consumo, que tem suas raízes na análise marxista do fetichismo da mercadoria, refere-se à forma como o valor dos bens é desvinculado de sua utilidade real, transformando o ato de consumo em um fim em si mesmo. Na sociedade contemporânea, essa dinâmica se intensifica, com o consumo assumindo um papel central na formação da identidade e no reconhecimento social, e primordialmente, alienação e controle (Chomsky, 2020). As redes sociais exacerbam essa tendência, criando um ambiente propício para o fetichismo de consumo. Por meio de algoritmos que monitoram e influenciam o comportamento dos usuários, essas plataformas promovem um consumo incessante, criando desejos e necessidades artificiais para maximizar a lucratividade.

Nas análises realizadas sobre o capitalismo contemporâneo, destaca-se a combinação da precarização do trabalho com a promoção incessante de consumo. As plataformas digitais como Uber, Amazon e Airbnb utilizam a tecnologia para

criar novas formas de dependência econômica, onde trabalhadores de vários tipos e setores são transformados em “empreendedores” autônomos. Mas, como registramos e observamos na literatura e dados apresentados, operam sob condições de trabalho altamente precarizadas, sem direitos trabalhistas tradicionais.

Nesse contexto, o consumo se torna o motor que mantém a engrenagem dessas plataformas em funcionamento. Chomsky (2021) argumenta que sem o estímulo constante ao consumo, seja através de publicidade direcionada, a manipulação, seja pela facilidade de acesso a bens e serviços, o capitalismo de plataforma não teria o fôlego necessário para sua perpetuação e expansão.

Essa visão é perfeitamente compreendida ao enfatizar que o consumo é o coração da sociedade moderna, e que no capitalismo de plataforma o consumo assume uma função de identidade e pertencimento, onde os indivíduos são constantemente incentivados a consumir para se sentir parte de uma comunidade global.

O consumo, mais do que uma mera transação econômica, torna-se um meio de construção de subjetividades, especialmente em um contexto onde as relações sociais e identitárias são cada vez mais frágeis e efêmeras.

Nesse sentido, o capitalismo de plataforma utiliza a lógica do consumo como uma forma de controle social, criando uma dependência psicológica e material dos indivíduos em relação às plataformas. A criação de necessidades artificiais e pela cultura do imediatismo, onde o acesso rápido a produtos e serviços se torna não apenas um desejo, mas uma exigência social.

Essa dinâmica é reforçada por algoritmos e técnicas de vigilância digital que monitoram os comportamentos dos consumidores, personalizando ofertas e criando uma ilusão de escolha e liberdade. Porém, essa liberdade é uma forma sofisticada de controle, onde os indivíduos são conduzidos a consumir de maneira quase automática, em resposta aos estímulos das plataformas.

Além disso, é sabido que o capitalismo promove o conceito de "obsolescência programada", onde produtos e serviços são intencionalmente desenhados para terem uma vida útil limitada, incentivando o consumo contínuo. Isso se alinha à lógica do capitalismo de plataforma, que busca constantemente maximizar lucros, não apenas pela venda direta de produtos, mas também pela criação de novos mercados e necessidades. O resultado é uma economia em que a produção é menos

valorizada que a circulação constante de bens e informações, criando um ciclo de consumo perpétuo.

Portanto, o consumo é vital para o funcionamento do capitalismo contemporâneo, servindo como uma ferramenta de controle social e como um mecanismo de geração de lucros incessantes. A sociedade moderna se encontra em uma encruzilhada onde o consumo é não apenas um ato econômico, mas uma prática cultural e política que molda identidades e comportamentos, refletindo as dinâmicas de poder que sustentam o modelo de negócio das plataformas digitais e o vilipêndio da classe trabalhadora.

Nesse sentido, a crítica ao consumismo desenfreado e à exploração do trabalho no contexto das plataformas digitais é necessária para compreender os desafios e os impactos desse novo modo de ser do capitalismo na sociedade pós-pandêmica.

Como consequência desse ambiente de constante indução ao consumo, observa-se uma "pandemia de endividados", onde trabalhadores/consumidores, muitas vezes motivados por um desejo irracional de posse e ostentação, se envolvem em dívidas que ultrapassam sua capacidade financeira. Esse problema se agravou durante a pandemia de Covid-19, quando o isolamento social e a instabilidade econômica levaram muitas famílias ao endividamento excessivo como forma de manter o consumo em um cenário de retração econômica.

A Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181/2021), que alterou o Código de Defesa do Consumidor, surgiu como uma resposta legislativa a essa questão, criando mecanismos para proteger os consumidores de práticas abusivas de crédito e permitindo a renegociação de dívidas de forma a preservar o mínimo existencial do devedor.

Decisões como a do Superior Tribunal de Justiça, como no Recurso Especial n.º 1.584.501/SP, têm reforçado a proteção dos consumidores contra cláusulas abusivas e práticas predatórias:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.501 - SP (2015/0252870-2)
RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMENTA RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.
2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).
3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.
4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.
5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

O fetichismo de consumo e o conseqüente endividamento têm impactos diretos no mundo do trabalho. Pois bem, trabalhadores, pressionados a manter um padrão de vida elevado, muitas vezes acima de suas reais condições financeiras, tornam-se mais suscetíveis a aceitar condições de trabalho precárias, com baixos salários e jornadas extenuantes. Essa dinâmica é especialmente evidente em setores impulsionados pelo capitalismo de plataforma, onde trabalhadores de aplicativos enfrentam longas jornadas para gerar renda suficiente para saldar dívidas acumuladas.

A precariedade e o endividamento também trazem conseqüências psicológicas, como estresse, ansiedade e depressão, comprometendo a saúde mental dos trabalhadores. Embora o Direito do Trabalho ainda enfrente dificuldades para lidar com esses elementos subjetivos, a jurisprudência tem reconhecido, em alguns casos, o impacto do endividamento sobre o equilíbrio emocional dos trabalhadores.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), no Acórdão nº 1000220-89.2017.5.02.0079, destacou a importância de garantir um ambiente de trabalho saudável, levando em consideração os fatores econômicos e financeiros que afetam os trabalhadores.

Paradoxalmente, o ciclo de consumo e endividamento contribui para o giro econômico do capitalismo contemporâneo. O crédito fácil e o incentivo ao consumo mantêm a economia aquecida, gerando lucros significativos para instituições financeiras e grandes corporações. No entanto, esse modelo de crescimento é insustentável em longo prazo, pois se baseia na exploração constante do consumidor, na precarização das condições de trabalho e na criação de desigualdades profundas.

O sistema econômico, por sua vez, se beneficia dessa dinâmica, à medida que o aumento do consumo gera mais impostos e contribuições, enquanto o

endividamento proporciona receitas substanciais para o setor financeiro. Assim, perpetua-se um ciclo vicioso que reforça o fetichismo de consumo e a precarização das relações de trabalho, em detrimento do bem-estar social e da equidade.

Portanto, a quarentena durante a pandemia de 2020, em conjunto com as práticas flexibilizadas introduzidas pela reforma trabalhista de 2017, criaram uma tempestade perfeita que ampliou o superendividamento da classe trabalhadora brasileira. Esse contexto destaca a necessidade urgente de políticas públicas focadas na proteção social e no apoio à recuperação econômica, a fim de mitigar os danos sofridos por milhões de famílias no país.

Não obstante, parece óbvio que não soluciona o que advém de todo um processo estrutural socioeconômico. Porém, a legislação brasileira tem avançado na proteção dos trabalhadores/consumidores em situações de superendividamento, com especial destaque para a Lei n.º 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, que alterou diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n.º 8.078/1990) e introduziu mecanismos específicos para prevenir e tratar o superendividamento, protegendo o trabalhador, ora consumidor, contra práticas abusivas no mercado de crédito.

A Lei n.º 14.181/2021 inseriu novas disposições no CDC para promover um ambiente de consumo mais justo e equilibrado, especialmente no tocante à concessão de crédito e à publicidade dirigida ao trabalhador/consumidor. Dentre as principais mudanças legislativas, destacam-se:

1. Dever de Informação Transparente (Art. 54-A e Art. 54-B, CDC): A lei reforça o dever dos fornecedores de crédito de fornecer informações claras, precisas e ostensivas sobre o custo efetivo total (CET) do crédito, as taxas de juros aplicáveis, os encargos contratuais, o prazo de pagamento e outras condições essenciais. Esse dever de transparência visa assegurar que o consumidor tenha plena ciência dos termos do contrato de crédito, evitando que ele se comprometa financeiramente sem compreender completamente as obrigações assumidas.

2. Proibição de Práticas Abusivas (Art. 54-C, CDC): A Lei do Superendividamento introduziu a vedação de práticas abusivas relacionadas à concessão de crédito, como o assédio ou pressão para contratação, a ocultação de informações relevantes e a concessão de crédito sem a devida avaliação da capacidade de pagamento do consumidor. Esta norma busca responsabilizar os

fornecedores de crédito que, ao agir de forma temerária ou negligente, contribuem para o endividamento excessivo do consumidor.

3. Direito à Renegociação de Dívidas (Art. 104-A, CDC): A lei prevê o direito do consumidor superendividado de buscar a renegociação de suas dívidas por meio de um processo amigável, mediado pelo Poder Judiciário ou por órgãos de defesa do consumidor. Este processo visa garantir a preservação do "mínimo existencial", ou seja, o montante necessário para a manutenção digna do devedor e de sua família, conforme diretriz estabelecida pelo próprio CDC e pelo entendimento jurisprudencial.

4. Mínimo Existencial (Art. 54-A, §1º, CDC): O conceito de "mínimo existencial" foi explicitamente incorporado ao ordenamento jurídico para assegurar que, em qualquer processo de renegociação de dívidas, seja preservada a quantia mínima necessária para a subsistência digna do consumidor e de seus dependentes. Isso impede que todas as suas fontes de renda sejam comprometidas pelo pagamento de dívidas, evitando a exclusão social e a violação de direitos fundamentais. Esse tema é muito debatido pelos juristas nos tribunais, considerando que o conceito é muito variável de acordo com a condição de vida de cada trabalhador/consumidor.

Para enfrentar esses desafios, é essencial considerar a implementação de mais reformas estruturais que promovam não apenas a flexibilidade, mas também a segurança e a equidade no mercado de trabalho.

3.1.2.

Capitalismo de plataforma, consumo e espoliação do trabalhador

A ascensão do capitalismo de plataforma, impulsionada pelo avanço tecnológico e pela mundialização do capital, destaca-se como uma das transformações mais significativas do mundo contemporâneo. Essa forma de organização econômica reconfigurou radicalmente as relações de trabalho e exacerbou a precarização da classe trabalhadora brasileira, especialmente, como reverberamos, em um contexto marcado pela pandemia de Covid-19. A correlação entre o fetichismo de consumo, a flexibilização das relações laborais e a

consequente precarização oferece uma lente crítica para entender os desafios socioeconômicos enfrentados pela classe trabalhadora no Brasil.

O capitalismo de plataforma opera em um sistema que transforma trabalhadores em contratantes independentes, muitas vezes desprovidos de proteções básicas previstas na legislação trabalhista tradicional. Richard Sennett (1998) argumenta que essa forma de organização do trabalho promove a flexibilidade, mas ao custo de uma maior instabilidade e insegurança para os trabalhadores. Essa "uberização" do trabalho, como discutido por Ricardo Antunes (2018), reorganiza a morfologia do trabalho, enfraquecendo os laços laborais e diluindo os direitos conquistados ao longo de décadas de luta sindical e regulação estatal. No Brasil, esse fenômeno tem resultado na ampliação da informalidade e na deterioração das condições de trabalho, com impactos profundos na segurança econômica dos trabalhadores.

Concomitantemente, o fetichismo de consumo, conforme delineado por Karl Marx em *O Capital* (2013), se intensifica no contexto do capitalismo contemporâneo. O fetichismo da mercadoria, que transforma as relações sociais em relações mediadas por mercadorias, encontra terreno fértil na sociedade de consumo atual, onde o marketing e a publicidade promovem um ciclo incessante de desejo e aquisição de bens.

A sociedade de consumo valoriza o poder aquisitivo e o status social, levando os indivíduos a contraírem dívidas para manter um estilo de vida condizente com os padrões sociais impostos. Esse ciclo de consumo e endividamento torna-se ainda mais pernicioso quando associado à precarização do trabalho, pois empurra os trabalhadores para uma espiral de insegurança econômica e exclusão social.

A pandemia de Covid-19 exacerbou essas dinâmicas. David Harvey (2020) observa que a crise econômica global, intensificada pela pandemia, acelerou a dependência das plataformas digitais e reforçou a desigualdade econômica. No Brasil, o aumento do desemprego e a retração econômica forçaram muitos trabalhadores a migrar para modelos de trabalho oferecidos por plataformas digitais, que, embora ofereçam renda imediata, são caracterizados por uma falta crônica de estabilidade e segurança em longo prazo. Essa precarização das condições laborais tem levado a uma crescente dependência do crédito como meio de sobrevivência, aprofundando o endividamento das camadas mais vulneráveis da população.

O impacto do capitalismo de plataforma, aliado ao fetichismo de consumo, resultou em uma situação em que a classe trabalhadora brasileira enfrenta novos e complexos desafios. A precarização das relações de trabalho, a informalidade crescente e o endividamento são sintomas de um modelo econômico que sacrifica o bem-estar dos trabalhadores em prol da maximização dos lucros.

A resposta a esses desafios exige uma intervenção robusta por parte do Estado e das instituições sociais, que devem promover políticas públicas voltadas à proteção dos direitos laborais, à regulação das plataformas digitais e à oferta de suporte financeiro e educacional aos trabalhadores. Harvey (2020) e Antunes (2018) sugerem que essas intervenções são essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, onde o progresso tecnológico e a inovação econômica sejam equilibrados com a garantia de direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social.

A análise da precarização da classe trabalhadora no Brasil, no contexto do capitalismo de plataforma e do fetichismo de consumo, revela a necessidade urgente de repensar as políticas públicas e as regulamentações trabalhistas. Somente através de um esforço coordenado entre governo, sociedade civil e instituições internacionais será possível mitigar os efeitos adversos desta nova morfologia do trabalho, assegurando que a classe trabalhadora possa desfrutar dos benefícios do progresso econômico sem sacrificar tanto sua segurança e dignidade.

Cabe ressaltar que nessas novas leis trabalhistas, a partir de 2017 foram introduzidos mecanismos que facilitaram a negociação direta entre empregadores e empregados, como a prevalência do negociado sobre o legislado. No entanto, essa flexibilização abriu margem para negociações que podem resultar em perdas de direitos históricos, como a redução do intervalo intrajornada, parcelamento de férias e a permissão para ultrajantes contratos de trabalho intermitente, onde esta modalidade de contrato, que permite ao empregador pagar ao trabalhador apenas pelas horas efetivamente trabalhadas, é frequentemente citada como exemplo de precarização, pois não garante uma remuneração mínima mensal e nem estabilidade.

Com a pandemia, novas modificações foram introduzidas para responder ao cenário emergencial. A Medida Provisória nº 936/2020, convertida na Lei nº14.020/2020, permitiu a suspensão de contratos de trabalho e a redução de jornadas e salários, com o objetivo de preservar empregos. Embora aparentemente

justificadas pelo cenário de crise sanitária, tais medidas exacerbaram a insegurança trabalhista, uma vez que ampliaram o leque de flexibilizações à disposição dos empregadores. A adoção dessas medidas de forma indiscriminada contribuiu para a deterioração das condições de trabalho, ao transferir para o trabalhador o ônus da crise econômica e sanitária.

Neste ponto, torna-se importante abordar sobre peculiaridades do desenvolvimento do capitalismo de plataforma na sociedade pós-crise da pandemia no Brasil. Vejamos:

- **A Importância do Consumo para o Capitalismo de Plataforma:** o capitalismo de plataforma, caracterizado pela intermediação digital de serviços e produtos, tem como alicerce fundamental o consumo, que se apresenta como a principal fonte de geração de valor econômico nesse modelo de negócios. Esse fenômeno é impulsionado pela conectividade global e pelo uso massivo de tecnologias digitais, que permitem a criação de novas formas de trabalho, produção e distribuição. Neste contexto, o consumo não apenas sustenta o crescimento das plataformas digitais, mas também redefine as dinâmicas sociais e econômicas, criando novas formas de exploração e controle.
- **O Consumo e a Geração de Valor no Capitalismo de Plataforma:** o capitalismo de plataforma depende essencialmente da capacidade de atrair consumidores para os serviços digitais, transformando dados de uso e informações pessoais em ativos financeiros valiosos. O controle e a manipulação da informação são centrais para o poder no sistema capitalista contemporâneo. Argumenta-se que as corporações digitais utilizam técnicas sofisticadas para direcionar o comportamento do consumidor e influenciar decisões de compra, criando uma forma de consumo que é ao mesmo tempo compulsiva e controlada (Chomsky, 2011).

Nessa perspectiva, grandes plataformas utilizam algoritmos complexos para coletar dados dos usuários, que são, por sua vez, vendidos a anunciantes ou utilizados para aperfeiçoar estratégias de marketing digital. Este consumo direcionado e incentivado pelas plataformas cria uma relação de dependência, onde o consumidor é constantemente bombardeado por estímulos de consumo. A Lei

Geral de Proteção de Dados (Lei n.º 13.709/2018) no Brasil, por exemplo, estabelece parâmetros para a coleta e o tratamento de dados pessoais, tentando limitar o uso abusivo de informações por essas plataformas, mas não se vislumbra ainda uma regulação efetiva para deter a influência do *neuromarketing*⁶⁹.

A jurisprudência brasileira tem tentado acompanhar as mudanças trazidas pelo capitalismo de plataforma. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se debruçado sobre questões envolvendo a responsabilidade civil das plataformas digitais, especialmente em casos de violação de privacidade e manipulação de dados de consumidores. Um exemplo importante é o Recurso Especial n.º 1.573.573/SP, em que se discutiu a responsabilidade de um provedor de aplicação por conteúdos gerados por terceiros. O Tribunal decidiu que enquanto houver controle editorial ou manipulação de dados a plataforma poderá ser responsabilizada.

Logo, a lógica do consumo desenfreado é promovida através de técnicas de *marketing* agressivas, que são habilitadas pelas tecnologias digitais, onde já se estuda até mesmo a manipulação neural. O nexo de causalidade desse fenômeno econômico é o grande impacto desse modelo de negócio sobre os trabalhadores, que é substancial, uma vez que o capitalismo de plataforma frequentemente se sustenta na precarização do trabalho, terceirização e na falta de direitos trabalhistas, como observado na jurisprudência dos tribunais trabalhistas que, frequentemente, analisam a relação de trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte, onde se debate o vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de transporte, como se pode observar a seguir:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (99 TECNOLOGIA LTDA). PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS

⁶⁹ *Neuromarketing* é um campo de estudo recente do marketing que estuda a essência do comportamento do consumidor. Com a necessidade de obter resultados mais assertivos surge o *neuromarketing*, que coloca na mesma casa *marketing*, antropologia, psicologia, biologia e neurociência para entender a raiz do comportamento do consumidor. Seus desejos, impulsos e motivações de compra, estudando diretamente as reações neurológicas. Parte da análise do cérebro reagindo aos estímulos. A pesquisa nessa área usa técnicas biométricas na busca de uma análise detalhada das preferências, necessidades, experiências, emoções, memórias, cuidados e percepção do consumidor, usando modernas técnicas e metodologias como eletroencefalograma (EEG) e técnicas biométricas como medição da frequência cardíaca. Fonte: <<https://online.pucrs.br/blog/neuromarketing>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

ARTIGOS 2º E 3º DA CLT - REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. Ante a possível violação aos artigos 1º, III e 7º da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (99 TECNOLOGIA LTDA) - PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT - REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que estava ausente a subordinação jurídica e, em razão disto, não reconheceu a relação de emprego entre as partes. No entanto, para a realização de possível reenquadramento jurídico acerca da existência ou não do vínculo de emprego, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional, especialmente os artigos 2º e 3º, da CLT. Nesse sentido, eventual ofensa constitucional seria, no máximo, reflexa. Recuso de Revista não conhecido. (RR-472-76.2022.5.07.0012, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/09/2024).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.) - PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT - REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. Ante a possível afronta aos artigos 1º, III, e 7º, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EMPRESA-PLATAFORMA DIGITAL (UBER) - PRESENÇA DE ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT - REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. No presente caso, o Tribunal Regional entendeu que estava ausente a subordinação jurídica e, em razão disto, não reconheceu a relação de emprego entre as partes. No entanto, para a realização de possível reenquadramento jurídico acerca da existência ou não do vínculo de emprego, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional, especialmente os artigos 2º e 3º, da CLT. Nesse sentido, eventual ofensa constitucional seria, no máximo, reflexa. Recuso de Revista não conhecido. (RR-10966-38.2022.5.03.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - TRABALHO PRESTADO POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA O trabalho desempenhado pelas plataformas digitais não cumpre os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não havendo vínculo de emprego entre os trabalhadores e a respectiva plataforma. Julgados de Turmas desta Eg. Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1390-57.2022.5.10.0801, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 06/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE – RITO SUMARÍSSIMO - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 – RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

VIOLAÇÃO DOS INCISOS III E IV DO ARTIGO 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada a viabilidade do processamento do recurso de revista. No caso concreto, diante das premissas fáticas descritas no acórdão recorrido e do enquadramento jurídico emprestado à matéria pelo TRT, não se divisa a violação direta aos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição da República. Por fim, vale ressaltar que a norma do inciso LV do artigo 5º da Constituição (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) não guarda relação de pertinência temática com a discussão sobre reconhecimento de vínculo de emprego e que, de outro lado, a parte não indicou qual dispositivo do artigo 7º da Constituição teria sido vulnerado, na contramão, portanto, da diretriz da Súmula 221 do TST e do inciso II do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-0000006-86.2024.5.13.0031, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/08/2024).

O não reconhecimento de vínculo de emprego dos trabalhadores que atuam através de plataformas digitais no Brasil representa um desafio significativo tanto para o Direito do Trabalho quanto para a proteção social desses trabalhadores.

A expansão do capitalismo de plataforma, impulsionada pela tecnologia e pela digitalização, trouxe à tona um novo modelo de organização do trabalho, caracterizado pela flexibilidade e, notoriamente, pela informalidade. Entretanto, essa configuração tem gerado debates intensos sobre a caracterização jurídica das relações de trabalho estabelecidas por meio dessas plataformas e as consequências desse cenário para a proteção dos direitos dos trabalhadores.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece critérios para o reconhecimento do vínculo empregatício, tais como a subordinação, a pessoalidade, a onerosidade e a não eventualidade (art. 3º, CLT). No entanto, as plataformas digitais frequentemente estruturam suas operações de modo a evitar o enquadramento de seus trabalhadores nesses critérios. Os trabalhadores são classificados como autônomos, prestadores de serviços ou parceiros, o que, na prática, resulta na ausência de direitos laborais básicos, como férias, 13º salário, FGTS e proteção contra dispensa arbitrária.

Julgados recentes demonstram a complexidade desse tema, e os tribunais entendem que a plataforma atua apenas como intermediária entre o motorista e os usuários, sem exercer controle efetivo sobre a forma como o trabalho é executado. Contudo, essa decisão, assim como outras semelhantes, tem gerado preocupação em relação à desproteção social, cada vez mais intensa, dos trabalhadores. Ao não reconhecer o vínculo empregatício, o trabalhador de plataforma fica desamparado

quanto aos direitos sociais previstos na CLT (os que sobraram após as contrarreformas).

Isso é particularmente problemático no contexto brasileiro, onde a proteção social depende fortemente do vínculo formal de emprego. A ausência desse reconhecimento legal coloca os trabalhadores em uma situação de vulnerabilidade, sem acesso a direitos como seguro-desemprego, aposentadoria, assistência médica adequada e proteção contra acidentes de trabalho.

Além disso, essa dinâmica contribui para a informalização do mercado de trabalho, minando os avanços históricos na proteção dos trabalhadores. A reforma trabalhista de 2017, ao flexibilizar ainda mais as relações de trabalho, abriu espaço para o crescimento de inúmeras e inimagináveis formas precárias de trabalho, como as que se desenvolvem através das plataformas digitais a cada dia.

A desregulamentação e a precarização das condições de trabalho são frequentemente justificadas em nome da inovação e da competitividade, mas resultam em um enfraquecimento da rede de proteção social, deixando uma parcela significativa da força de trabalho exposta a condições adversas.

Em termos comparativos, algumas jurisdições internacionais têm adotado abordagens diferentes. No Reino Unido, por exemplo, a Suprema Corte, em fevereiro de 2021, decidiu que motoristas de Uber deveriam ser considerados "workers", uma categoria intermediária que garante alguns direitos laborais, como salário mínimo e férias, embora não todos os direitos de um empregado tradicional. Essa decisão tem servido como referência em discussões globais sobre a regulação do trabalho de plataformas, sinalizando a possibilidade de um caminho alternativo para o reconhecimento de direitos sem comprometer a flexibilidade operacional das plataformas.

No Brasil, contudo, a resistência ao reconhecimento do vínculo empregatício com plataformas digitais perpetua um modelo de exploração e desproteção que contrasta com os princípios de dignidade e justiça social consagrados na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência brasileira, embora tenha se consolidado em muitos casos no sentido de negar o vínculo, ainda enfrenta desafios para adaptar-se às novas realidades do trabalho digital, e isso demanda uma reavaliação crítica tanto do marco regulatório quanto das interpretações judiciais.

Esse cenário revela a necessidade urgente de reformas legislativas e uma jurisprudência mais sensível às transformações do mundo do trabalho, de modo a

assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam adequadamente protegidos, mesmo em um contexto de inovação tecnológica e novas formas de organização do trabalho e mitigar os prejuízos que a classe trabalhadora tem amargado ao longo desses anos de inovação e crise.

3.1.3.

Seria possível mitigar o prejuízo que o “eclipse do capital” causa?

O "eclipse do capital" pode ser interpretado, no contexto do trabalho plataformizado, como um fenômeno onde o capital, ao invés de ser ofuscado ou suprimido, se adapta e transforma para maximizar sua lucratividade, ao mesmo tempo em que mina os direitos tradicionais dos trabalhadores, demonstra como o capital pode reconfigurar-se para continuar acumulando riquezas, enquanto obscurece a proteção social dos trabalhadores e enfraquece os mecanismos de regulação que historicamente visavam equilibrar as relações de poder entre capital e trabalho.

É sabido que a emergência das plataformas tecnológicas, representantes do capitalismo de plataforma, tem transformado profundamente as relações de trabalho, acentuando desafios no reconhecimento e proteção dos direitos trabalhistas tradicionais no mundo. No Brasil, essa transformação impõe a necessidade de intervenções políticas e regulatórias voltadas para mitigar os impactos negativos sobre a classe trabalhadora, que se vê frequentemente vilipendiada frente à flexibilização e precariedade das condições laborais oferecidas por essas empresas.

Uma abordagem regulatória para enfrentar esse fenômeno deve começar pelo reconhecimento jurídico do vínculo entre trabalhadores e plataformas. Pesquisas de autores como Katz e Krueger (2019) destacam a importância de uma definição clara do status de trabalho para garantir direitos básicos, como salário mínimo, jornada de trabalho máxima e proteção contra demissões arbitrárias.

No Brasil, já são observadas discussões nesse sentido, reconhecendo a necessidade de novos marcos legais que estabeleçam parâmetros específicos para o trabalho mediado por plataformas digitais. Diversos autores e pesquisadores têm defendido enfaticamente a necessidade de leis que regulem o trabalho

plataformizado, considerando a precarização das condições laborais que muitas vezes caracteriza essa forma de emprego.

Ruy Braga, sociólogo e professor da Universidade de São Paulo (USP), tem se dedicado a estudar a precarização do trabalho no país e a influência do capitalismo de plataforma, argumentando a favor de regulamentações que protejam os trabalhadores de plataformas digitais, assegurando direitos trabalhistas e previdenciários. Graça Druck, professora e pesquisadora da Universidade Federal da Bahia (UFBA), é uma crítica contundente da precarização das relações de trabalho, especialmente no contexto do trabalho intermediado por plataformas digitais, e defende a criação de leis que garantam direitos básicos e protejam os trabalhadores contra abusos. Ricardo Antunes, sociólogo e professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), é um dos principais estudiosos do mundo do trabalho no Brasil e destaca em suas obras a necessidade de regulamentar o trabalho plataformizado para evitar a exploração e assegurar direitos fundamentais aos trabalhadores. José Dari Krein, professor do Instituto de Economia da Unicamp, tem focado sua pesquisa no impacto das recentes transformações no mundo do trabalho, incluindo a *gig economy*, e argumenta que o trabalho em plataformas digitais deve ser regulado para garantir condições justas e dignas para os trabalhadores.

Esses autores têm desempenhado um papel crucial no debate sobre a necessidade de regulamentação do trabalho plataformizado no Brasil, destacando a importância da proteção dos direitos dos trabalhadores em um contexto de crescente precarização.

Outra estratégia seria a promoção de políticas ativas de emprego, como sugerido por Stiglitz (2019), que defendem a formação e a requalificação profissional. Considerando a rapidez com que as tecnologias evoluem, é essencial que os trabalhadores sejam capacitados para novos papéis e funções no mercado de trabalho digital. Isso pode ser feito através de incentivos governamentais para programas de educação continuada e desenvolvimento de habilidades tecnológicas, garantindo que a força de trabalho esteja preparada para as demandas emergentes.

Um terceiro aspecto crítico é o fortalecimento das instituições sindicais e de representação laboral para garantir que os trabalhadores do setor de plataformas tenham voz nas negociações sobre suas condições de trabalho. Como Castells (2010) argumenta, a transformação das estruturas de poder na sociedade em rede

requer que as formas tradicionais de organização trabalhista se adaptem e inovem, utilizando também as tecnologias em seu favor para alcançar e mobilizar os trabalhadores de plataformas de maneira eficaz.

As intervenções também deveriam considerar a introdução de tributações adequadas para empresas de plataforma, conforme discutido por Piketty (2014), garantindo que essas corporações contribuam de maneira justa para o sistema de bem-estar social. Intuitos de contrabalançar os impactos econômicos negativos gerados pela precariedade dos empregos, destinando recursos para políticas de seguridade social e apoio aos trabalhadores mais vulneráveis. É crucial ainda fomentar um diálogo aberto entre governo, empresas e sociedade civil, promovendo uma governança mais inclusiva (um sonho que deve ser sonhado sempre).

Ao que se sabe que não retroagirá, após a crise sanitária de 2020, as plataformas tecnológicas não são intrinsecamente prejudiciais; na verdade, têm a capacidade de criar oportunidades de emprego e inovação. Portanto, somente com políticas eficazes que visem buscar equilibrar a flexibilidade desejada por essas empresas com a proteção necessária para os trabalhadores e criando um sistema onde o progresso tecnológico e os direitos humanos andem de mãos dadas seria possível mitigar o horror da espoliação laborativa vivida em tempos atuais.

Com isso, as intervenções políticas e regulatórias no Brasil precisam abordar de maneira abrangente os desafios impostos pelo capitalismo de plataforma. O que o capital corsário não consegue admitir é que a implementação dessas ações não apenas protegerá os direitos dos trabalhadores, mas também poderá estimular um ambiente econômico mais justo, equitativo e até dinâmico para ele mesmo, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família⁷⁰, refletindo, em alguma medida, um

⁷⁰ O Programa Bolsa Família é um programa de transferência de renda do governo federal do Brasil, instituído no governo Lula pela Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, e convertida em lei em 9 de janeiro de 2004, pela Lei Federal nº 10.836. A criação do Bolsa Família unificou e ampliou os vários programas de auxílio de renda do governo de Fernando Henrique Cardoso, como Bolsa-escola, CadÚnico, o Bolsa-alimentação e o Auxílio-gás, além do Fome Zero, instituído no começo do primeiro mandato de Lula. O programa visa a quebrar o ciclo geracional da pobreza em curto e em longo prazo por meio de transferências condicionadas à renda familiar, educação, com filhos devidamente matriculados, e saúde, com filhos com vacina em dia, entre outros. A primeira versão do Programa Bolsa Família foi extinta e substituída em 29 de dezembro de 2021 pelo Auxílio Brasil, após o então presidente Jair Bolsonaro sancionar a Lei n.º 14.284. Entretanto, após a reeleição de Lula para presidente do Brasil em 2022, o mesmo declarou que iria voltar o nome do programa para Bolsa Família, pondo um fim no Auxílio Brasil. Em 2023, a segunda versão do programa foi lançada.

compromisso com o desenvolvimento sustentável e inclusivo da sociedade como um todo.

3.2.

Batendo ou tirando o martelo? O esvaziamento das instituições públicas trabalhistas

A reforma trabalhista no Brasil, implementada pela Lei nº 13.467/2017, teve como objetivo central alterar a regulação das relações de trabalho e enfraquecer as instituições públicas, com destaque para a Justiça do Trabalho.

Essa reforma introduziu obstáculos significativos ao acesso à Justiça, criando um ambiente jurídico menos favorável à proteção dos direitos trabalhistas. Ao contrário do que se argumenta em defesa da reforma, a litigiosidade trabalhista não é resultado de um excesso de detalhamento das obrigações laborais, mas sim do descumprimento sistemático das normas de proteção ao trabalho por parte dos empregadores. Esse aumento nas demandas judiciais acompanha o crescimento das demissões e das violações à legislação trabalhista, em um contexto onde as penalidades reduzidas não desestimulam as infrações aos direitos dos trabalhadores.

Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷¹ confirmam que grande parte das ações trabalhistas visa tão simplesmente o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e o reconhecimento do vínculo empregatício que foi deliberadamente ocultado pelos empregadores.

Tratamos do pleito do óbvio, do inconteste, onde a "segurança jurídica" promovida pela contrarreforma é, na realidade, uma garantia para os empregadores de que poderão descumprir as normas mínimas de proteção ao trabalho sem enfrentar consequências significativas, deixando os trabalhadores em uma situação de maior insegurança e instabilidade. A reforma, ao priorizar o negociado sobre o legislado, representa uma guinada privatista que favorece a liberdade contratual, frequentemente em detrimento dos direitos trabalhistas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a negociação coletiva deve ser priorizada, desde que respeite o patamar mínimo de proteção aos trabalhadores. No entanto, a reforma trabalhista desconstituiu esse princípio ao atribuir prevalência

⁷¹ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2016: Panorama do Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br>.

aos acordos negociados sobre a legislação universal, independentemente das garantias mínimas estabelecidas por lei.

O cenário obtido reforça um quadro de precarização, no qual a flexibilidade é um fixo componente estrutural do mercado de trabalho brasileiro. Esse mercado é caracterizado por alta rotatividade da mão de obra, baixos salários e grande heterogeneidade nas condições de trabalho, o que torna ainda mais necessária a atuação de instituições públicas fortes e eficazes para garantir a proteção dos trabalhadores.

Além disso, a contrarreforma trabalhista apresenta profundas contradições em seu texto, embora justificada pela necessidade de fortalecer os sindicatos e garantir a livre manifestação das vontades, ela, paradoxalmente, limita a participação dos sindicatos dos trabalhadores em processos fundamentais, como a assistência obrigatória nas rescisões de contrato de trabalho com mais de um ano de duração. Ademais, ao eliminar a contribuição sindical obrigatória, a reforma fragiliza financeiramente essas organizações, comprometendo sua capacidade de defender os direitos dos trabalhadores.

Nesse sentido, os principais alvos da reforma trabalhista são a legislação pública de proteção ao trabalho, as organizações sindicais dos trabalhadores e as instituições encarregadas de fiscalizar o cumprimento das normas laborais e de concretizá-las através de decisões judiciais.

Conforme argumentado por Teixeira et al. (2017), a reforma não apenas enfraquece essas instituições, mas também promove uma lógica de desregulamentação que coloca em risco as conquistas históricas da classe trabalhadora no Brasil. Assim, a reforma trabalhista, ao promover a flexibilização e a prevalência do negociado sobre o legislado, representa um retrocesso significativo na proteção dos direitos dos trabalhadores e na garantia de condições dignas de trabalho.

Os defensores da reforma trabalhista frequentemente argumentam que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Justiça do Trabalho são responsáveis pela crescente litigiosidade no Brasil. Eles alegam que o conteúdo regulatório das normas e as decisões judiciais estimulam o aumento de processos, gerando insegurança jurídica. Para aliviar esse problema, a reforma trabalhista de 2017 implementou medidas que impõem obstáculos ao acesso à Justiça, como a exigência de pagamento de custas processuais pelo reclamante que, mesmo sendo

beneficiário da justiça gratuita, não comparece à audiência sem justificativa. Essa mudança impacta diretamente o sistema de acesso à justiça, dificultando a concretização do direito constitucional ao judiciário para os trabalhadores mais vulnerabilizados. Além disso, a reforma introduziu a responsabilidade dos beneficiários da justiça gratuita pelos honorários periciais quando são sucumbentes (perderam a demanda), estabelecendo que esses honorários possam ser deduzidos do crédito reconhecido em sentença.

A reforma também trouxe a figura da sucumbência recíproca, impondo ao trabalhador a obrigação de pagar os honorários do advogado da parte contrária, o que pode ser deduzido do valor do crédito trabalhista reconhecido judicialmente. Essa medida, além de desestimular o ajuizamento de ações trabalhistas, restringe o acesso à justiça para os trabalhadores, que já enfrentam uma disparidade econômica em relação aos empregadores.

Outro argumento levantado pelos defensores da reforma é o suposto "ativismo judicial" praticado por magistrados e ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, ao interpretarem as normas e editarem súmulas, estariam extrapolando suas funções. A reforma, então, introduziu mecanismos para conter esse ativismo, incentivando a solução extrajudicial de conflitos por meio do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial. No entanto, essa medida pode institucionalizar fraudes aos direitos dos trabalhadores, uma vez que acordos homologados sem real conflito podem resultar em prejuízos aos direitos trabalhistas. Além disso, pode aumentar o número de processos na Justiça do Trabalho, transformando-a em uma mera homologadora de acordos extrajudiciais privados e potencialmente lesivos aos trabalhadores.

Com o objetivo de controlar o "ativismo judicial", a reforma estabeleceu limites à atuação dos magistrados, determinando, por exemplo, que as súmulas e enunciados de jurisprudência do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) não podem restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações não previstas em lei. Essa limitação à jurisprudência visa reduzir a interpretação judicial que, segundo os reformistas, extrapola o papel dos juízes.

Além disso, a reforma tarifou o dano moral e limitou a atuação da Justiça do Trabalho na análise de convenções e acordos coletivos, restringindo-se à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, com base no artigo 104

do Código Civil⁷², e respeitando o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. Essa perspectiva, entretanto, ignora que o princípio da autonomia da vontade deve ser equilibrado pelo princípio da proteção, sendo que a reforma introduz uma aplicação rígida do “*pacta sunt servanda*”⁷³, que pressupõe uma igualdade de condições entre as partes que nem sempre existe nas relações de trabalho.

A reforma ainda limitou o poder dos juízes ao restringir a desconsideração da personalidade jurídica, estabelecendo o uso da Taxa Referencial (TR) para atualização de créditos trabalhistas, e impedindo a inserção dos executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) ou em sistemas de proteção ao crédito antes de 45 dias após a citação. Essas medidas dificultam a responsabilização dos empregadores e afetam negativamente a eficácia das execuções trabalhistas.

Entretanto, os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo TST revelam a falácia dos argumentos justificadores dessas medidas. A partir de 2013, houve uma redução no número de magistrados por habitante, o que contribuiu para o aumento da sobrecarga de trabalho nos tribunais, mesmo com o número crescente de processos ingressados.

Em 2016, por exemplo, foram ajuizados 29,4 milhões de processos, um aumento de 5,6% em relação ao ano anterior, enquanto o número de processos baixados cresceu apenas 2,7%. Isso levou ao acúmulo de 79,7 milhões de processos pendentes de solução definitiva ao final de 2016.

Esses dados demonstram que a Justiça do Trabalho, responsável por apenas 6,8% dos processos pendentes, não pode ser considerada a principal responsável pela suposta crise de litigiosidade no sistema judicial brasileiro. Na verdade, a reforma trabalhista, ao impor barreiras ao acesso à justiça e limitar os direitos dos trabalhadores, compromete a eficácia do sistema judicial e prejudica o equilíbrio nas relações de trabalho. A verdadeira causa da litigiosidade crescente pode ser

⁷² O artigo 104 do Código Civil Brasileiro determina que para ser válido, um negócio jurídico precisa preencher os seguintes requisitos: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

⁷³ A expressão *pacta sunt servanda* – do latim, “pactos devem ser respeitados” ou “acordos devem ser cumpridos” – é utilizada para designar um princípio clássico da teoria dos contratos, segundo o qual haveria obrigatoriedade em cumprir o que foi acordado em contrato.

atribuída à insuficiência de recursos e à sobrecarga de trabalho nos tribunais, e não ao ativismo judicial ou ao conteúdo das normas trabalhistas.

Em análise recente, através do Relatório Geral da Justiça do Trabalho de 2023⁷⁴, o TST avaliou que as três principais atividades econômicas que registraram o maior número de novos casos na Justiça do Trabalho foram os Serviços Diversos, com 21,2% dos casos, seguidos pela Indústria, com 17,9%, e o Comércio, com 11,1%.

Os temas mais recorrentes nesses processos incluíram horas extras, multa de 40% do FGTS, adicional de insalubridade, multa do artigo 477 da CLT e verbas rescisórias, indicando que a maior parte das demandas apresentadas à Justiça do Trabalho envolve o inadimplemento de direitos trabalhistas básicos. Ao final de 2022, o saldo de processos, somado aos recebidos em 2023, totalizou 5.394.819 casos a serem solucionados. Desse total, 54,3% estavam na Primeira Instância, 29,1% na Segunda Instância, e 16,6% no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho busca sintetizar informações sobre a tramitação desses processos utilizando indicadores estatísticos como "Total a julgar por Magistrado" e "Total a julgar por servidor da Área Judiciária". Esses indicadores permitem avaliar a carga de trabalho média na Justiça do Trabalho.

Em 2023, verificou-se que cada Juiz do Trabalho tinha, em média, 1.045 processos a serem resolvidos, cada Desembargador do Trabalho, 3.118, e cada Ministro do TST, 33.236 processos. Além disso, cada servidor em atividade na Área Judiciária das Varas do Trabalho era responsável por 129 processos, enquanto no TRT esse número era de 205 por servidor, e no TST, 576 por servidor.

Em comparação, de modo mais generalizado das litigâncias, o Relatório Justiça em Números de 2016 (CNJ, 2016), revela que, ao contrário do que se pode supor, a Justiça do Trabalho não é o ramo do Judiciário que concentra o maior número de novos processos. A Justiça Estadual, responsável por 68,1% das novas ações, e a Justiça Federal, com 12,9%, ultrapassam significativamente a Justiça do Trabalho, que responde por apenas 13,3% dos novos processos. Este dado contraria a narrativa de um suposto “excesso de judicialização” na Justiça do Trabalho em comparação com outros ramos do Judiciário, um argumento frequentemente utilizado para justificar reformas que buscam restringir o acesso à Justiça

⁷⁴ Fonte: <<https://tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

Trabalhista. Note-se que, recentemente divulgado o Sumário Executivo da Justiça em Números 2024⁷⁵, ano base 2023, mantem o perfil de demandas no judiciário, onde a justiça do trabalho não concentra crescimento expressivo em demandas.

O crescimento do número de ações trabalhistas, conforme destacado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é uma realidade observada desde a promulgação da Constituição de 1988 até 2016, com exceção do ano de 2010, quando se registrou uma queda no percentual de novos ajuizamentos. Após uma breve estabilização, o número de ações voltou a crescer em 2015, evidenciando a persistente demanda por soluções judiciais na esfera trabalhista. Segundo os dados do CNJ, mais de 60% das ações trabalhistas estão relacionadas à rescisão do contrato de trabalho, enquanto 19,29% envolvem questões sobre remuneração e verbas indenizatórias. Estes dois temas somados representam mais de 80% das ações, o que sugere que a maior parte das demandas na Justiça do Trabalho está diretamente ligada à instabilidade no emprego e ao não pagamento de direitos básicos, como salários e verbas rescisórias.

Esse panorama reflete um mercado de trabalho marcado pela precarização e pela descontinuidade dos vínculos empregatícios, que levam os trabalhadores a buscar a Justiça do Trabalho para garantir direitos fundamentais. No entanto, o relatório também aponta um grave problema na fase de execução das sentenças. O acúmulo processual, com alta taxa de congestionamento, dificulta a efetividade da tutela jurisdicional. Em 2016, o Judiciário brasileiro possuía um acervo de 80 milhões de processos pendentes, sendo 51,1% destes na fase de execução. Destes, 75% eram execuções fiscais, responsáveis por grande parte do congestionamento do Judiciário, com uma taxa de 91% de congestionamento apenas em 2016.

Na Justiça do Trabalho, o impacto da execução é particularmente significativo. Apesar disso, o Tribunal Regional do Trabalho se destaca pela alta taxa de conciliação, solucionando 26% dos casos por meio de acordos, percentual que aumenta para 40% quando se considera apenas o primeiro grau de jurisdição. Esse dado sublinha o papel essencial da conciliação na Justiça do Trabalho como meio de aliviar a sobrecarga processual e garantir uma solução mais rápida e eficiente para os litígios trabalhistas.

⁷⁵ Fonte: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho no Brasil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tem como função primordial assegurar que as condições de trabalho sejam seguras, saudáveis e compatíveis com a dignidade humana. Para cumprir essa missão, os Auditores-Fiscais do Trabalho possuem poderes de polícia administrativa, permitindo-lhes fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista nacional e das convenções internacionais pertinentes. No entanto, a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe impactos significativos para a efetividade da Inspeção do Trabalho, revelando uma fragilização das normas de proteção ao trabalho que compromete a eficácia desse sistema.

A reforma teve efeitos adversos em várias dimensões da inspeção trabalhista. Primeiramente, ao enfraquecer as normas públicas de proteção ao trabalho, a reforma prejudicou a estrutura necessária para uma fiscalização eficaz. A falta de uma estrutura robusta de fiscalização compromete a aplicação das normas, uma vez que a eficácia das regulamentações depende de uma fiscalização efetiva e abrangente.

Além disso, a reforma introduziu novas modalidades de contratação e flexibilizou a relação de emprego, criando obstáculos significativos para a atuação dos auditores-fiscais. A introdução do trabalho intermitente e a ampliação da terceirização, por exemplo, trouxeram desafios adicionais para a fiscalização, uma vez que essas modalidades podem ser utilizadas para disfarçar a real natureza das relações de trabalho. A permissão para a terceirização irrestrita e a nova definição de trabalho autônomo, mesmo quando existe continuidade e exclusividade na prestação de serviços, legitima formas de contratação que anteriormente eram consideradas fraudulentas ou burladoras do sistema de proteção trabalhista.

Essas mudanças resultaram na criação de novas formas de contratação que se sobrepõem aos direitos trabalhistas estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Constituição Federal de 1988. A CLT e o artigo 7º, inciso I da Constituição garantem ao trabalhador uma relação de emprego protegida, mas a reforma fragilizou esse direito ao permitir ajustes individuais que podem excluir direitos assegurados por normas de ordem pública. A legitimação de certos ajustes, como compensações de jornada e acordos individuais, pode enfraquecer a proteção oferecida pelas leis trabalhistas e dificultar a atuação dos auditores-fiscais.

A antiga Lei do Trabalho Temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974) e a Súmula nº 331 (2011) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) estabeleciam limites claros para modalidades de contratação temporária e terceirização. Com a flexibilização promovida pela reforma, esses limites foram ampliados e muitas das modalidades antes regulamentadas passaram a ser consideradas aceitáveis, o que dificulta a atuação dos auditores-fiscais na identificação e correção de irregularidades.

A penalização dos infratores é uma medida repressiva essencial para a proteção dos direitos trabalhistas, mas a ausência de uma regulamentação clara e de mecanismos de fiscalização efetivos limita a capacidade do Estado de agir contra práticas ilegais. A impunidade para ilícitos trabalhistas, muitas vezes incentivada pela flexibilização das normas, contribui para a continuidade de práticas prejudiciais aos direitos dos trabalhadores.

Dessa forma, a reforma trabalhista impactou diretamente a fiscalização do trabalho ao enfraquecer a capacidade dos auditores-fiscais de garantir o cumprimento das normas de proteção social. A diminuição do orçamento público e as restrições impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que limita os gastos públicos, agravaram a situação, tornando o trabalho de fiscalização mais desafiador e menos eficiente. A análise contínua da atuação desses servidores e do Ministério Público do Trabalho é crucial para entender os efeitos da reforma e para ajustar as políticas de fiscalização conforme necessário.

Além disso, é pertinente comparar as reformas trabalhistas brasileiras com outras internacionais para identificar similaridades e diferenças e avaliar as melhores práticas para assegurar a proteção dos direitos trabalhistas em um contexto globalizado e em rápida transformação.

3.2.1.

Ano 2020: direitos trabalhistas ou necropolítica trabalhista

O vilipêndio da classe trabalhadora, evidenciado pela precarização das condições de trabalho, aumento do desemprego, subemprego e pela crescente desvalorização dos direitos trabalhistas, é um fenômeno que se intensificou no Brasil entre 2016 e 2022. Este período é marcado por transformações legislativas

significativas, como a reforma trabalhista de 2017 (Lei n.º 13.467/2017), e por crises econômicas e sanitárias, como a pandemia de Covid-19. A combinação desses fatores resultou em um cenário de fragilidade e instabilidade para a classe trabalhadora, afetando ocupados, contratados em condições precárias, desempregados, desocupados e desalentados.

De acordo com o IBGE⁷⁶, o número de trabalhadores subocupados por insuficiência de horas (aqueles que trabalham menos de 40 horas semanais, mas gostariam de trabalhar mais) atingiu cerca de 7,7 milhões de pessoas em 2021. Além disso, o contingente de trabalhadores informais, sem carteira assinada no setor privado, chegou a 39,1 milhões de pessoas no segundo trimestre de 2022, representando 40,2% da força de trabalho ocupada.

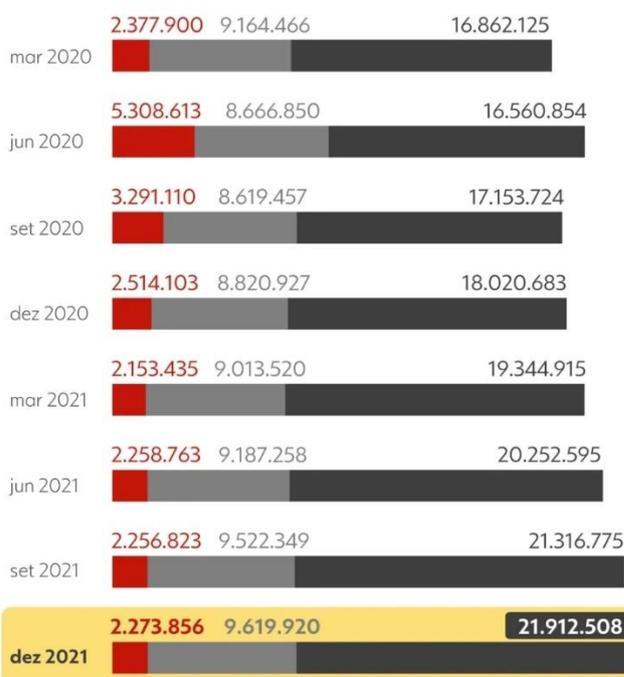
Autores como Graça Druck e Roberto Veras (2020) destacam que essas transformações contribuem para a fragilização do tecido social e para a perpetuação de um ciclo de pobreza e desigualdade. Além disso, o aumento do número de desalentados – aqueles que desistiram de procurar emprego por falta de oportunidades – revela um cenário de desesperança e exclusão social, resultando em impactos econômicos e sociais significativos, esses impactos podem ser quantificados como se observa no gráfico 23 a seguir.

⁷⁶ PNAD/IBGE 2022 – ano base 2021.

Quase 10 milhões recebem até 1/2 salário mínimo

Distribuição da população ocupada nas faixas de rendimento mais baixas

Salário mínimo: ■ Zero ■ Até 1/2 ■ De 1/2 a 1



g1 Fonte: LCA Consultores, a partir de dados da PNAD/IBGE
Infográfico elaborado em: 08/03/2022

Quase 34 milhões de brasileiros recebem até 1 salário mínimo —
Foto: Economia g1

Gráfico 23 – População ocupada nas faixas de rendimentos mais baixas.
Fonte: Pnad-IBGE /Economia G1 (2022).

O gráfico acima corrobora as ponderações de Veras e Druck (2020) retratando em dados o caso de exclusão social e pobreza no momento pós-crise aguda da pandemia no Brasil, onde 34 milhões de brasileiros receberam somente até-1 (um) salário mínimo.

O período de 2016 a 2022 marca um período de intensificação do vilipêndio da classe trabalhadora no Brasil, caracterizado por precarização crescente, aumento do desemprego, subemprego e informalidade. As mudanças legislativas e as crises enfrentadas durante este período contribuiriam para agravar a vulnerabilidade dos trabalhadores. A análise jurídica e estatística demonstra a necessidade urgente de políticas públicas que restabeleçam a proteção dos direitos trabalhistas e promovam um mercado de trabalho mais justo e equitativo, como indicam os alarmantes dados que se apresentam ao longo dos anos, tais como os que demonstram que milhares

de famílias não conseguem angariar nem 1 (um) salário mínimo, conforme o gráfico 24.

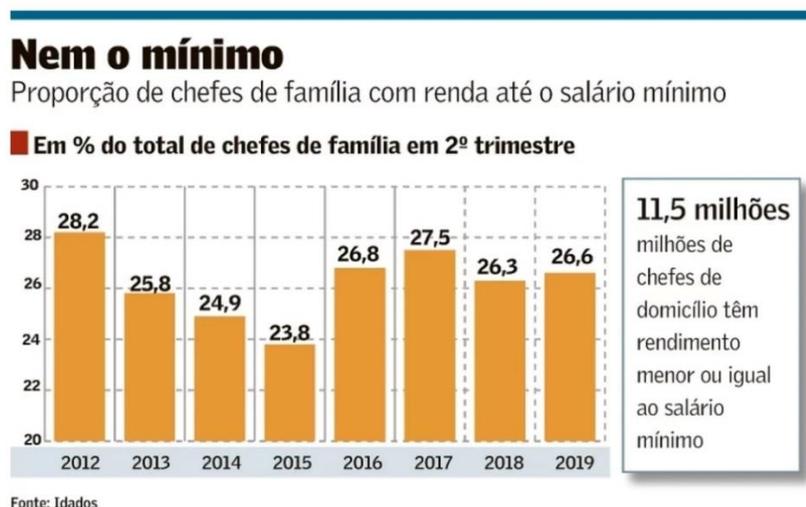


Gráfico 24 – Proporção de chefes de família com renda até o salário mínimo.
Fonte: Idados.

Quando se problematiza a adoção do conceito de necropolítica, é em razão da afetação de maneira desproporcional de grupos sociais historicamente marginalizados, como trabalhadores negros, indígenas, mulheres e jovens. A resposta das políticas públicas trabalhistas nesse contexto revelou uma faceta de "necropolítica" no viés do direito do trabalho, na medida em que determinadas ações, ou a falta delas, resultaram na perpetuação e agravamento das desigualdades sociais. Este cenário se refletiu nas leis emergenciais adotadas e na jurisprudência recente, que tratou da proteção ao trabalho e à saúde do trabalhador em tempos de crise.

O conceito de necropolítica, cunhado por Achille Mbembe (2011), refere-se à capacidade do Estado de decidir quem deve viver e quem deve morrer, frequentemente através de políticas que privilegiam determinados grupos sociais em detrimento de outros. No contexto trabalhista brasileiro durante a pandemia, essa necropolítica manifestou-se pela exclusão de trabalhadores mais vulneráveis das proteções mínimas, expondo-os ao risco de contaminação, desemprego e desamparo social.

O que se observou no contexto pandêmico foi um abalo muito sério nos lares brasileiros, as perdas de pessoas, de postos de trabalho e o declínio social trouxe números que merecem atenção para uma ingerência estatal no escopo de recuperar

a dignidade da nação, veja o gráfico nº 26 em que se evidencia a questão da população brasileira ocupada em meio a crise global por faixa de rendimento até 1 salário mínimo em recorde em 2021, somatizando quase 34 milhões de cidadãos que vivem na miserabilidade extrema.

33,8 milhões de brasileiros recebem até 1 salário mínimo

Número de trabalhadores com salários mais baixos bateu recorde em 2021

População ocupada, por faixa de rendimento

Salário mínimo: — Entre 0 e 1 — Entre 1 e 2 — Mais de 2

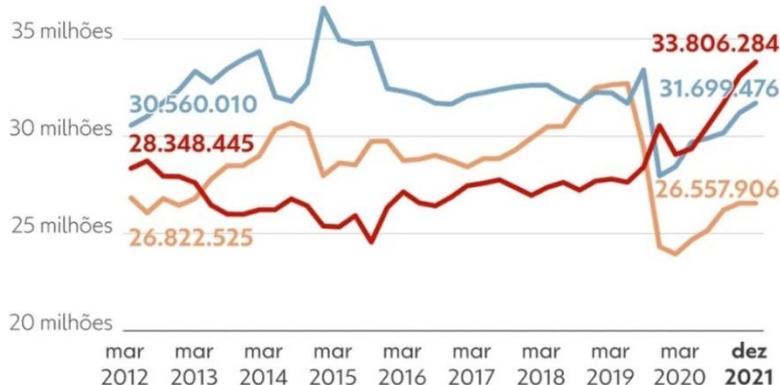


Gráfico 25 – Mostragem de brasileiros sobrevivendo em miserabilidade – 34 mi.
Fonte: Pnad-IBGE /Economia G1 (2022).

O gráfico 25 mostra o vertiginoso aumento da pobreza no país, principalmente se observados os períodos de 2019 a 2021, onde o índice de pessoas sobrevivendo entre 0 e 1 salário mínimo de um salto para 33 milhões de trabalhadores nessa situação.

A pandemia de Covid-19 exacerbou as desigualdades estruturais existentes no mercado de trabalho brasileiro, impactando de forma desproporcional trabalhadores negros, indígenas, mulheres, jovens e aqueles com baixa escolaridade. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e relatórios da Organização Internacional do Trabalho (OIT) evidenciam essas disparidades. Em 2021, a taxa de desemprego entre trabalhadores negros atingiu 16,6%, significativamente mais alta do que os 11,5% observados entre

trabalhadores brancos. Além disso, 47,3% dos trabalhadores negros estavam na informalidade, enquanto entre brancos a taxa era de 34,6% (IBGE, 2021).

Para as mulheres, a taxa de desemprego alcançou 17,9% durante a pandemia, em comparação com 12,2% entre os homens. Adicionalmente, muitas mulheres foram afastadas do mercado de trabalho devido às responsabilidades adicionais com o cuidado de familiares (OIT, 2021). Os jovens de 18 a 24 anos foram particularmente afetados, com uma taxa de desemprego superior a 31% em 2021, refletindo a vulnerabilidade deste grupo ao impacto econômico da crise (IBGE, 2021).

Esses dados revelam a inadequação das políticas públicas existentes para proteger eficazmente esses grupos vulneráveis, evidenciando um viés necropolítico na condução das ações governamentais. A falta de políticas robustas e direcionadas para mitigar os efeitos desiguais da pandemia acentuou a precarização das condições de trabalho e ampliou as desigualdades sociais e econômicas.

Em resposta à crise, o governo brasileiro implementou uma série de medidas legislativas destinadas a “preservar” empregos e “proteger” a renda dos trabalhadores. As principais normas foram a Medida Provisória nº 936/2020, que foi convertida na Lei nº 14.020/2020, e a Medida Provisória nº 927/2020. A Lei nº 14.020/2020⁷⁷ estabeleceu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, permitindo a redução proporcional de jornada de trabalho e salários, além da suspensão temporária de contratos de trabalho com compensação financeira parcial do governo por meio do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm) (Gonçalves, 2021).

Embora a lei tivesse como objetivo preservar empregos argumenta-se que, ao permitir a redução de salários e a suspensão de contratos de trabalho, restou indubitável que a Lei nº 14.020/2020 contribuiu para a fragilização de direitos trabalhistas fundamentais, como a estabilidade no emprego e a proteção contra demissões arbitrárias (Druck, 2021; Souto Maior, 2021).

⁷⁷ Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

A Lei nº 14.020/2020 foi sancionada em 6 de julho de 2020 e visava mitigar os efeitos adversos da crise sanitária e econômica, autorizando a redução de jornada de trabalho e salários em 25%, 50% ou 70% por até 90 dias, e a suspensão de contratos de trabalho por até 60 dias, com possibilidade de prorrogação por ato do Poder Executivo (Oliveira, 2021).

A compensação financeira do governo, através do BEm, correspondia a um percentual do valor do seguro-desemprego ao qual o trabalhador teria direito em caso de demissão. Durante o período de redução de jornada e suspensão de contrato, a lei estabeleceu uma estabilidade provisória no emprego para os trabalhadores.

No entanto, a crítica central à Lei nº 14.020/2020 reside na sua contribuição para a fragilização dos direitos trabalhistas. A estabilidade temporária garantida pela lei não assegurava proteção contínua ao emprego, pois, após o término do período emergencial, o empregador pôde demitir o trabalhador sem maiores impedimentos, desde que cumpridas as formalidades legais, como o aviso prévio e o pagamento das verbas rescisórias (Souto Maior, 2021). Essa "estabilidade temporária" enfraqueceu a proteção contínua ao emprego, resultando em insegurança jurídica para os trabalhadores, que ficaram vulneráveis a demissões assim que o prazo de estabilidade expirou.

A lei também não garante proteção efetiva contra demissões arbitrárias. A estabilidade provisória oferecida durante o período de redução ou suspensão de contrato é limitada e não impede que o empregador dispense o trabalhador sem justa causa após o término dessas medidas. Isso contraria o princípio da continuidade da relação de emprego, que é fundamental no Direito do Trabalho brasileiro, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF) (Silva, 2022).

O que se enxergou nitidamente foi que a fragilidade dessa proteção reflete uma abordagem superficial à proteção dos trabalhadores, já que a medida falha em abordar a necessidade de proteção de longo prazo contra demissões arbitrárias, deixando os trabalhadores em situação de maior vulnerabilidade (Souto Maior, 2021).

De modo sutil e ao mesmo tempo estarrecedor a Lei nº 14.020/2020, que institui medidas emergenciais em resposta à pandemia de Covid-19, trouxe significativas alterações na legislação trabalhista, incluindo a flexibilização das regras para redução de salários e jornada de trabalho, cenário que suscitou

preocupações e críticas quanto à manutenção de condições mínimas de trabalho digno.

A crítica central foi a redução salarial, mesmo quando acompanhada de uma correspondente diminuição da jornada, que compromete a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, particularmente em um contexto de alta inflação e aumento do custo de vida. Aponta-se que a compensação oferecida pelo governo, por meio do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), não cobre integralmente as perdas salariais enfrentadas pelos trabalhadores, com impacto desproporcional sobre aqueles de menor renda, que são mais vulneráveis às reduções salariais (Druck, 2020).

A redução salarial temporária pode, assim, exacerbar a precariedade econômica e social de muitos trabalhadores, aprofundando desigualdades já existentes no mercado de trabalho brasileiro. Esse efeito contrasta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, estabelecidos nos artigos 1º, inciso III, e 7º da Constituição Federal, que garantem condições justas e dignas de trabalho (Constituição Federal, 1988).

No âmbito judicial, a aplicação da Lei nº 14.020/2020 e suas medidas de flexibilização foi objeto de análise pelo Judiciário. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) procuraram equilibrar a proteção dos direitos dos trabalhadores com a preservação dos empregos. No entanto, todo o engodo que envolve o mundo trabalhista após as contrarreformas, deixa a jurisprudência ainda em desenvolvimento, especialmente em questões como vínculo, o alcance da estabilidade provisória garantida pela lei e as condições para a suspensão de contratos e a redução de jornada (Silva, 2021).

O STF, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6363⁷⁸, reconheceu a necessidade de medidas emergenciais para enfrentar a pandemia, mas reafirmou que tais medidas devem respeitar os direitos fundamentais dos trabalhadores. O Tribunal ressaltou que qualquer flexibilização

⁷⁸ Analisa a inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, em face dos quais julga-se pedido de medida cautelar. A MP 936 instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispôs sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

deve estar em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (STF, 2021).

A Lei nº 14.020/2020 foi uma tentativa de conciliar a preservação de empregos com a proteção mínima dos trabalhadores durante uma crise sanitária e econômica sem precedentes. No entanto, a crítica e a crise persistem, pois, a possibilidade de redução salarial e suspensão de contratos sem garantias efetivas contra demissões e sem assegurar condições dignas de trabalho contribuiu e muito para a precarização das relações de trabalho e enfraquecimento de direitos fundamentais, como a estabilidade no emprego e a proteção contra demissões arbitrárias (Gomes, 2022).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2), em decisões como a do caso nº 1000851-67.2020.5.02.0467, enfatizou que mesmo em períodos de pandemia, a redução de salários e jornada deve respeitar a dignidade do trabalhador e garantir a manutenção do mínimo existencial, destacando a importância da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, mesmo em situações excepcionais (TRT-2, 2020).

A Medida Provisória nº 927/2020⁷⁹, editada em 22 de março de 2020, introduziu uma série de flexibilizações trabalhistas, como o teletrabalho, antecipação de férias e suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho. No entanto, o STF considerou inconstitucional a suspensão dos contratos de trabalho por quatro meses sem pagamento de salários, conforme a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6363 (ADI 6363 MC/DF), que teve como objeto a alegada inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 936/2020 (MP 936) que possibilitam a redução proporcional de jornadas e salários, mediante ajustes individuais escritos e complementação da renda dos trabalhadores mediante pagamento de benefício assistencial com recursos do orçamento federal. O STF argumentou que tal medida violava o direito fundamental à remuneração digna e à proteção do trabalho, estabelecido no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (STF, 2020).

⁷⁹ Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

A decisão do STF reafirmou que qualquer suspensão contratual deveria ser acordada coletivamente, garantindo proteção mínima aos trabalhadores. O Tribunal enfatizou que mesmo em tempos de crise, os princípios constitucionais de proteção ao trabalho e à dignidade humana devem ser respeitados. A interpretação do STF assegura que medidas de flexibilização devem ser proporcionais e razoáveis, compatíveis com os valores constitucionais (Lewandowski, 2020).

A análise da MP nº 927/2020 e da jurisprudência revela a complexidade de equilibrar interesses econômicos e sociais. O controle judicial de constitucionalidade desempenha um papel crucial em garantir que as respostas legislativas às crises não desrespeitem direitos fundamentais. As decisões judiciais destacam a importância de assegurar que as medidas de flexibilização não comprometam a dignidade dos trabalhadores e que sejam respeitados os princípios constitucionais que fundamentam o Direito do Trabalho no Brasil (Lima, 2021).

A flexibilização das regras trabalhistas, introduzida pela Lei nº 14.020/2020, em resposta à crise econômica e sanitária provocada pela pandemia de Covid-19, tem sido alvo de críticas significativas, principalmente no que diz respeito à manutenção de condições mínimas de trabalho digno. Graça Druck (2021) argumenta que a redução proporcional de salários, mesmo quando acompanhada de uma diminuição correspondente na jornada de trabalho, pode comprometer severamente a subsistência dos trabalhadores e de suas famílias, especialmente em um cenário de alta inflação e elevação do custo de vida. A compensação oferecida pelo governo, por meio do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), não é suficiente para cobrir as perdas salariais enfrentadas por trabalhadores de menor renda, que são os mais impactados por essas reduções (Druck, 2021).

Essas críticas destacam que, mesmo que temporária, a redução salarial pode agravar a situação de precariedade econômica e social dos trabalhadores, ampliando desigualdades já existentes no mercado de trabalho brasileiro. Isso contraria o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, consagrados no artigo 1º, inciso III, e no artigo 7º da Constituição Federal, que asseguram o direito a condições de trabalho justas e dignas (Brasil, 1988).

A implementação da Lei n.º 14.020/2020 e suas medidas de flexibilização também foram objeto de análise judicial. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm buscado equilibrar a necessidade de

proteção dos direitos dos trabalhadores com a preservação dos empregos. Contudo, a jurisprudência ainda está se consolidando em torno de questões específicas, como a interpretação da estabilidade provisória garantida pela lei e as condições de aplicação da suspensão de contratos e redução de jornada.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6363, o STF reconheceu a necessidade de medidas emergenciais para enfrentar a pandemia, mas enfatizou que essas medidas devem ser compatíveis com os direitos fundamentais dos trabalhadores. O Tribunal reafirmou que qualquer flexibilização deve respeitar os princípios constitucionais da dignidade humana e da valorização do trabalho (STF, 2020).

A Lei n.º 14.020/2020, ao buscar conciliar a preservação de empregos com a proteção mínima aos trabalhadores, trouxe críticas sobre sua eficácia. Permitir a redução de salários e a suspensão de contratos sem proteção efetiva contra demissões e sem assegurar condições dignas de trabalho pode contribuir para a precarização das relações laborais e enfraquecer direitos fundamentais como a estabilidade no emprego e a proteção contra demissões arbitrárias (Santos, 2023).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) tem decidido que, mesmo durante a pandemia, a redução de salários e jornada deve respeitar a dignidade do trabalhador e garantir sua sobrevivência. No caso n.º 1000851-67.2020.5.02.0467, o TRT-2 reconheceu a nulidade de um acordo de redução salarial que não garantiu o mínimo existencial ao trabalhador, sublinhando a necessidade de proteção aos direitos fundamentais mesmo em situações excepcionais (TRT-2, 2021).

A Medida Provisória n.º 927/2020, editada em março de 2020, flexibilizou normas trabalhistas como teletrabalho, antecipação de férias e banco de horas. No entanto, algumas disposições, especialmente a que permitia a suspensão dos contratos de trabalho por até quatro meses sem pagamento de salários, foram consideradas inconstitucionais pelo STF na ADI 6363 MC/DF. O STF entendeu que a medida violava o direito fundamental à remuneração digna e à proteção do trabalho, conforme o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal (STF, 2020).

A decisão do STF na ADI 6363 MC/DF teve implicações importantes para a proteção dos direitos trabalhistas durante a pandemia. O Tribunal reafirmou a necessidade de negociação coletiva e proteção à remuneração mínima, destacando que qualquer flexibilização deve respeitar os princípios constitucionais de proteção

ao trabalho e à dignidade humana. Essa decisão também orienta futuras medidas governamentais em tempos de crise, enfatizando que, mesmo em situações excepcionais, os princípios constitucionais não podem ser desconsiderados (Silva, 2022).

O impacto desigual da pandemia também evidenciou a necessidade de políticas públicas mais inclusivas. A falta de políticas afirmativas e a insuficiência das medidas emergenciais, como a redução do valor do auxílio emergencial, ampliaram a pobreza e a fome entre grupos vulneráveis. O conceito de necropolítica, aplicado ao direito do trabalho, revela a seletividade das medidas adotadas e a priorização da proteção ao capital em detrimento da dignidade dos trabalhadores (Veras, 2021).

A pandemia expôs e aprofundou as desigualdades sociais no Brasil, afetando desproporcionalmente grupos marginalizados, como negros, indígenas, mulheres e jovens. A falta de políticas públicas eficazes para esses grupos agravou o desemprego estrutural e as desigualdades históricas no mercado de trabalho. Estudos revelam que trabalhadores negros enfrentam taxas de desemprego e informalidade significativamente mais altas do que trabalhadores brancos, e mulheres e jovens também foram desproporcionalmente afetados pela crise (IBGE, 2021; Cedaw, 2022).

Portanto, a análise das medidas emergenciais e das políticas públicas revela a necessidade urgente de uma revisão profunda nas estratégias de proteção ao trabalho e na implementação de políticas inclusivas. A jurisprudência do STF e os compromissos internacionais do Brasil exigem uma abordagem mais proativa e comprometida com a equidade e a justiça social, especialmente em tempos de crise. A resposta estatal deve reforçar a proteção dos direitos fundamentais e garantir condições dignas de trabalho para todos os trabalhadores, independentemente de sua cor, gênero ou posição social e fomentar menos o capital corsário.

4 Considerações Finais

Esta tese buscou examinar criticamente as recentes medidas que moldam o mundo do trabalho no contexto do capitalismo contemporâneo, que se estabeleceu com uma ideologia central na dinâmica produtiva estratégica da era digital ou indústria 4.0 e foi intensificada especialmente após a crise financeira global de 2007-2008 (Antunes, 2018), a crise na zona do Euro (2012-2013) e a pandemia do coronavírus (2020), refletindo uma lógica de desconcentração produtiva e acúmulo flexível exacerbado.

Os capítulos que estruturam a apresentação dos resultados da pesquisa desenvolvida discutem a relação entre capital e trabalho impulsionada pela contrarreforma trabalhista, adotando o conceito do capital corsário, considerando as chancelas estatais para que ele se movimente como bem quer, o que se traduziu em uma precarização crescente das condições laborais no país para as classes trabalhadoras.

Foi de suma importância realizar a análise num recorte temporal pré contrarreforma e pós contrarreforma (2016-2022) com expectativas de respostas ou resultados práticos dessa movimentação social legislativa que fora surpreendida com uma crise sanitária global no meio de todo contexto, o que sinceramente não muda a previsão de pseudomodernização legislativa em prol da política pública trabalhista que favoreça a classe trabalhadora, considerando que nenhuma norma tem caráter protetivo social para a classe trabalhadora e intensifica o quadro de desamparo social laboral a pandemia do Covid-19.

Buscou-se no capítulo inicial deixar esclarecido que diante do capitalismo não há fato ou argumento que o impeça de se reproduzir e criar instrumentos para que a mais valia seja extraída e quando não o faz por conta própria tem a chancela do Estado para tal, similar a carta de corso para saques em tempos remotos, por isso a comparação de um capital corsário em ação dinâmica e eficaz, nos termos de geopolítica de capitalismo dependente e a afetação no mundo do trabalho. Os acontecimentos políticos que contribuíram para o engodo da articulação e ainda a afirmação de uma política pública trabalhista num governo austero (2019-2022).

Posteriormente o capítulo 2, seguinte trata de repensar e compreender os elementos que compõem as contrarreformas trabalhista e previdenciária, é crucial considerar o contexto de desmonte das políticas públicas relacionadas ao direito ao trabalho. Neste capítulo, abordam-se aspectos da conjuntura nacional, destacando as diretrizes implementadas pelo governo que visam a ampliação dos interesses econômicos, em alinhamento com as dinâmicas globais.

A análise também enfoca o trabalho em plataformas digitais, que acarreta múltiplas consequências e repercute nas novas condições de trabalho, especialmente no que se refere aos tempos e modos de execução das atividades laborais. É evidente que esses elementos apontam para os efeitos negativos da flexibilização, e até mesmo da omissão, das leis trabalhistas, que se manifestam de forma prejudicial no mercado de trabalho, na estrutura social e no aumento da desigualdade. Nesse sentido, pode-se afirmar que a retirada de direitos trabalhistas não resulta em aumento do nível de emprego, não promove o crescimento econômico e tampouco reduz a precariedade ocupacional.

Destacamos o capitalismo de plataforma, dentre várias outras modalidades de trabalho remoto, nesse cenário, que emergiu como um pilar essencial para a maximização dos lucros empresariais, oferecendo flexibilidade na gestão da força de trabalho e possibilitando a redução de custos através da externalização de atividades e ainda a transferência do ônus das atividades para a classe trabalhadora.

Compreendeu-se que essa nova organização das relações trabalhistas no Brasil se tornou mais dinâmica e foi ainda mais acentuada pela pressão por maximização do tempo de trabalho, o que reforça a mercantilização da força de trabalho.

No contexto da agenda neoliberal, a flexibilização do trabalho, especialmente no que diz respeito aos trabalhadores terceirizados, agora também plataformizados, tornou-se uma ferramenta crucial para a expansão do lucro corporativo.

As mudanças legislativas, como a reforma trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), intensificaram essa tendência ao modificar substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), promovendo a prevalência do negociado sobre o legislado e introduzindo modalidades de trabalho que favorecem a imprevisibilidade e a exploração, como o trabalho intermitente e o teletrabalho.

Outra análise importante deste capítulo, foi a introdução do trabalho remoto, impulsionada pela necessidade de distanciamento social para conter a propagação

da Covid-19, tornou-se uma realidade para uma parte significativa da classe trabalhadora. Essa modalidade de trabalho trouxe profundas mudanças na maneira como as atividades laborais são realizadas, como o uso intensivo de tecnologias de comunicação e colaboração online, a flexibilização dos horários de trabalho e a crescente dissolução das fronteiras entre vida profissional e pessoal.

Ainda no cerne da questão pesquisada por esta tese, no capítulo 2, nos debruçamos sobre a *plataformização do trabalho*, ou seja, a transformação de diversas atividades laborais em serviços intermediados por plataformas digitais, que tem raízes profundas na evolução tecnológica, econômica e social, embora as plataformas digitais, como as conhecemos hoje, sejam um fenômeno relativamente recente, porém se desdobra em várias formas de ocupação que a “modernização” sequer reconhece seus deslindes, fazendo com que o capital corsário transite de forma mais ágil e fácil, aumentando os índices de desproteção e flexibilidade para a classe trabalhadora.

Já no capítulo 3, fundamenta-se que há um nexo de causalidade entre os aspectos que as contrarreformas, o capital corsário e a pandemia de Covid-19 resultaram para a sociedade, significando dizer trabalhador/consumidor.

A crise sanitária global inseriu um novo *modus operandi* de se viver e conseqüentemente organizar o mundo do trabalho, o isolamento social, a quarentena propiciou aos algoritmos incluir no mercado digital uma camada da população que não cultuava ainda o consumo pela era virtual, fazendo com que a economia global desse um salto vertiginoso para que o capitalismo de plataforma alcançasse o êxito que agora o detém. O fetichismo de consumo se entronizou na sociedade com resultados para a classe trabalhadora de dois modos: uma gama absurda de trabalhadores plataformizados em diversas esferas, principalmente nos transportes e ainda no superendividamento da população, fazendo até mesmo com que o Estado intervisse a legislar sobre o assunto.

Nessa seara, o capítulo 3, frisa sobre impacto do capitalismo de plataforma, em conjunto com o fetichismo de consumo, tem gerado uma série de transformações profundas nas relações de trabalho, criando novos e complexos desafios para a classe trabalhadora brasileira, a precarização das relações de trabalho surge como uma das conseqüências mais evidentes, refletindo um cenário onde a estabilidade e os direitos trabalhistas são constantemente ameaçados.

A flexibilização das relações laborais, promovida pelo capitalismo de plataforma, permite que as empresas explorem formas de contratação que, embora ofereçam maior flexibilidade e redução de custos para os empregadores, resultam em condições de trabalho cada vez mais instáveis e incertas para os trabalhadores. Esse modelo econômico, ao priorizar a eficiência e a maximização dos lucros, acaba por intensificar a informalidade, empurrando uma parcela crescente da força de trabalho para atividades sem a devida proteção legal e previdenciária, o que agrava a vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores.

Além disso, o fetichismo de consumo, que alimenta a demanda por produtos e serviços a um ritmo acelerado, reforça o ciclo de exploração ao incentivar práticas que visam apenas o lucro, sem consideração pelas condições de trabalho ou pela sustentabilidade a longo prazo. Nesse cenário, muito embora a lei que visa amenizar o endividamento dos trabalhadores, também se torna um problema crescente, resultado de um sistema que, ao mesmo tempo em que estimula o consumo desmedido, falha em oferecer salários e condições de trabalho dignas. O resultado é um ciclo vicioso no qual a classe trabalhadora, pressionada a consumir para sustentar o próprio sistema que a explora, acaba se endividando, ampliando sua vulnerabilidade.

Portanto, é possível observar que o modelo econômico vigente, centrado na maximização dos lucros e na exploração da força de trabalho, sacrifica o bem-estar dos trabalhadores em várias dimensões, perpetuando desigualdades e aprofundando a precarização das relações laborais no Brasil. As consequências desse modelo são complexas e multifacetadas, e exigem uma reflexão crítica e a implementação de políticas que busquem reverter esse quadro, promovendo a valorização do trabalho e a proteção dos direitos dos trabalhadores em um contexto cada vez mais marcado pela informalidade e pelo endividamento.

É importante ressaltar que a precarização do trabalho é elemento estruturante do capitalismo. No Brasil, não é um fenômeno recente, mas sim uma continuação histórica da exploração do trabalho humano, exacerbada no capitalismo contemporâneo. A banalização da vida e a intensificação da exploração do trabalhador, através de um discurso que privilegia a liberdade de negociação, ignora as profundas desigualdades estruturais presentes nas relações laborais (Santos; Stampa, 2019).

A pandemia de Covid-19 agravou significativamente esse cenário, ao impulsionar essa virtualização do trabalho e a expansão do capitalismo de plataforma, onde o trabalho plataformizado surge como uma nova esteira para a acumulação capitalista. Esse modelo, que se baseia na flexibilidade e na ausência de vínculos empregatícios formais, exacerba a precarização e coloca os trabalhadores em uma posição ainda mais vulnerável.

Não obstante o cenário de crise sanitária global, a perda de postos de trabalho, a ausência do Estado efetivamente para compor um quadro de amparo à classe trabalhadora, surge uma sociedade alienada, controlada e guiada pelo fetichismo de consumo, onde o isolamento social e a quarentena desencadearam uma camada substancial de trabalhadores endividados, fazendo com que o próprio Estado interferisse através de regulamentação para o superendividamento, alterando o próprio código de defesa do consumidor no país.

Ademais, o capitalismo de plataforma amplia a terceirização irrestrita, aprovada antes da reforma trabalhista, compondo possibilidades de contratação de trabalhadores terceirizados plataformizados em muitas esferas da cadeia produtiva, incluindo atividades-fim. Esta legislação, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, abriu caminho para a intensificação da precarização, ao mesmo tempo em que consolidou a lógica de desregulamentação do trabalho em nome da eficiência e do lucro.

As mudanças no mundo do trabalho, impulsionadas pela reforma trabalhista e pela pandemia de Covid-19, geraram, portanto, consequências significativas, como a rotatividade no emprego, o enfraquecimento da organização sindical e a deterioração das condições de trabalho. Essas transformações, somadas ao advento do capitalismo de plataforma, evidenciam a necessidade urgente de uma regulamentação que impeça a exploração exacerbada da força de trabalho e garanta a isonomia de direitos entre trabalhadores.

Por derradeiro, reflete-se sobre o engessamento do sistema de fiscalização laboral e todas as instituições ligadas à proteção social do trabalhador, o vilipêndio da classe trabalhadora, evidenciado pela precarização das condições de trabalho, aumento do desemprego, subemprego, e pela crescente desvalorização dos direitos trabalhistas, é um fenômeno que se intensificou no Brasil entre 2016 e 2022, a pandemia de Covid-19 exacerbou as desigualdades estruturais existentes no

mercado de trabalho brasileiro, impactando de forma desproporcional trabalhadores negros, indígenas, mulheres, jovens e aqueles com baixa escolaridade.

A resposta à crise dada pelo então governo no Brasil implementou uma série de medidas legislativas destinadas a “preservar” empregos e “proteger” a renda dos trabalhadores, ao permitir a redução de salários e a suspensão de contratos de trabalho, restou indubitável que a Lei n.º 14.020/2020 contribuiu para a fragilização de direitos trabalhistas fundamentais, como a estabilidade no emprego e a proteção contra demissões arbitrárias, em que a compensação oferecida pelo governo, por meio do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEm), não cobre integralmente as perdas salariais enfrentadas pelos trabalhadores, com impacto desproporcional sobre aqueles de menor renda, que são mais vulneráveis às reduções salariais.

Sendo assim, o capítulo 3, demonstra também que os Tribunais foram acionados, e ainda se compreendeu que as medidas davam como consequência a uma tomada de necropolítica no âmbito trabalhista em favor do capital corsário pelo Estado.

Embora esta tese não esgote o tema, busca contribuir para o debate sobre as consequências da flexibilização das relações laborais no Brasil, problematizando especialmente o contexto do capitalismo de plataforma. As análises realizadas apontam para a necessidade de uma maior mobilização da classe trabalhadora e de um diálogo mais amplo que envolva todos os sujeitos sociais, para que se possa reorientar o mercado de trabalho em direção a um modelo mais justo e equitativo.

Como em toda pesquisa, restaram ainda pontos para análise e pautas para possíveis debates acerca dos desdobramentos da precarização do trabalho no Brasil em tempos de trabalho fortemente calcado em plataformas digitais. O que se vislumbrou foi a via de contratação de mão de obra no país em diversos aspectos que divergem de uma política pública laborativa saudável para os trabalhadores, o que motiva e dá subsídios para uma nova etapa de estudos, em que as circunstâncias preceituadas pelas novas leis e os impasses que elas geram, referentes às conexões constitucionais, ensejam abordagem em possível pesquisa futura.

5 Referências bibliográficas

ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: O novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III**. São Paulo: Boitempo, 2013.

ANTUNES, R. **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil IV**. São Paulo: Boitempo, 2019.

ANTUNES, R. **Capitalismo pandêmico**. São Paulo: Boitempo, 2022.

BARAÚNA, E. **O Brasil sob a terceirização**: Reforma trabalhista e corrosão estrutural do trabalho (2016-2018). Dissertação (Mestrado Acadêmico em Serviço Social). Programa de Pós-Graduação em Serviço Social do Departamento de Serviço Social da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2020.

BEHRING, E. R. **Brasil em contra-reforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: ed. Cortez, 2003.

BERG, J. et al. **Digital labour platforms and the future of work**: Towards decent work in the online world. Geneva: International Labour Office, 2021.

BIAVASCHI, M. B. O processo de construção e desconstrução da tela de proteção social do trabalho: tempos de regresso. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 30, n. 87, p. 75-87, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.30870005>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BOFF, L. **Brasil**: concluir a refundação ou prolongar a dependência? Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2018.

BOSCHETTI, I. Agudização da barbárie e desafios ao Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 128, p. 54-71, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sssoc/n128/0101-6628-sssoc-128-0054.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2023.

BRAGA, J. C. **Economia política da dinâmica capitalista**. Campinas: I.E. Unicamp, 1996. (Texto de Discussão n. 51).

BRAGA, R. Contornos do pós-lulismo. **Revista Cult.**, São Paulo, n. 206, ano 18, p. 46-49, out. 2015.

BRAGA, R. **A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista**. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 38, de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5276349&disposition=inline>>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=246979>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc95.htm> Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei de nº 13.467, de 13 de julho de 2017c**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF... Brasília, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015**. Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e no 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13134.htm>. Acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015**. Altera as leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113135.htm>. acesso em 10 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. **Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.302, de 1998**. Altera dispositivos da lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1537011>. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2963, de 2019**. Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências, regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136853>>. Acesso em: 6 out. 2023.

CACCIAMALI, M. C.; FERNANDES, R.; BATISTA, N. F. Desemprego e medidas de proteção social no Brasil durante a pandemia da COVID-19. **Revista de Economia Política**, v. 41, n. 2, p. 333-353, 2021.

CARCANHOLO, M. Dialética do desenvolvimento periférico: dependência, superexploração da força do trabalho e alternativas de desenvolvimento. In: Colóquio latino-americano de economistas políticos. **Anais**. São Paulo, 31 out. a 02 nov. 2004.

CARDOSO JR., J. C. **TD 0814**: crise e desregulação do trabalho no Brasil Brasília. 2001. Disponível em: <<http://www.sindrio.com.br/2019/02/beneficios-para-o-empregador-com-a-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CARDOSO JR., J. C.; FERNANDES, S. **Terceirização das ocupações e informalização das relações de trabalho no Brasil: PNAD 1981 a 1998**. Brasília: IPEA, 2000.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Repensando dependência e desenvolvimento na América Latina**. Cidade: Editora, 2008.

CARTA CAPITAL. Reforma trabalhista viola convenções da OIT. **Carta Capital**, [S.l.], 20 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/reforma-trabalhista-viola-convencoes-da-oit>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

CASILLI, A. **En Attendant les Robots**: enquête sur le travail du clic. Paris: Seuil, 2019.

CASONI, G. A queda tendencial da taxa de lucro e as crises do capitalismo. **Esquerda Online**, [S.l.], 27 dez. 2016. Disponível em: <<https://blog.esquerdaonline.com/?p=7789>>. Acesso em: 23 set. 2024.

CASTRO, R. F. **A terceirização no direito do trabalho**, São Paulo: Malheiros, 2022.

CATHARINO, J. M. **Neoliberalismo e sequela**. São Paulo: Editora Ltr. 1997.

CAVALCANTI, O. J. **A terceirização das relações laborais**, São Paulo: Editora Ltr. 1996.

CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. Tradução de Ruy Braga. **Outubro**, ed. 5, p. 7-28, fev. 2001. Disponível em: <<http://outubrorevista.com.br/mundializacao-o-capital-financeiro-no-comando/>>. Acesso em: 17 abr. 2024.

CHOMSKY, N. **Quem governa o mundo?** Penguin Books, 2020.

CHOMSKY, N. **Chomsky para ativistas**. Londres: Routledge, 2011.

CHOMSKY, N. **O precipício**: neoliberalismo, a pandemia e a urgente necessidade de mudança social. Nova York: Penguin Random House, 2021.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW). Recomendação geral nº 39 (2022) sobre os direitos de Mulheres e Meninas Indígenas. 2022. Disponível em: <<https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados sobre a Justiça do Trabalho**. Acesso em: <<https://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números - 2016**: Panorama do Poder Judiciário Brasileiro. Brasília: CNJ, 2017.

CONSENSO DE WASHINGTON 1990. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington>. Acesso em: 6 out. 2023.

CRUZ, S. C.; MOREIRA, S. V. Endividamento e subjetividade: uma análise da Lei do Superendividamento. **Revista Brasileira de Direito do Consumidor**, v. 122, n. 1, p. 125-141, 2021.

DAL ROSSO, S. **O ardil da flexibilidade**: os trabalhadores e a teoria do valor. São Paulo: Boitempo, 2017.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 402p.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE MASI, D. O ócio criativo. Rio de Janeiro: Editora Sextante, 1990.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Terceirização e precarização das condições de trabalho: condições de trabalho e remuneração em atividades tipicamente terceirizadas e contratantes. **Nota Técnica nº 172**, março. São Paulo: DIEESE, 2017a.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Impactos da Lei 13.429/2017 (antigo PL 4.302/1998) para os trabalhadores: contrato de trabalho temporário e terceirização. **Nota Técnica nº 175**, abril. São Paulo: DIEESE, 2017b.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. **Nota Técnica nº 178**, maio. São Paulo: DIEESE, 2017c.

DRUCK, G. A crise sanitária e a flexibilização das relações de trabalho. In: DRUCK, G.; SANTOS, M. H. **Direito do trabalho e pandemia**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

DRUCK, G. **A crítica ao modelo de proteção social**: uma análise da Lei n.º 14.020/2020. Belo Horizonte, MG: Editora Fórum, 2021.

DRUCK, M. G. A metamorfose das classes sociais no capitalismo contemporâneo: algumas reflexões. **Revista Em Pauta**, v. 16, p. 68-92, 2019.

DRUCK, M. G.; SILVA, J. B. **Trabalho, precarização e resistências**: as múltiplas faces do trabalho. Salvador. Editora da EDUFBA, 2019.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO (EBC). **CUT e Dieese sustentam que 80% dos acidentes de trabalho atingem terceirizados**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/04/cut-e-dieese-sustentam-que-80-dos-acidentes-de-trabalho-atingem-terceirizados>>. Acesso em: 11 mai. 2024.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário**. São Paulo: Boitempo, 2021.

FELIZOLA, M.; PÓVOAS M. A. **A cegueira da reforma trabalhista**. Curitiba: Editora Appris, 2019.

FILGUEIRAS, L. O neoliberalismo no Brasil: estrutura, dinâmica e ajuste do modelo econômico. In: BASUALDO, E. M.; ARCEO, E. **Neoliberalismo y sectores dominantes: tendencias globales y experiencias nacionales**. Buenos Aires: Clacso, 2006.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1981.

GOMES, L. F. Comentários à Lei n.º 14.020/2020. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 88, p. 25-45, 2022.

GONÇALVES, M. **Impactos da pandemia no mercado de trabalho brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2021.

HARVEY, D. **17 contradições e fim do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2016.

HARVEY, D. **A condição pós-moderna**. 8. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

HARVEY, D. O ‘novo’ imperialismo: acumulação por espoliação. **Socialist Register**, p. 95-125, 2004.

HARVEY, D. **The New Imperialism**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

HOBBSBAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

HUWS, U. **Labor in the Global Digital Economy: The Cybertariat Comes of Age**. Monthly Review Press, 2017.

IANNI, O. **A ditadura do grande capital**. São Paulo. Editora Expressão Popular, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios (PNAD): síntese de indicadores 2015**. Coordenação de trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD COVID19, 2020**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/27946-divulgacao-semanal-pnadcovid1.html>>. Acesso em: 20 set. 2023.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. **Organização da Reforma Trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

LEWANDOWSKI, R. **Decisão Monocrática na ADI 6363**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

LIMA, P. O papel do STF na proteção dos direitos trabalhistas durante a pandemia. **Revista Brasileira de Política e Direito**, v. 34, n. 1, p. 65-80, 2021.

LUEDMANN, C. (Coord.). **Documentário: Ruy Mauro Marini e a Dialética da Dependência**. São Paulo: Editora Expressão Popular e Escola Nacional Florestan Fernandes, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GYPyTWdBJOE>>. Acesso em: 17 set. 2023.

MARINI, R. M. Dialética da dependência. In: TRASPADINI, R; STEDILE, J. P. (Orgs.) **Ruy Mauro Marini: vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARQUES, R. M.; UGINO, C. K. O Brasil é chamado à ordem. **Argumentum**, n. 9, v.3, p. 8-23, 2017.

MARX, K. **O Capital: Crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MATTOS, M. B. **A classe trabalhadora: de Marx ao nosso tempo**. Ed. Boitempo. São Paulo. 2019.

MBEMBE, A. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NETTO; J. P. BRAZ; M. **Economiap: uma introdução crítica**. Editora Cortez, São Paulo. 2007.

OLIVEIRA, A. **A flexibilização dos direitos trabalhistas e a pandemia de COVID-19**. São Paulo: Editora LTr., 2021.

OLIVEIRA, F. **Brasil: uma biografia não autorizada**. São Paulo. Editora Boitempo, 2018.

OLIVEIRA, F. Reforma e contra-reforma do Estado no Brasil. In: BOCAUYVA, P. C. C. (Org.). **Afinal, que país é este?** Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 217 (III) A. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 6 set. 2024.

PEREIRA, C. **Reforma Trabalhista e Inspeção do Trabalho: impactos e desafios**. São Paulo: Editora LTr., 2019.

PIKETTY, T. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RODRIGUES, B. S. A uberização do trabalho e a desproteção social no Brasil. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 46, n. 212, p. 55-78, 2020.

SANTOS, T. V. C.; STAMPA; I. Contratação por pregão: formas atípicas de trabalho de assistentes sociais no Brasil recente. **SER Social**, Brasília, v. 21, n. 44, p.48-72, janeiro a junho de 2019.

SCHOLZ, T. **Uberworked e mal pago**: como os trabalhadores estão interrompendo a economia digital. Cambridge, Reino Unido: Polity, 2016b.

SCHOLZ, T. **Cooperativismo de plataforma**: desafiando a economia corporativa compartilhada. Nova York: Rosa Luxemburg Stiftung, 2016a. Disponível em: <http://www.rosalux-nyc.org/wp-content/files_mf/scholz_platformcoop_5.9.2016.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SILVA, C. Flexibilização e direitos trabalhistas: uma análise crítica. **Jornal de Direito e Sociedade**, v. 19, p. 55-74, 2021.

SILVA, R. **Desafios e perspectivas do direito do trabalho no Brasil**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SLEE, T. **Uberização**: a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SOUTO MAIOR, J. L. **Crítica à Lei n.º 14.020/2020 e Seus Efeitos Sobre os Direitos Trabalhistas**. Curitiba, PR: Editora Intersaberes, 2021.

SOUTO MAIOR, J. L. **Resistência 2**: defesa e crítica da justiça do trabalho. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

SOUTO MAIOR, J. L. **Resistência 3**: o direito do trabalho diz não à terceirização. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

SOUZA, D. T. **O fetichismo da mercadoria e a construção do sujeito no capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SOUZA, J. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

STAMPA, I. Transformações recentes no “mundo do trabalho” e suas consequências para os trabalhadores brasileiros e suas organizações. **Revista Em Pauta**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, 2. sem. 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/media/pdf/HUOnlineEdicao464.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

STAMPA, I. Capitalismo e políticas sociais no Brasil em tempos de crise: que país é esse?. In: Valter Martins; Adriana Soares Dutra. (Org.). **Estado, política social e Serviço Social**. 1ed. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

STAMPA, I.; LOLE, A. Trabalho e precarização social no capitalismo contemporâneo: dilemas e resistência do movimento organizado de trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**, v. esp., p. 277-303, São Luís, UFMA, ago. 2018.

SUPREMA CORTE (Reino Unido). **Uber BV and others (Appellants) v Aslam and others (Respondents)**. UKSC 5, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6363**. Brasília, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5886604>>. Acesso em: 20 jun. 2024.

TEIXEIRA, M. A.; DRUCK, G.; FILGUEIRAS, L. **Contrarreforma trabalhista e futuro da classe trabalhadora**. São Paulo: Boitempo, 2017.

TEIXEIRA, M. et. al. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: UNICAMP, 2017. Campinas: UNICAMP/CESIT, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2024.

THÉBAUD-MONY, A.; DRUCK, G. Terceirização: a erosão dos direitos dos trabalhadores na França e no Brasil. In: FRANCO, T.; DRUCK, G. (Orgs.). **A perda da razão social do trabalho: terceirização e precarização**. São Paulo: Boitempo, 2007.

TRASPADINI, R. S. A dialética da dependência contemporânea: a educação como mercadoria. **Rebela**, v. 8, n. 1, jan./abr. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). **Caso n.º 1000123-89.2017.5.02.0715**. São Paulo, 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (TRT-2). **Caso n.º 1000851-67.2020.5.02.0467**. São Paulo, 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Estatísticas do TST**. Acesso em: <<https://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Súmula n.º 331**. Estabelece regras sobre a terceirização de serviços. Brasília, 2011. Acesso em: <<https://www.tst.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

VALLAS, S.; SCHOR, J. B. O que as plataformas fazem? Compreendendo a Gig Economy. **Annual Review of Sociology**, v. 46, p. 273-294, 2020.

VALLAS, S. P. Capitalismo de plataforma: O que está em jogo para os trabalhadores. **New Labor Forum**, v. 28, p. 48– 59, 2019.

VALLAS, S. P.; CHRISTIN, A. Trabalho e identidade em uma era de emprego precário: como os trabalhadores respondem ao discurso de “marca pessoal”. **Work Occup**, v. 45, p. 13-37, 2018.

VÉRAS, R. Brazilian Labour Reform in historical perspective. **Global Labour Journal**, 2018, v. 9, n.3, page 319-338.

VIANNA, M. L. T. W. O processo de americanização da proteção social para os brasileiros (p.138- 177). In: _____. **A americanização (perversa) da seguridade social no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan; Ucam; Iuperj, 2000.